



Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria de Distribuição

Presidência

ATOS DE 27 DE ABRIL DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos incisos XII e XXXVII do artigo 42 do Regimento Interno, *ad referendum* do Tribunal Pleno, e tendo em vista o constante do Processo TST Nº 46.959/96.3, resolve:

Nº 219 - Tornar sem efeito, nos termos do § 6º do art. 13 da Lei nº 8.112/90, por decurso de prazo legal para posse, a nomeação publicada no Diário da Justiça de 13 de março de 2000, de que trata o ATO.SRAP.SEPES.GDGCA.GPNº 124/2000, referente ao candidato WALLERSON NOGUEIRA PENA, habilitado em concurso público realizado por este Tribunal para o cargo de Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal.

Nº 220 - Nomear o candidato ANDREY RODRIGUES MATIAS, aprovado em concurso público realizado por este Tribunal, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 8.112/90, para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área de Serviços Gerais, Especialidade Segurança e Transporte, Classe "A", Padrão 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga originada da vacância do cargo ocupado pelo servidor José Vanderlei Santos Rolim.

WAGNER PIMENTA

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-650.240/2000.0 - 7.ª REGIÃO

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
 PROCURADOR : DR. PEDRO SABOYA MARTINS
 REQUERIDO : TRT DA 7.ª REGIÃO

DESPACHO

O Requerente interpôs a presente Reclamação Correicional, com Pedido de Liminar, para suspender os efeitos da Medida Liminar concedida pela 7ª Vara do Trabalho de Fortaleza, nos autos da Ação Civil Pública de N.º 07-2736/99, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, suspendendo as contratações temporárias de pessoal.

Contra a Decisão supracitada o Requerente impetrou Mandado de Segurança e, contra o Despacho nele proferido interpôs Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento pelas razões contidas a fl. 170.

Sustenta o Requerente: "O ato atacado imprime um festival de desordem processual, além de ser de todo ilegal, posto não aplicar apropriadamente os dispositivos legais inerentes à espécie. O principal que foi pedido, contudo, que era a suspensão da liminar concedida pelo Juízo de origem, restou denegado" (fl. 8).

Impossível, a meu juízo, o deferimento desta Reclamação. Como se observa dos autos, além de tratar de questões preliminares de mérito a ser apreciadas pelo Regional, as quais comportam discussão em recurso próprio, a irsignação do Requerente com referência à Decisão da Corte Regional, no Agravo Regimental, não deve ser conhecida por esta Corregedoria-Geral, cujo funcionamento, certamente, não é de instância revisora de grau extraordinário, ainda mais quando da Decisão corrigenda não se vislumbra atentado à boa ordem processual, como no presente caso.

A Reclamação Correicional, ressalte-se, por oportuno, é um processo administrativo cabível, apenas, quando para o fato inquinado não haja recurso próprio, obedecidas, ainda, certas condições, como se extrai do art. 13 do RICGJT.

Indefiro, pois, a Reclamação.
 Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-649.463/2000.1 - 5.ª REGIÃO

REQUERENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
 ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
 REQUERIDO : GUILHERME BRAGA, JUIZ DO TRT DA 5.ª REGIÃO

DESPACHO

Foi protocolizada a presente Reclamação Correicional contra ato do Ex.mo Juiz Guilherme Braga do TRT da 5ª Região, sob alegação de existência de tumulto processual.

Sustenta a Requerente, em resumo, que o tumulto processual decorre do fato de ter o Recorrido arbitrado novo valor à causa, sem embasamento legal.

Pede seja chamado o Processo à ordem

Oficie-se o Requerido, enviando cópia da exordial, para que no prazo de 10 (dez) dias preste as informações.
 Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Distribuição Extraordinária
(de 24 a 28 de abril de 2000)

Ministros Relatores	TP	SA	SDC	SBD I	SBD II	Turmas	Total
José Luiz Vasconcellos	0	0	0	0	0	0	0
Francisco Fausto	0	0	0	0	0	0	0
Vantuil Abdala	0	0	1	0	0	0	1
Valdir Righetto	0	0	0	0	0	0	0
Ronaldo Lopes Leal	1	0	0	0	2	0	3
Rider Nogueira de Brito	0	1	0	0	0	0	1
José Luciano de Castilho Pereira	0	0	1	0	2	0	3
Milton Moura França	0	0	0	0	0	0	0
João Oreste Dalazen	0	0	0	0	2	0	2
Gelson de Azevedo	2	0	0	0	0	0	2
Carlos Alberto Reis de Paula	0	0	0	0	0	0	0
Antônio José de Barros Levenhagen	0	0	0	0	0	0	0
Ives Gandra da Silva Martins Filho	0	0	0	0	0	0	0
Anélia Li Chun	0	0	0	0	0	0	0
Total	3	1	2	0	6	0	12

Brasília-DF, 2 de maio de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho
 Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/04/2000 - Distribuição Extraordinária (nº 121) - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 649480 / 2000 . 0
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AUTOR(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
 RÉU : ARMINDA DA CUNHA PINHO
 RÉU : HILMA DE LA-ROCQUE CARDOSO
 PROCESSO : AC - 650234 / 2000 . 0
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AUTOR(A) : BANCO ABN AMRO S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RÉU : MILTON DE PAULA
 RÉU : JOSÉ ALMEIDA PINTO
 RÉU : GERALDO COSTA
 RÉU : SEBASTIÃO RAIMUNDO DE FARIA

Brasília, 02 de maio de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/04/2000 - Distribuição Extraordinária (nº 121) - SESEAD.

PROCESSO : AC - 650233 / 2000 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AUTOR(A) : FLÁVIO GONÇALVES DIAS
 ADVOGADO : LEUDO IRAJÁ SANTOS COSTA
 RÉU : ELIZEU ELIZALDE
 RÉU : MÁRIO DANIEL CORREIA MACHADO
 RÉU : ALBERICO MILTON DA SILVA

Brasília, 02 de maio de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 24/04/2000 - Distribuição Extraordinária (nº 121) - SESEDC.

PROCESSO : AC - 649476 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 AUTOR(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE GRANDES ESTRUTURAS EM CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO E MONTAGEM DE CAMPINAS, AMERICANA, AMPARO, COSMÓPOLIS, HOLAMBRA, HOTOLÂNDIA, JAGUARIUNA, PAULÍNIA, SUMARÉ, NOVA ODESSA, SANTA BÁRBARA D'OESTE E VALINHOS - SP
 ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES
 RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS

Brasília, 02 de maio de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 25/04/2000 - Distribuição Extraordinária (nº 123) - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 650193 / 2000 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AUTOR(A) : NOBERTO SILVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 RÉU : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE FLORIANÓPOLIS/SC
 PROCESSO : MS - 650237 / 2000 . 1
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 IMPETRANTE : INSTALAÇÕES COMERCIAIS NOVUSA LTDA.
 ADVOGADO : HENRI BENJOYA
 AUTORIDADE COATORA : 2ª TURMA DO TST

Brasília, 02 de maio de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 26/04/2000 - Distribuição Extraordinária (nº 127) - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 650200 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AUTOR(A) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - DESENBANCO
 ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
 RÉU : CELSO BARRETO DE CARVALHO
 PROCESSO : AC - 652121 / 2000 . 2 - TRT DA 11ª REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AUTOR(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS

Brasília, 02 de maio de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2000 - Distribuição Extraordinária (nº 129) - SESEDC.

PROCESSO : R - 651206 / 2000 . 0
 RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
 RECLAMANTE : AGÊNCIA MARÍTIMA DICKSON S.A.
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECLAMADO(A) : TRT DA 2ª REGIÃO

Brasília, 02 de maio de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 27/04/2000 - Distribuição Extraordinária (nº 129) - SETP.

PROCESSO : R - 651207 / 2000 . 4
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECLAMANTE : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
RECLAMADO(A) : JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA
PROCESSO : AC - 652123 / 2000 . 0
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RÉU : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : NÍDIA DE ASSUNÇÃO AGUIAR, JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : AC - 652125 / 2000 . 7
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTOR(A) : NELSON TOMAZ BRAGA E OUTROS, JUÍZES DO TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU : UNIÃO FEDERAL (TRT 1ª REGIÃO)
INTERESSADO(A) : NÍDIA DE ASSUNÇÃO AGUIAR, JUÍZA DO TRT DA 1ª REGIÃO

Brasília, 02 de maio de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Distribuição por Dependência

Ministro Relator	SBDI2
José Luciano de Castilho Pereira	2
Total	2

Brasília, 28 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do
 Tribunal Superior do Trabalho

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 28/04/2000 - Distribuição por Dependência (nº 131) - SESBDI 2.

PROCESSO : AC - 647434 / 2000 . 9
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO DE C. CHAVES
RÉU : NÉZIO LUIZ BERTUZZI
PROCESSO : AC - 652157 / 2000 . 8
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA E SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN

Brasília, 02 de maio de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria do Tribunal Pleno

PROC. Nº TST-RMA-603.682/99.3

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA
RECORRIDOS : AMATRA XV - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO E TRT DA 15ª REGIÃO.

15ª Região

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que não houve notificação à recorrida para o oferecimento de contra-razões ao recurso interposto.

Destarte, em face do exposto, determino o retorno dos autos ao TRT de origem para que seja concedido o referido prazo à parte contrária para, querendo, apresentar as razões de contrariedade.

Após, voltem conclusos.
 Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2000.
 RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AI-158.220/95.0

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DERT
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADOS : ANTÔNIO ANDRADE DE MOURA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MONTE E SILVA

DESPACHO

Por meio dos Embargos de Declaração opostos, o Reclamado sustenta que a Decisão embargada - fls. 88-9 - não se pronunciou a respeito de questões jurídicas, merecendo suprimento jurisdicional, com dação de efeito modificativo. Entende que deveria ter sido aplicado o princípio da fungibilidade ao caso dos autos, sobre o qual o Acórdão não teria se pronunciado. Pede o acolhimento.

Considerado o pedido de efeito modificativo, notifique-se à Parte contrária, para que, no prazo de 8 (oito) dias, se o quiser, apresente suas contra-razões aos Declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-AI-158.220/95.0

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DERT
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADOS : ANTÔNIO ANDRADE DE MOURA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MONTE E SILVA

DESPACHO

Por meio dos Embargos de Declaração opostos, o Reclamado sustenta que a Decisão embargada - fls. 88-9 - não se pronunciou a respeito de questões jurídicas, merecendo suprimento jurisdicional, com dação de efeito modificativo. Entende que deveria ter sido aplicado o princípio da fungibilidade ao caso dos autos, sobre o qual o Acórdão não teria se pronunciado. Pede o acolhimento.

Considerado o pedido de efeito modificativo, notifique-se à Parte contrária, para que, no prazo de 8 (oito) dias, se o quiser, apresente suas contra-razões aos Declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Processos redistribuídos no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, nos termos do parágrafo único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

RELATOR : MINISTRO RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO : RODC - 416390 / 1998 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SÉRGIO SZNIFER

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E DE EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS DE SANTOS E REGIÃO E OUTROS
ADVOGADO : DARMY MENDONÇA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : ANA AMELIA FERNANDES

Brasília, 02 de maio de 2000.

DALTON LUIZ DE CASTRO FERREIRA
 Diretor da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-ED-RO-DC-516.131/98.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO
EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADORES : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
ADVOGADOS : DRS. NEWTON BORALI E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RO-AA-553.121/99.3 - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADOS : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA ALMEIDA
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados Ministério Público do Trabalho o prazo de 10 (dez) dias e ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD o prazo de 5 (cinco) dias, sucessivamente para, apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-RR-276.577/96.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROBERTO PAULO NEVES
ADVOGADOS : DRS. JORGE PINHEIRO CASTELO E JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : AC. SBDI-1 (BANCO ITAÚ S.A.)
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo legal para, querendo, apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

Intimem-se.

Após, conclusos.

Brasília, 26 de abril de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-555.347/1999.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADA : LUIZA DE MARILAC BUENO VAZ
ADVOGADOS : DR. EBER JOÃO SANCHES



DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 58/60, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, pelo fato da agravante não ter providenciado o traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observado pela agravante o art. 897, § 5º, da CLT com sua nova redação dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Os embargos declaratórios opostos pela agravante ora embargante restaram rejeitados através do acórdão de fls. 72/74.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via embargos de fls. 77/80, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 5º, II e LV, da Constituição Federal e 897, § 5º, da CLT.

O caput do § 5º, do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I, do § 5º, do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.

A Egrégia Turma decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento.

Ademais, a conclusão atingida pela Egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios constitucionais invocados, haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-PROC. Nº TST-E-AIRR-561.354/99.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. - RFFSA
 ADOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : CARLOS ANTÔNIO DE PAULA
 ADOGADA : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

DESPACHO

A eg. Quinta, através do acórdão de fls. 58/60, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, uma vez que a agravante não providenciara o traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que incidia in casu o óbice do Enunciado 272/TST, e que, de acordo com o item XI da Instrução Normativa nº 06/96, cabia às partes velar pela correta formação do instrumento.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 70/72, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação do artigo 897 da CLT, e conflito com o Enunciado 272/TST, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial, visto que sequer há questionamento quanto à tempestividade do recurso de revista.

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.

Assim, diferentemente do alegado pela reclamada, a v. decisão embargada, ao invés de violar o artigo 897 celetário, decidiu de acordo com suas determinações, que regulamentam a formação do instrumento.

Da mesma forma não há que falar em contrariedade com o Enunciado 272/TST, cujo entendimento é no sentido de que não se conhece de agravo de instrumento quando faltar no traslado qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-561.464/1999.3 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADOS : FERROVIA CENTRO ATLANTICA S.A E MÁRCIO BARBOSA
 ADOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

DESPACHO

A Egrégia Quinta Turma, através do acórdão de fls. 100/101, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, ao fundamento de que havia irregularidade de formação do traslado, por falta de autenticação das peças trasladadas às fls. 51/53 bem como pelo fato da agravante não ter providenciado o traslado da certidão de publicação do acórdão regional. Consignou a decisão turmária que deixou de ser observado pela agravante os itens X e XI da Instrução Normativa nº 06/96, que respectivamente orientam sobre a necessidade das peças trazidas no Agravo de Instrumento estarem autenticadas como também a obrigação das partes de velarem pela correta formação do instrumento, e a nova redação do art. 897, § 5º, da CLT dada pela Lei 9.756/98, que exige a formação do Agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado.

Embargos Declaratórios opostos pela agravante ora embargante (fls.103/104) restaram rejeitados através do acórdão de fls.107/109.

Inconformada, insurge-se a reclamada, via Embargos de fls. 111/114, com fundamento no artigo 894 da CLT. Alega violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LIV e LV e 93 inciso IX da Constituição Federal, sustentando que a única certidão de publicação exigida é aquela do despacho indeferitório, não podendo a parte ser obrigada a trasladar documento não essencial, visto que sequer há questionamento quanto à tempestividade do recurso de revista.

O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado. Ora, é sabido que o Juiz, ao analisar o recurso, verifica o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, proveja o agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da revista, a cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial.

Além disso, o inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados, devendo ser interpretado em consonância com o caput.

A v. decisão embargada, decidiu de acordo com as determinações contidas no art. 897 da CLT que regulamentam a formação do instrumento.

Ademais, a conclusão pela egrégia Turma de que o recurso não preenche os requisitos legais, não caracteriza violação dos princípios da prestação jurisdicional, do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa (artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República), haja vista que tal conclusão é procedimento indeclinável de quem cabe apreciá-lo.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2.000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-56.937/92.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROSA HELENA ABDAL FERREIRA VILLA
 ADOGADA : DRª SANDRA MÁRCIA C. TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO : AC. SBDI-1 (BANCO REAL S.A.)
 ADOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo legal para, querendo, apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

Intimem-se.

Após, conclusos.

Brasília, 26 de abril de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-329.709/96.8 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA S/A. - RFFSA
 ADOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : VOLNEI DOS PASSOS PRATES
 ADOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

DESPACHO

Na hipótese dos autos, é incontroverso que o reclamante fora contratado para exercer o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, mas, tendo sido aprovado em concurso para Motorista Rodoviário, foi colocado à disposição do Setor de Veículos, onde permaneceu aguardando a reclassificação, afinal não ocorrida, à falta de vaga.

A prova documental produzida, em particular a inclusão do nome do reclamante no Controle de Utilização de Veículos Rodoviários e a posse de caderneta de chofer (fls. 26/38), consoante motivação exposta a fls. 135/137, foi determinante para a formação do convencimento do Juízo, favoravelmente ao pedido de enquadramento formulado, na medida em que se contrapôs à eventualidade do exercício da função, alegada pela empresa.

Deferido o enquadramento, com as resultantes diferenças salariais e reflexos, foi interposto o Recurso de Revista de fls. 139/143, fundado em violação dos arts. 460 e 461 da CLT e divergência com os paradigmas transcritos a fls. 141/142.

A douta Quarta Turma, entretanto, nos termos do acórdão de fls. 169/170, não conheceu da impugnação, à falta de preenchimento dos respectivos pressupostos intrínsecos. Segundo a motivação apresentada, diante do quadro fático-delineado na origem, o tratamento dispensado à matéria não contraria disposição expressa quer do art. 460, quer do 461 consolidados, porquanto admitido o desempenho da atividade mais complexa. No concernente à configuração de divergência, ressaltou-se a inespecificidade dos julgados oferecidos a confronto, seja porque proferidos a partir de premissa fática distinta da dos autos, seja porque abrangentes de aspecto a respeito do qual não se estabeleceu controvérsia - notadamente a existência de quadro de carreira enquanto fato obstativo do pedido de reenquadramento. Daí a invocação dos Enunciados 296 e 297/TST.

Foram opostos pela reclamada os Embargos de Declaração de fls. 172/174, cujas razões, em síntese, insistiam na negativa do exercício da função e na falta de correspondência entre o salário pretendido e a atividade efetivamente exercida e questionavam a aplicação do Enunciado 297/TST.

A Turma, demonstrando a inocorrência de omissão a sanar pela via eleita, rejeitou os Declaratórios (fls. 177/178).

Daí os presentes Embargos, em que a parte inconformada arguiu negativa de prestação jurisdicional e insiste em que configurado o dissenso interpretativo a partir do paradigma de fls. 145/149.

No que concerne à preliminar, alega a embargante que a omissão persistente respeita à aplicabilidade dos incisos I e II do art. 37 da Constituição Federal à espécie, bem como à afronta aos arts. 460 e 461 da CLT. Ora, relativamente aos dispositivos constitucionais referidos, não estava o órgão julgador obrigado a examinar o caso dos autos sob sua ótica, porquanto não provocado a tal nem por ocasião da Revista, nem dos Embargos Declaratórios - a abordagem é de todo inovatória, portanto.

Já no pertinente à violação das normas celetárias regentes da equiparação salarial, o tema foi enfrentado tanto no acórdão que negou conhecimento à Revista (fls. 170), quanto no que rejeitou os Embargos de Declaração opostos a tal propósito (fls. 177), pelo que não se caracteriza, tampouco, a prestação jurisdicional incompleta a tal respeito.

De outra parte, a par da natureza essencialmente fático-probatória do posicionamento regional, os dispositivos da CLT reiteradamente apontados como vulnerados sequer guardam a necessária pertinência com a questão em debate, na medida em que não se está a examinar pedido de equiparação salarial, mas de reenquadramento - daí por que não ser cabível cogitar de ofensa direta e literal a qualquer dos dois.

Como o acórdão regional concluiu pelo desvio de função exclusivamente tendo em vista as provas, de sorte a atrair a incidência do Enunciado 126/TST, a única discussão jurídica possível, nos autos, seria aquela respeitante à existência de quadro de carreira enquanto circunstância impeditiva do reenquadramento, só que a reclamada perdeu a oportunidade de suscitá-la, quando ainda em instância ordinária, vindo a fazê-lo somente por ocasião da Revista, sob a forma de apresentação de precedente jurisprudencial supostamente divergente (fls. 145/149), mas com acerto a Turma registrou a preclusão de tal aspecto, com lastro no Enunciado 297/TST (fls. 170), negando a configuração de divergência específica.

Ocorre que a SDI, em recentes e iterativas decisões, tem entendido que o reconhecimento ou a negativa da especificidade de divergência não configuram violação do art. 896 consolidado, a ponto de alavancar o Recurso de Embargos ora manejado. Aliás, frise-se, a recorrente sequer arguiu tal violação.

Sendo assim, à luz dos pressupostos estabelecidos no art. 894 da CLT, verifica-se que o inconformismo não encontra cabimento, razão pela qual, considerada a faculdade estabelecida para o relator do feito por disposição literal do art. 6º da Resolução Administrativa nº 667/99 do Tribunal Superior do Trabalho, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília-DF, 12 de abril de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-ED-AG-E-RR-408.266/97.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADA : MARIA JOVE DORAMAR FERREIRA GUSMÃO
 ADOGADO : DR. GERALDO ANTÔNIO CAETANO

DESPACHO

A agravante ajuíza embargos declaratórios, pleiteando a concessão de efeito modificativo ao julgado.

Manifeste-se a embargada, no prazo de cinco dias.

Após, voltem-me os autos.

Publique-se.

Brasília, 28 de abril de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Ministro Relator

Secretaria da 1ª Turma

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 12a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 10 de maio de 2000 às 13h00

PROCESSO : AI-485231/1998-2. TRT DA 15A. REGIÃO.
 RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 AGRAVANTE(S) : JOÃO PEDRO BOTOSSI
 ADOGADO : DR. FLORIVAL DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : ALSTOM ENERGIA S.A.
 ADOGADO : DR. TÚLIO DE ROSE ALVES FREIRE
 PROCESSO : AIRR-384414/1997-3. TRT DA 11A. REGIÃO.
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA FERREIRA MACEDO
 ADOGADA : DRA. MARIA FRANCIEUZA DA COSTA



PROCESSO	: AIRR-602090/1999-1. TRT DA 16A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-606155/1999-2. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-606472/1999-7. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GRAJAÚ	AGRAVANTE(S)	: ALUYS IGNÁCIO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: GANG NAIL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCO KIOMITSU SUZUKI	ADVOGADO	: DR. MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ONÉSIA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: DR. LUIZ ANTÔNIO TONIAZZI
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SANTOS GUARÁ	ADVOGADO	: DR. DANIEL VON HOHENDORFF	ADVOGADO	: DR. CELESTINO CARLOS PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-602163/1999-4. TRT DA 10A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-606162/1999-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-607945/1999-8. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTA CAEBB)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE INDÚSTRIAS ELÉTRICO-QUÍMICAS - CIEL	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
PROCURADOR	: DR. MANOEL LOPES DE SOUSA	ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	: REGINA COELE DE REZENDE MELO	AGRAVADO(S)	: PERCIVAL DE OLIVEIRA ORTIZ	AGRAVADO(S)	: OSIRIS FORNAZARI
ADVOGADO	: DR. CARLOS BELTRÃO HELLER	ADVOGADO	: DR. ALCIDES PEDRO SABBI	ADVOGADO	: DR. ALVARO APARECIDO DEZOTO
PROCESSO	: AIRR-604165/1999-4. TRT DA 7A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-606164/1999-3. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-607948/1999-9. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DRA. CARMEN MARTIN LOPES	ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA
AGRAVADO(S)	: JOSIBIAS DA SILVA FEITOSA	AGRAVADO(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVADO(S)	: CLÓVIS DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO ALVES	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI
PROCESSO	: AIRR-604168/1999-5. TRT DA 22A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-606178/1999-2. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-607949/1999-2. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	: DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL	ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: ELIETE DIÓGENA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: CARLOS FRANCISCO CERON	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS BONGIANI FILHO
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADA	: DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
PROCESSO	: AIRR-604180/1999-5. TRT DA 8A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-606180/1999-8. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-607950/1999-4. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	: ALFREDO JERÔNIMO TEIXEIRA BATISTA	AGRAVADO(S)	: ARLINDO IZIDORO DE BRITO FILHO E OUTRO	ADVOGADA	: IVANILDO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO	ADVOGADO	: DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO	ADVOGADA	: DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
PROCESSO	: AIRR-604188/1999-4. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-606182/1999-5. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-607962/1999-6. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO(S)	: ANDRÉA APARECIDA CORDEIRO	AGRAVADO(S)	: CLODOALDO CORREA	ADVOGADO	: ADUWALDO DAIBERT (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARGARIDA MARIA PONTES DE AGUIAR	ADVOGADA	: DRA. NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-604193/1999-0. TRT DA 7A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-606184/1999-2. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-608367/1999-8. TRT DA 5A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LUIZ MONTEIRO DE SOUSA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGMO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRANCISCO MARITAN	AGRAVADO(S)	: DELCY DE FÁTIMA FERREIRA SOARES
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO LOMONACO	ADVOGADO	: DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
PROCESSO	: AIRR-604195/1999-8. TRT DA 8A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-606185/1999-6. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-609118/1999-4. TRT DA 7A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: MARIETE SILVA DA PAIXÃO	AGRAVANTE(S)	: AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES	ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE BIANCHI	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO EUGÊNIO TÔRRES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE MAGALHÃES BARATA	ADVOGADA	: ADEMILSON DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS FARIAS PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-604198/1999-9. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. SONIA MARGARIDA ISAAC	ADVOGADO	: DR. MARISLEY PEREIRA BRITO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR-606186/1999-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-609160/1999-8. TRT DA 6A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: EDSON LUCAS DE SOUZA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA	: DRA. JULIANA MAGALHÃES SILVA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: BÚSCAR TRANSPORTES LTDA. E OUTROS	ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	ADVOGADA	: DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. PETER DE MORAES ROSSI	ADVOGADO	: NIVALDO ÂNGELO SEGALLA	AGRAVADO(S)	: KÁTIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA
PROCESSO	: AIRR-606143/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. MARIA VIRGÍNIA DUPRÉ RABELLO	ADVOGADO	: DR. HENRIQUE JOSÉ DA SILVA
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: AIRR-606189/1999-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-609164/1999-2. TRT DA 6A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: BANCO EXPRINTER LOSAN S.A E OUTRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ TAVARES DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	ADVOGADA	: DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR. MARIA VIRGÍNIA DUPRÉ RABELLO	AGRAVADO(S)	: PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-606150/1999-4. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-606190/1999-2. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. PAULO DE MORAES PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR-609165/1999-6. TRT DA 6A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S)	: USINA SANTO ANTÔNIO S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. GILBERTO NUNES FERNANDES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO MULLER	AGRAVADO(S)	: JONAS NUNES DA SILVA	ADVOGADA	: DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
ADVOGADO	: DR. RICARDO GRESSLER	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR. PAULO DE MORAES PEREIRA
		PROCESSO	: AIRR-606191/1999-6. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-609165/1999-6. TRT DA 6A. REGIÃO.
		RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
		AGRAVANTE(S)	: DE MARCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
		ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO	ADVOGADA	: DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
		AGRAVADO(S)	: ENEDITE MARIA CARNEIRO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
		ADVOGADO	: DR. MAURO ROCHA	ADVOGADO	: DR. PAULO DE MORAES PEREIRA
				PROCESSO	: AIRR-609165/1999-6. TRT DA 6A. REGIÃO.
				RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
				AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
				ADVOGADA	: DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
				AGRAVADO(S)	: PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
				ADVOGADO	: DR. PAULO DE MORAES PEREIRA
				PROCESSO	: AIRR-609165/1999-6. TRT DA 6A. REGIÃO.
				RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
				AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
				ADVOGADA	: DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
				AGRAVADO(S)	: PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
				ADVOGADO	: DR. PAULO DE MORAES PEREIRA
				PROCESSO	: AIRR-609165/1999-6. TRT DA 6A. REGIÃO.
				RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
				AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
				ADVOGADA	: DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
				AGRAVADO(S)	: PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
				ADVOGADO	: DR. PAULO DE MORAES PEREIRA
				PROCESSO	: AIRR-609165/1999-6. TRT DA 6A. REGIÃO.
				RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
				AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
				ADVOGADA	: DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
				AGRAVADO(S)	: PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
				ADVOGADO	: DR. PAULO DE MORAES PEREIRA
				PROCESSO	: AIRR-609165/1999-6. TRT DA 6A. REGIÃO.
				RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
				AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
				ADVOGADA	: DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
				AGRAVADO(S)	: PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
				ADVOGADO	: DR. PAULO DE MORAES PEREIRA
				PROCESSO	: AIRR-609165/1999-6. TRT DA 6A. REGIÃO.
				RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
				AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
				ADVOGADA	: DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
				AGRAVADO(S)	: PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
				ADVOGADO	: DR. PAULO DE MORAES PEREIRA
				PROCESSO	: AIRR-609165/1999-6. TRT DA 6A. REGIÃO.
				RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
				AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
				ADVOGADA	: DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
				AGRAVADO(S)	: PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
				ADVOGADO	: DR. PAULO DE MORAES PEREIRA
				PROCESSO	: AIRR-609165/1999-6. TRT DA 6A. REGIÃO.
				RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
				AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
				ADVOGADA	: DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
				AGRAVADO(S)	: PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
				ADVOGADO	: DR. PAULO DE MORAES PEREIRA
				PROCESSO	: AIRR-609165/1999-6. TRT DA 6A. REGIÃO.
				RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
				AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
				ADVOGADA	: DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
				AGRAVADO(S)	: PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
				ADVOGADO	: DR. PAULO DE MORAES PEREIRA
				PROCESSO	: AIRR-609165/1999-6. TRT DA 6A. REGIÃO.
				RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
				AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
				ADVOGADA	: DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
				AGRAVADO(S)	: PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
				ADVOGADO	: DR. PAULO DE MORAES PEREIRA
				PROCESSO	: AIRR-609165/1999-6. TRT DA 6A. REGIÃO.
				RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
				AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
				ADVOGADA	: DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
				AGRAVADO(S)	: PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
				ADVOGADO	: DR. PAULO DE MORAES PEREIRA
				PROCESSO	: AIRR-609165/1999-6. TRT DA 6A. REGIÃO.
				RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
				AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
				ADVOGADA	: DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
				AGRAVADO(S)	: PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
				ADVOGADO	: DR. PAULO DE MORAES PEREIRA
				PROCESSO	: AIRR-609165/1999-6. TRT DA 6A. REGIÃO.
				RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
				AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
				ADVOGADA	: DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
				AGRAVADO(S)	: PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
				ADVOGADO	: DR. PAULO DE MORAES PEREIRA
				PROCESSO	: AIRR-609165/1999-6. TRT DA 6A. REGIÃO.
				RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
				AGRAVANTE(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
				ADVOGADA	: DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
				AGRAVADO(S)	: PAULO LUCIANO DE OLIVEIRA
				ADVOGADO	: DR. PAULO DE MORAES PEREIRA
				PROCESSO	: AIRR-609165/1999-6. TRT DA 6A. REGIÃO.



PROCESSO : AIRR-609167/1999-3. TRT DA 19A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ROBERTO FIGUEREDE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO THADEU ARAÚJO ALCÂNTARA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BENEFICIADORA DE LIXO - COBEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO HOLANDA DE BARROS

PROCESSO : AIRR-609168/1999-7. TRT DA 19A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. TACIANA PESSOA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : MILTON LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-609169/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA MARIA DE OLIVEIRA REGO CALVELO
ADVOGADO : DR. IDUMÉA SOARES BRANDÃO

PROCESSO : AIRR-609463/1999-5. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI
AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO MASSON
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

PROCESSO : AIRR-609464/1999-9. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA PERES GIGLIOTTI
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA
ADVOGADO : DR. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

PROCESSO : AIRR-609488/1999-2. TRT DA 5A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RITA PELETEIRO CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM B. CORREIA

PROCESSO : AIRR-609832/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ARMANDO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PEREIRA LEMOS

PROCESSO : AIRR-610110/1999-5. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NUNES MELO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA HENRIQUES SCAPIN
AGRAVADO(S) : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA

PROCESSO : AIRR-610111/1999-9. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS MERCES ROMES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) : COLÉGIO DOMICIANO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. OSIRIS ROCHA
AGRAVADO(S) : M&P INFORMÁTICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

PROCESSO : AIRR-610141/1999-2. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : JOFRE VANDERLEI LEITE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROCHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA TECIDOS SANTANENSE
ADVOGADO : DR. DECILIO TRISTÃO NETTO

PROCESSO : AIRR-610145/1999-7. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO(S) : ASSIS DE SOUZA FELICIANO
AGRAVADO(S) : MANOEL RODRIGUES LEÃO

PROCESSO : AIRR-610149/1999-1. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADO(S) : VILMAR VAZ GOMES
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

PROCESSO : AIRR-610158/1999-2. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EXPEDITO INÁCIO DE MELO
ADVOGADO : DR. RAFAEL SALES PIMENTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DRA. VIRGINIA MARIA D. DUARTE

PROCESSO : AIRR-610160/1999-8. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : EMMERSON NONATO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

PROCESSO : AIRR-610161/1999-1. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : GERALDO MARQUES DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCIÁ SILVA

PROCESSO : AIRR-610163/1999-9. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO CAVALCANTI SOARES
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MARIA MARIANO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA

PROCESSO : AIRR-610173/1999-3. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : JOÃO MATEUS
ADVOGADO : DR. CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ

PROCESSO : AIRR-610174/1999-7. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ODAIR NUNES FELIX
ADVOGADO : DR. CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ

PROCESSO : AIRR-610175/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VAGNER ALBUQUERQUE PAES
ADVOGADA : DRA. CRISTINA KAWAY STAMATO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-611616/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

PROCESSO : AIRR-611625/1999-1. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ENPA - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO C. ROSA
AGRAVADO(S) : DOMINGOS CERQUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA

PROCESSO : AIRR-611662/1999-9. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BAURUENSE - SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
AGRAVADO(S) : ROSILENA FERNANDES
ADVOGADO : DR. ARTHUR JORGE SANTOS

PROCESSO : AIRR-611872/1999-4. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS.
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO CAMPOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMARGO

PROCESSO : AIRR-611897/1999-1. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA ALICE DOS REIS CROTE
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

PROCESSO : AIRR-612013/1999-3. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIDNEI ARTUR CARVALHO FRADE
ADVOGADA : DRA. ARLETE CALDANA DE SOUZA

PROCESSO : AIRR-612014/1999-7. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : VALMIR SILVÉRIO DE SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MATIAS ALVES CORREIA

PROCESSO : AIRR-612015/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ MANOEL DE JESUS
ADVOGADO : DR. OTAVIO CRISTIANO T MOCARZEL

PROCESSO : AIRR-612016/1999-4. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DINIZ FONSECA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO

PROCESSO : AIRR-612017/1999-8. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR. LAFAYETTE SÁ C. DE ALBUQUERQUE NETO

PROCESSO : AIRR-612020/1999-7. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EDSON MAROTTI

PROCESSO : AIRR-612024/1999-1. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
AGRAVADO(S) : CLAUDETE RAMBALDI
ADVOGADA : DRA. ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI



PROCESSO	: AIRR-612026/1999-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-613015/1999-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-613392/1999-9. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ODARI SOUZA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S)	: MOISÉS ALVES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOSÉLIO DE FREITAS SOUZA	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADA	: DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	ADVOGADA	: DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR-612033/1999-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-613043/1999-3. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-613393/1999-2. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: NOVARTIS BIOCÍNCIAS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-617534/1999-5
ADVOGADO	: DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S)	: ELIAN REIS E SILVA	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO COSTA SILVEIRA	ADVOGADO	: DR. ROLAND RABELO
ADVOGADO	: DR. ERASTO SOARES VEIGA	ADVOGADO	: DR. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	AGRAVADO(S)	: CRISTINA MARIA DE FIGUEIREDO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-612035/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-613236/1999-0. TRT DA 7A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. VENÍCIUS NASCIMENTO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-613396/1999-3. TRT DA 12A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL	AGRAVANTE(S)	: VIDEOVAR REDE NORDESTE S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ KRAMER FILHO
AGRAVADO(S)	: LAURA DE TOLEDO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: CLEYTÔNIO MAIA SALES	ADVOGADO	: DR. MARCELO MURITIBA DIAS RUAS
ADVOGADO	: DR. MARIA JOSÉ GARCIA REIS MÓDULO	ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ COSTA TAVARES	AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI/DR/SC
PROCESSO	: AIRR-612793/1999-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-613238/1999-8. TRT DA 18A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. SÍLVIA PASSONI MATTOS
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-613401/1999-0. TRT DA 6A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVADO(S)	: MARCELO PRIMO FELICIANO	AGRAVADO(S)	: IRAMAR JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. GIOVANNA DE LIMA GRANGEIRO
ADVOGADO	: DR. JOÃO FERREIRA	ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS DE PÁDUA BAILÃO	AGRAVADO(S)	: GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-612852/1999-1. TRT DA 10A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-613239/1999-1. TRT DA 18A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. GERALDO LOBATO CARVALHO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-613410/1999-0. TRT DA 17A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: CURTO CIRCUITO BOUTIQUE LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. EDSON MARAUI	ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: ANA FLÁVIA MEDEIROS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR ALVES FREIRE	ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
ADVOGADO	: DR. RONALDO PINHEIRO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: LUIZ PAULO VALLE BARROS
PROCESSO	: AIRR-612872/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-613381/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. MARCUS LUIZ MOREIRA TOURNHO
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-613411/1999-4. TRT DA 17A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ MATUCITA	ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	AGRAVANTE(S)	: TEÓFILO CAMATA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RODRIGUES PARDINHO	ADVOGADO	: ADSON DE SOUZA	ADVOGADO	: DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
ADVOGADO	: DR. SILVIO SANTANA	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	: BANCO NACIONAL S.A.	PROCESSO	: AIRR-613386/1999-9. TRT DA 12A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	: AIRR-612874/1999-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-613412/1999-8. TRT DA 17A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DA SERRA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ MATUCITA	AGRAVADO(S)	: ROSANE MARIA VIEIRA KRUEGER	PROCURADOR	: DR. ANABELA GAELVÃO
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RODRIGUES PARDINHO	ADVOGADO	: DR. EVERTON SCHUSTER	AGRAVADO(S)	: HERENILDA NASCIMENTO BATISTA
ADVOGADO	: DR. SILVIO SANTANA	ADVOGADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA DA ROCHA CARVALHO
AGRAVADO(S)	: BANCO NACIONAL S.A.	ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO	: AIRR-613413/1999-1. TRT DA 17A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-612874/1999-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-613387/1999-2. TRT DA 12A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO SUDESTE LTDA.
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO HERKENHOFF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ MATUCITA	ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBERTO DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RODRIGUES PARDINHO	ADVOGADO	: CRISTINA MARIA MANDELLI	ADVOGADA	: DRA. SANDRA CRISTINA DE A. SAMPAIO
ADVOGADO	: DR. SILVIO SANTANA	PROCESSO	: AIRR-613389/1999-0. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-613439/1999-2. TRT DA 3A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: BANCO NACIONAL S.A.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR-612954/1999-4. TRT DA 4A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	ADVOGADA	: DRA. JOYCE BATALHA BARROCA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: CRISTINA MARIA MANDELLI	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADA	: DRA. NANCY AIELLO CORAINI OKUBARO	ADVOGADO	: DR. CLAUDEMIR FRANCISCO ZARDO	ADVOGADO	: DR. GERCY DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: AIRR-613387/1999-2. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-613460/1999-3. TRT DA 5A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. ROSÂNGELA CARRAMASCHI CORRÊA	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR-612954/1999-4. TRT DA 4A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	ADVOGADA	: DRA. JOYCE BATALHA BARROCA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: CRISTINA MARIA MANDELLI	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADA	: DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT	ADVOGADO	: DR. CLAUDEMIR FRANCISCO ZARDO	ADVOGADO	: DR. GERCY DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: PAULO CESAR DA SILVA FRAGA	PROCESSO	: AIRR-613389/1999-0. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-613439/1999-2. TRT DA 3A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. ENIO DA SILVA FARIAS	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR-613009/1999-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	ADVOGADA	: DRA. JOYCE BATALHA BARROCA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: CRISTINA MARIA MANDELLI	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADA	: DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT	ADVOGADO	: DR. CLAUDEMIR FRANCISCO ZARDO	ADVOGADO	: DR. GERCY DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: PAULO CESAR DA SILVA FRAGA	PROCESSO	: AIRR-613390/1999-1. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-613460/1999-3. TRT DA 5A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. ENIO DA SILVA FARIAS	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR-613009/1999-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	ADVOGADA	: DRA. JOYCE BATALHA BARROCA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: CRISTINA MARIA MANDELLI	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADA	: DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT	ADVOGADO	: DR. CLAUDEMIR FRANCISCO ZARDO	ADVOGADO	: DR. GERCY DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: PAULO CESAR DA SILVA FRAGA	PROCESSO	: AIRR-613389/1999-0. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-613439/1999-2. TRT DA 3A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. ENIO DA SILVA FARIAS	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR-613009/1999-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	ADVOGADA	: DRA. JOYCE BATALHA BARROCA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: CRISTINA MARIA MANDELLI	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADA	: DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT	ADVOGADO	: DR. CLAUDEMIR FRANCISCO ZARDO	ADVOGADO	: DR. GERCY DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: PAULO CESAR DA SILVA FRAGA	PROCESSO	: AIRR-613390/1999-1. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-613460/1999-3. TRT DA 5A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. ENIO DA SILVA FARIAS	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR-613009/1999-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	ADVOGADA	: DRA. JOYCE BATALHA BARROCA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: CRISTINA MARIA MANDELLI	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADA	: DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT	ADVOGADO	: DR. CLAUDEMIR FRANCISCO ZARDO	ADVOGADO	: DR. GERCY DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: PAULO CESAR DA SILVA FRAGA	PROCESSO	: AIRR-613390/1999-1. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-613460/1999-3. TRT DA 5A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. ENIO DA SILVA FARIAS	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR-613009/1999-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	ADVOGADA	: DRA. JOYCE BATALHA BARROCA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: CRISTINA MARIA MANDELLI	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADA	: DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT	ADVOGADO	: DR. CLAUDEMIR FRANCISCO ZARDO	ADVOGADO	: DR. GERCY DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: PAULO CESAR DA SILVA FRAGA	PROCESSO	: AIRR-613390/1999-1. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-613460/1999-3. TRT DA 5A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. ENIO DA SILVA FARIAS	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR-613009/1999-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	ADVOGADA	: DRA. JOYCE BATALHA BARROCA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: CRISTINA MARIA MANDELLI	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADA	: DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT	ADVOGADO	: DR. CLAUDEMIR FRANCISCO ZARDO	ADVOGADO	: DR. GERCY DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: PAULO CESAR DA SILVA FRAGA	PROCESSO	: AIRR-613390/1999-1. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-613460/1999-3. TRT DA 5A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. ENIO DA SILVA FARIAS	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR-613009/1999-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	ADVOGADA	: DRA. JOYCE BATALHA BARROCA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: CRISTINA MARIA MANDELLI	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADA	: DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT	ADVOGADO	: DR. CLAUDEMIR FRANCISCO ZARDO	ADVOGADO	: DR. GERCY DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: PAULO CESAR DA SILVA FRAGA	PROCESSO	: AIRR-613390/1999-1. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-613460/1999-3. TRT DA 5A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. ENIO DA SILVA FARIAS	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR-613009/1999-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES	ADVOGADA	: DRA. JOYCE BATALHA BARROCA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVADO(S)	: CRISTINA MARIA MANDELLI	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA CRUZ
ADVOGADA	: DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT	ADVOGADO	: DR. CLAUDEMIR FRANCISCO ZARDO	ADVOGADO	: DR. GERCY DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: PAULO CESAR DA SILVA FRAGA	PROCESSO	: AIRR-613390/1999-1. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-613460/1999-3. TRT DA 5A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. ENIO DA SILVA FARIAS	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: AIRR-613009/1999-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.



PROCESSO	: AIRR-614280/1999-8. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-614455/1999-3. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-614493/1999-4. TRT DA 6A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORDESTE S.A	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA	AGRAVANTE(S)	: SEVERINO AVELINO FIGUEIREDO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA	ADVOGADA	: DRA. MARIA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: WILDMO CHRISTIANO ARAÚJO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ELDER RAIMUNDO SANTANA	AGRAVADO(S)	: MALHARIA INDUSTRIAL DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI	ADVOGADO	: DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO	ADVOGADO	: DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
PROCESSO	: AIRR-614298/1999-1. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-614470/1999-4. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-614494/1999-8. TRT DA 6A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI	ADVOGADO	: DR. GISELA VIEIRA GRANDINI	ADVOGADO	: DR. PAULO RITT
AGRAVADO(S)	: VALDIR ALVES DE JESUS	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA GALDINO	AGRAVADO(S)	: EDNA SILVA GUERRA
ADVOGADO	: DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO	ADVOGADO	: DR. ULISSES NUTTI MOREIRA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO PIRES DE SANTANA
PROCESSO	: AIRR-614299/1999-5. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-614475/1999-2. TRT DA 13A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: NORTE COMERCIAL LTDA.
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-614516/1999-4. TRT DA 3A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NORDESTINA DE PAPEL - CONPEL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR. RENATO RUSSO	ADVOGADO	: DR. DAVID PINTO RIBEIRO DE MOURA FARIAS	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVADO(S)	: SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO LOPES NETO
ADVOGADO	: DR. VICTOR DE CASTRO NEVES	ADVOGADO	: DR. LUIZ DA SILVA ALVES	AGRAVADO(S)	: ALENCAR DE SOUZA MACHADO
PROCESSO	: AIRR-614326/1999-8. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-614477/1999-0. TRT DA 13A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. MAURA LUCIENE DE ALMEIDA BARBOSA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-614524/1999-1. TRT DA 3A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: JOEL RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: PLANÇ - PLANEJAMENTO, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR. PAULO AZEVEDO	ADVOGADA	: DRA. ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVADO(S)	: JOACIL MARTINS DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO	: DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA	ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ QUARESMA GOMES CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ABADIA E OUTRO
PROCESSO	: AIRR-614351/1999-3. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-614479/1999-7. TRT DA 13A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-614547/1999-1. TRT DA 1A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: CARLOS JOSÉ RIBEIRO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: NORFIL S.A. FIAÇÃO PARAIBANA DE ALGODÃO	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. SEVERINO BEZERRA DE MELO	ADVOGADO	: DR. DEMÓSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO GOMES DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES
ADVOGADO	: DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA	ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR	AGRAVADO(S)	: NICODEMOS MARTINS E OUTROS
PROCESSO	: AIRR-614360/1999-4. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-614480/1999-9. TRT DA 13A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. MARCELO CUNHA MALTA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-614574/1999-4. TRT DA 17A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ SEVERINO DA SILVA FILHO	AGRAVANTE(S)	: DEMÓCRITO NICÁCIO CARVALHO DE AMORIM	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO	ADVOGADA	: DRA. MARCIA REGINA C. PESSOA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO MÉDICO HOSPITALAR DE AROEIRAS E MATERNIDADE JOSÉ M. DO NASCIMENTO	PROCURADOR	: DR. CLÁUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADO	: DR. CHRISTIANE BARROS FERRAZ	ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR	AGRAVADO(S)	: RUBIA ESTEPHANELI ERCULINO
PROCESSO	: AIRR-614371/1999-2. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-614481/1999-2. TRT DA 13A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-615261/1999-9. TRT DA 2A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: DEMÓCRITO NICÁCIO CARVALHO DE AMORIM	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. GERALDO CAVALCANTI REGUEIRA	ADVOGADA	: DRA. MARCIA REGINA C. PESSOA	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FAUSTINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO MÉDICO HOSPITALAR DE AROEIRAS E MATERNIDADE JOSÉ M. DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR. ANDRÉ MATUCITA
ADVOGADO	: DR. AGEU GOMES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-614487/1999-4. TRT DA 6A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: ROSEMARY CARVALHO DE LOURENÇO
PROCESSO	: AIRR-614438/1999-5. TRT DA 5A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTONIO LOPES CAÚLA	AGRAVADO(S)	: BANCO NACIONAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DA BAHIA	ADVOGADO	: DR. EDVALDO LEITE DE CALDAS JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-615262/1999-2. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCURADOR	: DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ	AGRAVADO(S)	: MANOEL DE DEUS ALVES	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: MARTINS DIOGO CORREIA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: DR. JOAS DE BRITO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADA	: DRA. NORMA SUELY F. DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR-614487/1999-4. TRT DA 6A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. CÍNTIA BARBOSA COELHO
PROCESSO	: AIRR-614446/1999-7. TRT DA 5A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: EDSON SOARES
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA CAMINHA LTDA.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO CULTURAL DE PERÍCIA TÉCNICA CIENTÍFICA DA BAHIA - ICTEBA	ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES	PROCESSO	: AIRR-615265/1999-3. TRT DA 2A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO CUNHA ROCHA	AGRAVADO(S)	: MANOEL ÂNGELO DE FARIAS	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO NETO CERQUEIRA ALMEIDA	ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS SERAFIM DE SOUSA	AGRAVANTE(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTONIO ERONILDES DE SALES AMARAL	PROCESSO	: AIRR-614488/1999-8. TRT DA 6A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-614447/1999-6. TRT DA 5A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: NORIVAL GREGHI
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MAURI AMARAL
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-615267/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS	AGRAVADO(S)	: JORLENE MARIA DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: EMÍLIO GUERRA NUNES	ADVOGADO	: DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS DA BAHIA
ADVOGADO	: DR. ANTONIVAL AUGUSTO JATOBÁ			ADVOGADO	: DR. JAIR TAVARES DA SILVA



PROCESSO	: AIRR-615269/1999-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-639172/2000-9. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-329725/1996-5. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S)	: ADALBERTO MUSSNICH	AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	RECORRENTE(S)	: LAIS LOBO COELHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO	ADVOGADO	: DR. THIAGO DE FREITAS COUTINHO CORRÊA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DRA. ADRIANA AMÉLIA COSTA
AGRAVADO(S)	: KLOECKNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: CONCEIÇÃO PATRÍCIA DA SILVA SANTANA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. OSCAR MARTIN RENAUX NIEMEYER	ADVOGADO	: DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-615560/1999-9. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-254424/1996-6. TRT DA 20A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-334047/1996-3. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV	RECORRENTE(S)	: MONICA MACIEL DE PAULA PRADO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADA	: DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR. JOSÉ SIMPLICIANO F F FERNANDES	ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO D. F. C. COUTO
AGRAVADO(S)	: VANÚSIA DE FÁTIMA WERLY E OUTROS	RECORRIDO(S)	: BRANDÃO CONSTRUTORA LTDA.	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO	ADVOGADO	: DR. ADELMO FONTES GOMES	PROCURADOR	: DR. ANNA EULINA V. DA C. E SILVA
PROCESSO	: AIRR-615561/1999-5. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-265969/1996-6. TRT DA 10A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVANTE(S)	: ROYALTY COPACABANA HOTEL LTDA.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANDE - FAE	RECORRIDO(S)	: ORLANDO TEIXEIRA DE PAULA
ADVOGADO	: DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO	ADVOGADO	: DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR	ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA RIBEIRO DE SOUSA
AGRAVADO(S)	: JOSEFA ANDRADE DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: DIVINA LÚCIA BASTOS GALHAS	PROCESSO	: RR-334625/1996-2. TRT DA 9A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. JORGE ECIR SILVA SOARES	ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: AIRR-615562/1999-9. TRT DA 1A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: HARRY EICKHOFF
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. OS MESMOS	ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVANTE(S)	: CRONUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO	: RR-290467/1996-4. TRT DA 19A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: EMPRESA PARANANENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	: DR. VITOR J. BARBOSA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. MARCELO ALESSI
AGRAVADO(S)	: JOÃO ASSIS DE JESUS (ESPÓLIO DE)	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: RR-334663/1996-1. TRT DA 20A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. JOAO BERNARDO LOPES	ADVOGADO	: DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: AIRR-615563/1999-2. TRT DA 1A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE ALAGOAS	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA	ADVOGADO	: DR. DANIEL RÉGO BARROS JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ÓGENES PINHEIRO DE LUCCINA	PROCESSO	: RR-294897/1996-3. TRT DA 10A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS, CORREIOS E TELEGRAFOS E SIMILARES NO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GUSTAVO RODRIGUES PORTO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR. RAJUMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR-335752/1997-0. TRT DA 9A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-615565/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALAMIR GARBUIO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: FATOR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.	ADVOGADO	: DR. ADELINO DE CARVALHO JÚNIOR	ADVOGADA	: DR. JOÃO CORREA SOBANIA
ADVOGADO	: DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA	PROCESSO	: RR-295815/1996-0. TRT DA 10A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: LUCIANO GARCIA
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO HENRIQUES SAURO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. MARCELLE FONTES BOYD DA CUNHA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL	PROCESSO	: RR-337797/1997-0. TRT DA 17A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-615641/1999-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCURADOR	: DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
AGRAVANTE(S)	: LUXOR HOTÉIS TURISMO S.A.	ADVOGADO	: DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: DR. HÚDSON DE LIMA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: MARIA RITA DA SILVA FRANCO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO LOPES FERREIRA	PROCESSO	: RR-297162/1996-2. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR-338992/1997-9. TRT DA 4A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-615642/1999-5. TRT DA 1A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: BÁRBARA MARIA MOREIRA DE CARVALHO SOUZA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. MARIA TERESA BORGES DA SILVA	ADVOGADO	: DR. LÉVERSON BASTOS DUTRA	RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS DUTRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: LUIZ CLÁUDIO TOMÁZ DOS SANTOS	PROCESSO	: RR-315302/1996-0. TRT DA 11A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. NELSON EDUARDO KLAFKE
ADVOGADO	: DR. NICOLAU F. OLIVIERI	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: RR-339027/1997-2. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-617534/1999-5. TRT DA 12A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-613393/1999-2	RECORRIDO(S)	: BÁRBARA MARIA MOREIRA DE CARVALHO SOUZA	PROCURADOR	: DR. SANDRA LIA SIMON
AGRAVANTE(S)	: CRISTINA MARIA DE FIGUEIREDO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR-317126/1996-9. TRT DA 15A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR. VENÍCIUS NASCIMENTO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	RECORRIDO(S)	: JOSÉ OSMAIR FUNK
ADVOGADO	: DR. ROLAND RABELO	ADVOGADO	: DR. DÉRCIO VENCESLAU DE ANDRADE	ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
PROCESSO	: AIRR-617592/1999-5. TRT DA 1A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: DR. DANIEL ISIDORO DE MELLO	PROCESSO	: RR-339223/1997-9. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: RR-321338/1996-3. TRT DA 6A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: GERALDO VITAL DA SILVA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA COMPANHIA RIOGRANENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC
ADVOGADO	: DR. MARCELO JOSÉ DOMINGUES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S)	: DRA. KÁTIA ELISABETH WAWRICK
AGRAVADO(S)	: UME - SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.	ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRIDO(S)	: MARINES ZANCHETTA
ADVOGADO	: DR. CARLOS EUGENIO LOPES	RECORRIDO(S)	: MARINALDO DE MELO DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DR. GASPARD PEDRO SANTINI



PROCESSO	: RR-340047/1997-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-346378/1997-3. TRT DA 8A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-351296/1997-5. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: WHITE MARTINS SOLDAGEM LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL - SETEPS	RECORRENTE(S)	: RITA DE CÁSSIA GABA WIECHMANN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR	: DR. MARGARIDA MARIA R. FERREIRA DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR. RICARDO WIECHMANN
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: PEDRO ANTÔNIO ALVES BRASIL FEITOSA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: TICKET SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO SELANO BACELLAR	ADVOGADO	: DR. MARCOS SIQUEIRA BASTOS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ GRANADEIRO GUIMARAES
PROCESSO	: RR-340974/1997-3. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-346399/1997-6. TRT DA 8A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-351344/1997-0. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO	: DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO	ADVOGADO	: DR. HIDERALDO LUIZ DE S MACHADO	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO
RECORRIDO(S)	: CLÓVIS RICARDO PETTER	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTARÉM	RECORRIDO(S)	: MOACYR ANTÔNIO GOULART
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCURADOR	: DR. JOSÉ OLIVAR DE AZEVEDO	ADVOGADA	: DRA. DILMA DE SOUZA
PROCESSO	: RR-342094/1997-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIA IRMA NOGUEIRA DINIZ	PROCESSO	: RR-351780/1997-6. TRT DA 10A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. DENNIS JORGE VIEIRA JENINGS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: RR-346439/1997-4. TRT DA 8A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: ÉRICO CARDOSO QUINTANS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
RECORRIDO(S)	: NATIVO DOS SANTOS DIAS E OUTRO	RECORRENTE(S)	: ELY AMANCIO PASTANA	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE	ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO	: RR-342553/1997-4. TRT DA 4A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PA	PROCESSO	: RR-352552/1997-5. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR-348792/1997-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA REAL DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR. NELSON ZANFELIZ	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI
RECORRIDO(S)	: ZAQUEU DA SILVA LIMA	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: JOSEFA GLÓRIA LESNIOVIES
ADVOGADO	: DR. ZILMAR IOLANDO CLEZAR	RECORRIDO(S)	: VALQUÍRIA APARECIDA BARRETO	ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
PROCESSO	: RR-344731/1997-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. MARILDA DE F. FERREIRA GADIG	RECORRIDO(S)	: AJESP - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: RR-348896/1997-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-353460/1997-3. TRT DA 3A. REGIÃO.
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCURADORA	: DRA. MARIA HELENA LEÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ELIANE FERREIRA CIRIACO DA SILVA	ADVOGADO	: DR. DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA	PROCURADOR	: DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
ADVOGADO	: DR. LAERTE TELLES DE ABREU	RECORRIDO(S)	: GILMAR CARVALHO BARBOSA	RECORRIDO(S)	: JOÃO PEDRO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.	ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI	ADVOGADO	: DR. SALIMAN REZECK
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: RR-349636/1997-3. TRT DA 15A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE LAMBARI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. OVÍDIO ANTÔNIO PIRES
PROCESSO	: RR-344735/1997-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: RR-353516/1997-8. TRT DA 10A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RECORRIDO(S)	: MARIA CRISTINA MIRANDA DE MACEDO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ MARIA DE ALMEIDA RAEDER
ADVOGADO	: DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA	ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADA	: DRA. ELIANE DE FREITAS SOARES
RECORRIDO(S)	: DALILA APARECIDA NOGUEIRA DEZAN	PROCESSO	: RR-350076/1997-9. TRT DA 4A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DAS NEVES ROCHA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
PROCESSO	: RR-344786/1997-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR-354639/1997-0. TRT DA 18A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: MARIA DE LOURDES GARDIANO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARÚ	RECORRENTE(S)	: JOSÉ RICARDO MAGALHÃES
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADA	: DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCESSO	: RR-350740/1997-1. TRT DA 6A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: MERCK SHARP & DOHME FARMACÊUTICA E VETERINÁRIA LTDA.
PROCURADOR	: DR. CLÉIA MARILZE R. DA SILVA	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
PROCESSO	: RR-345114/1997-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	PROCESSO	: RR-354646/1997-3. TRT DA 14A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: PIRELLI CABOS S.A.	RECORRIDO(S)	: TRANQUILLO NERI CAPELLARI	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. PAULO AIRTON LUCENA	PROCURADOR	: DR. MARIZE ANNA MONTEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: JAIME APARECIDO RESENDE SILVA	PROCESSO	: RR-350755/1997-4. TRT DA 5A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: MARIA DE OLIVEIRA AMARANTE
ADVOGADO	: DR. ROBERTO HIROMI SONODA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR-355420/1997-8. TRT DA 8A. REGIÃO.
PROCESSO	: RR-345463/1997-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA	: DRA. RENATA TEIXEIRA RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RECORRENTE(S)	: JALMAR IRINEU FAGUNDES DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: EDINALVA LEMOS QUADROS	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
RECORRIDO(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: DR. ERASMO BATISTA SANTIAGO	RECORRIDO(S)	: RIVADAL GOMES MOTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR-351293/1997-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR SOUSA COSTA
PROCESSO	: RR-345470/1997-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR-355557/1997-2. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: VALÉRIA QUINTAS ELIEZER	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO	: DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO IRALA
PROCURADOR	: DR. ROSÂNGELA PEREIRA SILVA	RECORRIDO(S)	: UNIDADE SANTISTA DE OTORRINOLARINGOLOGIA S.C. LTDA. E OUTROS	ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S)	: GILBERTO ANTÔNIO FERREIRA	ADVOGADO	: DR. WALTER COTROFE	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. LAERTE TELLES DE ABREU			ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID



PROCESSO	: RR-355571/1997-0. TRT DA 8A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-359049/1997-3. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-522494/1998-7. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA	RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-522493/1998-3
PROCURADOR	: DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA SOBRINHO E OUTRO
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRIDO(S)	: IRANI BRAGA DE MENDONÇA	ADVOGADO	: DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADA	: DRA. MARILIA C BUENO GONTIJO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RECORRIDO(S)	: MARIA DA PAIXÃO CUNHA DE SOUSA BATISTA	PROCESSO	: RR-359266/1997-2. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ WILSON MENDES SAMPAIO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR-527504/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: RR-357244/1997-3. TRT DA 18A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: AUGUSTO FERNANDO DOS REIS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-527503/1999-7
RECORRENTE(S)	: ROSALINO ANTÔNIO SOARES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: EZEQUIEL DE SOUZA MELO
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA VASCONCELLOS BARBOSA	ADVOGADO	: DR. OS MESMOS	ADVOGADA	: DRA. LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI
PROCESSO	: RR-357319/1997-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-359436/1997-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-553398/1999-1. TRT DA 10A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA	RECORRENTE(S)	: ORÍGENES FERREIRA DE ARAÚJO RAMOS E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARIA ROSSI PEREIRA	ADVOGADO	: DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO	ADVOGADO	: DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S)	: CARLOS ELUIZIO MOREIRA MATTOS	RECORRIDO(S)	: SONIA REGINA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO CAMEJO DE MENEZES	ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI	ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
PROCESSO	: RR-357636/1997-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-360739/1997-7. TRT DA 19A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-553869/1999-9. TRT DA 20A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BAPTISTA ARAÚJO MOREIRA	PROCURADOR	: DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: OLÍVIO DOS SANTOS FOGAÇA	RECORRIDO(S)	: MIGUEL BARBOSA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JAIRO JOSÉ LEITE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO DE SOUZA	ADVOGADA	: DRA. SANDRA GOMES DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAÇÃO
PROCESSO	: RR-357660/1997-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA	PROCESSO	: RR-560880/1999-3. TRT DA 17A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR. EDMAR JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: CONSTRUTORA ABAGE LTDA.	PROCESSO	: RR-360789/1997-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV
ADVOGADO	: DR. ADALBERTO CARAMORI PETRY	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S)	: GERALDO RIBEIRO	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: ANA RITA BENINCÁ COELHO
ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: ELZA ROCHA	PROCESSO	: RR-567054/1999-5. TRT DA 6A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS	ADVOGADO	: DR. PAULO CARLOS FERNANDES	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
PROCESSO	: RR-357695/1997-1. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-378863/1997-2. TRT DA 1A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: USINA SÃO JOSÉ S.A.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	ADVOGADA	: DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO FERNANDES	RECORRENTE(S)	: JORGE FERNANDEZ DA CRUZ	RECORRENTE(S)	: JOÃO AUGUSTO DAMIÃO
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES	ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ MARIZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. EVANDRO BARBOSA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ	RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA	PROCURADOR	: DR. REGINA VIANA DAHER	ADVOGADO	: DR. OS MESMOS
PROCESSO	: RR-357702/1997-5. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-384030/1997-6. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-57434/1999-5. TRT DA 5A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA AGRO PASTORIL DO RIO GRANDE	RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA	ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE	ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ VICENTE DE PAULA FILHO	RECORRIDO(S)	: ELZA ROCHA	RECORRIDO(S)	: JUSCELINO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO MORAIS	ADVOGADO	: DR. PAULO CARLOS FERNANDES	ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
PROCESSO	: RR-357711/1997-6. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-378863/1997-2. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-592362/1999-9. TRT DA 11A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCURADOR	: DR. HERON GUIDO DE MOURA	PROCURADOR	: DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DA CONSOLAÇÃO OLIVEIRA	ADVOGADA	: ROSA MARIA BATISTA MACHADO	RECORRIDO(S)	: NILDA CHAVES LOBO
ADVOGADO	: DR. FLORIVAL DA SILVA RIBEIRO	ADVOGADO	: DRA. PATRICIA SICA PALERMO	ADVOGADO	: DR. NELSON MENEZES TEIXEIRA
PROCESSO	: RR-358878/1997-0. TRT DA 7A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-478335/1998-4. TRT DA 19A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-596085/1999-8. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADA	: DRA. INÊS SÍLVIA DE SÁ LEITÃO RAMOS	PROCURADOR	: DR. HERON GUIDO DE MOURA	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: JOÃO MOURA DE MEDEIROS	ADVOGADA	: ROSA MARIA BATISTA MACHADO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ SIMÕES MADUREIRA
ADVOGADO	: DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO	ADVOGADO	: DRA. PATRICIA SICA PALERMO	ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	: RR-358998/1997-5. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: RR-519414/1998-8. TRT DA 3A. REGIÃO.		
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		
RECORRENTE(S)	: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-478334/1998-0		
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PATRÍCIO DA SILVEIRA NETO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE		
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO - FRANAVE	ADVOGADO	: DR. MIGUEL FRANCISCO DE BORBA CARVALHO		
ADVOGADO	: DR. MARCUS AUGUSTUS GRIBEL	RECORRIDO(S)	: JAIRO FERNANDO DA SILVA		
		ADVOGADO	: DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA		
		PROCESSO	: RR-519414/1998-8. TRT DA 3A. REGIÃO.		
		RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN		
		COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-519413/1998-4		
		RECORRENTE(S)	: MARCO ANTÔNIO DOS REIS		
		ADVOGADO	: DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA		
		RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.		
		ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO		



PROCESSO : RR-599382/1999-2. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO MUNIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALVERMAR LUIZ LOPES BARANNA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LINDOLFO PORTELA BEZERRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITÃO FILHO
PROCESSO : RR-607248/1999-0. TRT DA 11A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : MILTON DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY
PROCESSO : AG-RR-340026/1997-9. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANA ALICE RAMOS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO : AG-RR-351290/1997-3. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : EMANUEL AUGUSTO DOS SANTOS MARTINS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
PROCESSO : AG-RR-531870/1999-3. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MÁRCIO COLOMBAROLI
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PARAIBUNA DE METAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da 1ª Turma

Publicação de Intimação para Impugnação de Embargos
 Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 241666 1996 4
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EDSON GOMES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS LOPES
PROCESSO : E-RR 281057 1996 0
EMBARGANTE : ROBERTO JOSÉ OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
PROCESSO : E-RR 292081 1996 1
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS LACERDA
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
PROCESSO : E-RR 316290 1996 6
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DA SILVA GOMES
ADVOGADO DR(A) : AURELIANO JOSÉ DE ARÊDES

PROCESSO : E-RR 335795 1997 0
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : PAULO ROGÉRIO RODRIGUES FAGUNDES
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR 337469 1997 7
EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
EMBARGADO(A) : ELIZABETE GALVES RIBEIRO PIEGAS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS ABREU TRINDADE
PROCESSO : E-RR 338358 1997 0
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
EMBARGADO(A) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADO DR(A) : SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
EMBARGADO(A) : VALMOR ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES
PROCESSO : E-RR 339019 1997 5
EMBARGANTE : ANTÔNIO GILBERTO TEIXEIRA OLINDA
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SETE DE ABRIL SUPER LANCHES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO ARCHÂNGELO CORRERA
PROCESSO : E-RR 342408 1997 9
EMBARGANTE : ENIO PARKER NOVAES
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PROCESSO : E-RR 350072 1997 4
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA DR(A)
EMBARGADO(A) : NAIR SALES TEIXEIRA
ADVOGADO DR(A) : PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO
PROCESSO : E-RR 351257 1997 0
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
EMBARGADO(A) : SIDNEY RIBEIRO
ADVOGADO DR(A) : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
PROCESSO : E-RR 351309 1997 0
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : EDIVALDO MARTINS DOS ANJOS OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ANTÔNIO TRIGO
PROCESSO : E-RR 351343 1997 7
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : ROSIBEL DOS SANTOS JESUÍNO
ADVOGADO DR(A) : EVARISTO LUIZ HEIS
EMBARGADO(A) : SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : E-RR 353530 1997 5
EMBARGANTE : ETERNIT S.A.
ADVOGADO DR(A) : PAULO MIRANDA DRUMMOND
EMBARGANTE : ETERNIT S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANA PAULA SILVA MIRANDA
EMBARGADO(A) : RAUL DAUDT
ADVOGADO DR(A) : NÉVITON PAULO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR 355005 1997 5
EMBARGANTE : TAKASHI FUJIHARA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A) : MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO DR(A)
PROCESSO : E-RR 356150 1997 1
EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SAMUEL CARLOS LIMA
EMBARGADO(A) : BRUNO NILSON
ADVOGADO DR(A) : NELSI SALETE BERNARDI

PROCESSO : E-RR 408314 1997 3
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE GOIÁS - FEMAGO
PROCURADOR : SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA DR(A)
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE GOIÁS - FEMAGO
PROCURADOR : FÁBIA DE BARROS AMORIM DR(A)
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIPUBLICO
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA
PROCESSO : E-AIRR 413867 1998 7
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRASEF
ADVOGADO DR(A) : WILMA LOPES PONTES DE SOUSA SANTOS
PROCESSO : E-RR 435382 1998 8
EMBARGANTE : ERNESTO LEOPOLDO STUMVOLL
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO MORELLI ALVARENGA
PROCESSO : E-RR 460793 1998 8
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOUBERT BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES
PROCESSO : E-RR 488781 1998 1
EMBARGANTE : MARCOS VITÓRIO ALVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A) : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO ARTÍSTICO E CULTURAL DA BAHIA - IPAC
ADVOGADO DR(A) : DILZETE CAMPOS DE CARVALHO
PROCESSO : E-RR 489383 1998 3
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO(A) : ARNALDO GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : TAREFA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : LÚCIA MARIA BARBOSA LIMA
PROCESSO : E-RR 489436 1998 7
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : DANIELA LANDIM PAES LEME
EMBARGADO(A) : DIRCEU ASSUNÇÃO
ADVOGADO DR(A) : LEANDRO MELONI
PROCESSO : E-RR 503787 1998 1
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO(A) : JOSÉ SERAFIM BALBINO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : INALDO FELIX DA SILVA
EMBARGADO(A) : USINA CATENDE S.A.
PROCESSO : E-AIRR 513086 1998 7
EMBARGANTE : RESTAURANTE ELETRA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
EMBARGADO(A) : MORVANILDO DOS SANTOS MEDEIROS JÚNIOR
PROCESSO : E-AIRR 513149 1998 5
EMBARGANTE : RENATO PERES FRÓES
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO DR(A) : MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
PROCESSO : E-AIRR 516177 1998 0
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : AFONSO HENRIQUE DE BONIFÁCIO AZEVEDO
ADVOGADO DR(A) : NELSON LUIZ DE LIMA
PROCESSO : E-AIRR 516182 1998 7
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HYGINO SALVADOR DO AMARAL LIMA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ OTÁVIO SOARES



PROCESSO : E-AIRR 516730 1998 0
EMBARGANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS S.A.
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO RODRIGUES CÂMARA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJAS E DE BEBIDAS EM GERAL, ÁGUAS MINEIRAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO

PROCESSO : E-RR 519489 1998 8
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : FERNANDO MACIEL DA SILVA E OUTROS
EMBARGADO(A) : PESSOA DE MELLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

PROCESSO : E-RR 523748 1998 1
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGANTE : ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

PROCESSO : E-AIRR 573757 1999 6
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : DÉLIO ORLANDO BERALDO
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA APARECIDA FERNANDES

PROCESSO : E-RR 574505 1999 1
EMBARGANTE : DILZA MARIA BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : ADILSON LIMA LEITÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

PROCESSO : E-AIRR 582396 1999 0
EMBARGANTE : RAIMUNDO BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : DIRCE BEATO
EMBARGADO(A) : ETESCO CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : IVAN BRASIL MOURA BEVILAQUA

PROCESSO : E-AIRR 587393 1999 0
EMBARGANTE : CCA MÁQUINAS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO DR(A) : DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME

EMBARGADO(A) : RUBENS APOLINÁRIO RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : SILAS VICENTE BERNARDES

PROCESSO : E-AIRR 594399 1999 0
EMBARGANTE : BANCO SUMITOMO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO DR(A) : KENZI TAGOMORI
EMBARGADO(A) : RUBENS MOTTA FILHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

PROCESSO : E-AIRR 594661 1999 4
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : PAULO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MAURO DOS SANTOS FILHO

PROCESSO : E-AIRR 595060 1999 4
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO(A) : PAULO EUGÊNIO GUEDES TORRES
ADVOGADO DR(A) : IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

PROCESSO : E-AIRR 595082 1999 0
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : SIMONE ALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : OTAVIO CRISTIANO T MOCARZEL

PROCESSO : E-AIRR 595333 1999 8
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : FÁBIO DE MORAES GUIDUGLI
ADVOGADO DR(A) : RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

PROCESSO : E-AIRR 595470 1999 0
EMBARGANTE : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : KLEBER BELÉM BATISTA

PROCESSO : E-AIRR 595863 1999 9
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO(A) : GERALDO SCHREINER
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO VITAL PEREIRA

PROCESSO : E-AIRR 597859 1999 9
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : AMITS DA SILVA BANDEIRA
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

PROCESSO : E-AIRR 597942 1999 4
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : GYANE DE CARVALHO MAIA TAVARES
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO P. LOPES CARDOSO

PROCESSO : E-AIRR 598163 1999 0
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MARCELO MARTINS RAMADA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : E-AIRR 602582 1999 1
EMBARGANTE : ANTÔNIO MARINHO GIL
ADVOGADO DR(A) : ARTUR MIRANDA
EMBARGADO(A) : EDIOURO PUBLICAÇÕES S.A.
ADVOGADO DR(A) : ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS

PROCESSO : E-AIRR 603719 1999 2
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JR
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURÍCIO TEIXEIRA FERREIRA

ADVOGADO DR(A) : LEONELSON JOSÉ PETERNELLI

PROCESSO : E-AIRR 603739 1999 1
EMBARGANTE : ALÍCIO SANTOS ANDRADE
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S.A. - SAB

ADVOGADO DR(A) : JOÃO BRAGA DE LIMA

PROCESSO : E-AIRR 604976 1999 6
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARLI RIZZO GENESTRETI
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : JORGE ALLAN
ADVOGADO DR(A) : GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTILOTTO

PROCESSO : E-AIRR 605502 1999 4
EMBARGANTE : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ADEMAR DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

PROCESSO : E-AIRR 605680 1999 9
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

EMBARGADO(A) : JULIVAL WILSON LEITE BONFIM
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

Brasília, 02 de maio de 2000.

MYRIAM HAGE DA ROCHA
 Diretora da Secretaria

Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-AIRR-616505/99.9 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTES : RAUL SANTOS GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MARIA BEATRIZ CASTILHO DA SILVA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA.

DESPACHO

Inconformados com o r. despacho de fl. 89, que negou seguimento ao Recurso de Revista interposto às fls. 71/88, que versava sobre o tema prescrição - mudança de regime jurídico - agravam de instrumento os Reclamantes às fls. 02/13, pretendendo a reforma da decisão impugnada e conseqüente apreciação do recurso denegado, entendendo satisfeitos os requisitos legais.

Não há contraminuta, conforme atesta a certidão de fl. 101.

Manifestou-se a Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 104/106, pelo conhecimento e não provimento do Agravo, acompanhando as assertivas constantes do r. despacho agravado.

Este o teor do despacho denegatório, fl. 89, *verbis*:
 "1. A Egrégia 2ª Turma deste Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelos reclamantes, mantendo a sentença que extinguiu o feito com julgamento do mérito, ao entendimento de que a transposição de regime jurídico a que foram submetidos os servidores públicos implicou na extinção dos contratos de trabalho, atraindo a incidência da prescrição biennial.

2. Inconformados, recorrem de revista os reclamantes, com fundamento no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, apontando violação aos artigos 5º e 7º, da Constituição Federal; 128, 459, 515, 517 e 535, do CPC; 161, 166, 170, inciso I e 172, inciso V, do CC, e juntando arestos ao confronto.

3. Insurgem-se os recorrentes contra o pronunciamento da prescrição biennial ao argumento de que ocorreu julgamento *ultra petita*, já que a reclamada suscitou a prescrição quinquenal. Não merece, porém, acolhida o apelo eis que, na verdade, como bem decidiu a decisão recorrida, sob qualquer ângulo que se analise a questão, o direito de ação está prescrito, seja pela aplicação da prescrição biennial, seja pela quinquenal. Ademais, é assente na jurisprudência deste Regional que recurso administrativo não interrompe a prescrição. Aliás, a respeito das matérias, a SDI do C. TST firmou o seguinte entendimento, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs. 128 e 144, respectivamente:

"MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime".

"ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA." Em conseqüência, em razão da orientação expressa no Enunciado 333/ TST, que diz não ensejarem recursos de revista as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI, não admito a revista."

Com efeito, a iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI deste TST, consubstanciada na orientação jurisprudencial nº 128, é no sentido de que, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição biennial a partir da mudança de regime. Precedentes: E-RR-220700/1995, Min. Francisco Fausto, DJ 09.10.98, decisão unânime; E-RR-220697/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 15.05.98, decisão unânime; E-RR-201451/1995, Min. Ronaldo Leal, DJ 08.05.98, decisão unânime; RR-196994/1995, Ac.2ªT-13031/97, Min. Angelo Mário, DJ 13.02.98, decisão por maioria; RR-242330/1996, Ac.1ªT-7826/97, Min. Ursulino Santos, DJ 10.10.97, decisão unânime.

Por tais fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, com amparo no § 5º, do art. 896, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2000.

RIDER DE BRITO
 Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-351.794/97.5 - 5ª REGIÃO

RECORRENTES : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS E NEYDE LIMA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO, RESPECTIVAMENTE
RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O presente Recurso me foi distribuído, por força do disposto no art. 7º, I do Ato Regimental nº 05 - RA 678/2000.

O Eg. TRT da 5ª Região, às fls. 212/214, ao apreciar o Recurso Ordinário da Reclamada, rejeitou a prefacial de prescrição, sob o fundamento de que a revogação do Manual de Pessoal da Reclamada ocorreu em 1965 e não atingiu o contrato de trabalho do ex-empregado, que foi admitido em 1962. Concluiu que o direito às parcelas postuladas só nasceu com o falecimento do ex-empregado, ocorrido em 9/9/93, e tendo a Ação sido ajuizada em 12/6/95, não se consumou a prescrição biennial do direito. No mérito, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas relativas à pensão e ao auxílio-funeral. Manteve a condenação no pagamento da parcela pecúlio por morte, por entender que, de acordo com o item 65.5 do Manual de Pessoal, a norma aderiu ao contrato de trabalho do ex-empregado, já falecido, além de a Reclamante haver preenchido todos os requisitos para a percepção do referido benefício.

O v. acórdão de fls. 220/221 rejeitou os Declaratórios opostos pela Autora, sob o fundamento de que inexistentes os vícios elencados no art. 535 do CPC.

Iresignadas, recorrem de Revista ambas as Partes, às fls. 224/233 e 285/291.

Insiste a Reclamada, nas razões de Revista, que a prescrição aplicável, *in casu*, é a total, uma vez que a Ação foi ajuizada quando decorridos muito mais de dois anos tanto da data da alteração do Manual de Pessoal quanto da data da extinção do vínculo empregatício. Alega que, desde a criação da PETROS, as obrigações instituídas pelo Manual de Pessoal foram extintas em relação aos Obreiros que aderiram à Fundação Petrobrás de Seguridade Social, conforme é o caso do ex-empregado. Insurge-se, ainda, contra a condenação no pecúlio por morte, sob a alegação de que os contratos benéficos devem ser interpretados estritamente. Aponta afronta aos arts. 11 da CLT, 7º, XXIX, "a", da CF e 1090 do Código Civil, contrariedade ao Verbe 294/TST, além de trazer arestos a cotejo.

Na Revista, a Autora argüiu preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob a alegação de que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, o Eg. Regional não revelou que tipo de estabilidade era assegurada pelo Regulamento, a legal ou a contratual, e tampouco esclareceu o aspecto fático de que o ex-empregado, já falecido, saiu da Empresa para aposentar-se, conforme demonstram as datas de desligamento do empregado da empresa e de sua aposentadoria. Traz arestos a cotejo.

Revistas admitidas às fls. 314/315.

Contra-razões às fls. 316/319 e 320/326.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, com apoio na Resolução Administrativa nº 322/96.

Preenchidos os pressupostos legais: tempestividade às fls. 214v/216, 221v/224 e 285; representação às fls. 7 e 66; e preparo às fls. 209/210 e 234.

Examinarei primeiro o Recurso da Autora, considerando a argüição de preliminar de nulidade do acórdão regional.



**1-RECURSO DA RECLAMANTE
-PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Improspéravel o Apelo. Do exame dos autos, verifica-se que a prefacial *sub judice* está fundamentada apenas em divergência jurisprudencial, a qual não autoriza o conhecimento da Revista, segundo o item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da eg. SDI desta C. Corte, firmado no sentido de que:

"EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. ART. 458 CPC OU ART. 93, IX CF/88.

Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT ou ao art. 458 do CPC ou ao art. 93, IX da CF/88.

E-RR-207207/95 - Min. José L. Vasconcellos - DJ 4/12/98 - Decisão unânime (art. 93, IX da CF/88); E-AIRR-201590/95, Ac. 4937/97 - Min. Cnéa Moreira - DJ 8/5/98 - Decisão unânime (art. 93, IX, CF/88); E-RR 170168/95, Ac.3411/97 - Min. Vantuil Abdala - DJ 29/8/97 - Decisão por maioria (art. 458, CPC); e E-RR-41425/91, Ac. 0654/95 - Min. Vantuil Abdala - DJ 26/5/95 - Decisão unânime (art. 458, CPC)."

Mesmo que assim não fosse, constata-se que os acórdãos regionais afastaram a tese da estabilidade, considerando restar comprovado que o ex-empregado era optante pelo FGTS, entregando, portanto, a prestação jurisdicional.

**2-RECURSO DA RECLAMADA
I-PRESCRIÇÃO TOTAL-INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL**

Não procede o inconformismo da Reclamada. Com efeito, a matéria foi decidida em consonância com o item 129 da Orientação Jurisprudencial da eg. SDI deste C. Tribunal, firmada nos seguintes termos:

"A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de dois anos, contados a partir do óbito do empregado."

Precedentes: E-RR-123.695/94, publicado no DJ de 27.02.98; E-EDRR-108.873/94, ac. 5076/97, publicado no DJ de 14.11.97; E-RR-123.670/94, ac. 5079/97, DJ de 28.11.97. Incidente, pois, o Verbetes 333/TST, restando afastadas as apontadas ofensas legais/constitucionais e divergência jurisprudencial.

II-ADESÃO ABDICATIVA À PETROS

Alega a Recorrente que, com a criação da PETROS, as obrigações instituídas pelo Manual de Pessoal foram extintas em relação aos obreiros que aderiram à Fundação Petrobrás de Seguridade Social, conforme é o caso do ex-empregado. Acosta divergência.

A questão sob exame não mereceu pronunciamento pelo egrégio Regional, nem este foi provocado a fazê-lo, restando, portanto, preclusa. Incidente o Verbetes nº 297/TST.

III-PECÚLIO POR MORTE

O v. acórdão recorrido, à fl. 213, manteve a condenação à parcela "pecúlio por morte" com base no disposto no Manual de Pessoal - item 65.5, por entender que a norma aderiu ao contrato de trabalho do esposo da Autora, já falecido, e que a Reclamante preencheu todos os requisitos para a percepção do benefício.

Aponta a Reclamada ofensa ao art. 1090 do CC, alegando que os contratos benéficos devem ter interpretação restritiva. Acosta divergência.

De início, afasta-se a violação apontada pelo óbice do não-prequestionamento, uma vez que a matéria não foi analisada pelo acórdão regional sob a ótica do art. 1090 do Código Civil. Incidente o Verbetes nº 297/TST.

Divergência jurisprudencial, igualmente, não se configura. Os arestos de fls. 231 (1º) e 232/233 desservem ao confronto almejado, tendo em vista que nenhum deles aborda os dois fundamentos pelos quais foi deferida a benesse à viúva do ex-empregado, quais sejam:

- que o disposto no item 65.5, do Manual de Pessoal, já aderira ao contrato de trabalho do esposo da Reclamante, já falecido;

- que a Autora preencheu todos os requisitos para o recebimento do benefício.

Vale ressaltar que os temas trazidos nos paradigmas quanto à interpretação restritiva; que aposentado não é mais empregado; que cabível o benefício aos ex-empregados somente se a norma assim o declarar; e, por fim, que devida a verba no caso de o óbito ocorrer no curso do contrato, não restaram prequestionados, impossibilitando o cotejo de teses.

Ressalte-se finalmente, que para se chegar à conclusão pretendida pela Recorrente, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nessa fase recursal, a teor do disposto no Verbetes 126/TST.

São pertinentes, pois, os Enunciados nºs 23, 296, 297 e 126 do TST.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** aos Recursos de Revista da Reclamante e da Reclamada, com apoio no § 5º, do art. 896, da CLT c/c o art. 332 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 27 de abril de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RR-351.984/97.1 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CLÁUDIO DE SOUSA CARDOSO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
RECORRIDA : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EVERLI SANTOS

DESPACHO

O egrégio TRT da 9ª Região, às fls. 44/47, deu provimento parcial ao Recurso Ordinário da Reclamada para restringir o pagamento do adicional de transferência, bem como seus reflexos, até 7/11/91, sob o fundamento de que não se pode considerar que a transferência para Curitiba ocorreu de forma provisória, uma vez que essa situação já perdura há quase cinco anos, sem qualquer indício de que possa ser modificada.

Irresignado, recorre de Revista o Reclamante, às fls. 50/54, sob as seguintes alegações: a- que o § 3º do art. 469 da CLT assegura o adicional de transferência sem qualquer exceção; b- que do mesmo modo que foi transferido de Porto Velho para Ponta Grossa em caráter provisório, a transferência de Ponta Grossa para Curitiba pode ser provisória, permanecendo o Empregado na iminência de ser transferido, conforme previsto no contrato de trabalho. Transcreve jurisprudência para confronto e indica violado o art. 469, § 3º, da CLT.

Revista admitida às fls. 56/57.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 58.

Tendo em vista a Resolução Administrativa nº 322/96, os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho. Os presentes autos foram remetidos a este gabinete, por força do art. 7º, I do Ato Regimental nº 05 - RA 678/2000.

Presentes os pressupostos extrínsecos relativos a prazo, representação processual e depósito recursal, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

Não assiste razão ao Recorrente. Primeiro, porque o quadro fático delineado no acórdão do Regional, qual seja, que o Autor já reside em Curitiba há cinco anos, comprova o caráter definitivo de sua transferência para essa cidade. Segundo, porque o § 3º, do art. 469, da CLT assegura o pagamento do adicional de transferência apenas em situações provisórias ou transitórias. E, finalmente, porque o item 113 da Orientação Jurisprudencial da eg. SDI desta Corte é no sentido de que, *verbis*:

"ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória."

Precedentes: E-RR 184440/95, Min. Francisco Fausto, DJ 22.05.98, decisão unânime, (cargo de confiança); E-RR 208036/95; Min. Vantuil Abdala, DJ 30.04.98, decisão unânime (cargo de confiança); E-RR 207962/95, Ac.5286/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 21.11.97, decisão unânime (cláusula expressa).

Estando, pois, a decisão do Regional em conformidade com a jurisprudência supratranscrita, incide o Verbetes nº 333/TST, restando afastada a pretendida afronta ao art. 469, § 3º, da CLT e a divergência jurisprudencial alegada.

Por todo o exposto, **DENEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista do Reclamante, com apoio no § 5º, do art. 896, da CLT c/c o art. 332 do RITST.

Publique-se.
Brasília, 05 de abril de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-RR-357.001/97.3 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDOVICE
RECORRIDO : BRENO REIS MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ALBANEZA ALVES TONET

DESPACHO

O eg. TRT da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 152/8, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante para deferir honorários assistenciais à base de 15% e, apreciando o Recurso do Reclamado, entre outros itens, manteve a sentença de 1º grau que determinara o restabelecimento da gratificação de função a partir de junho/92 até a aposentadoria do empregado.

Inconformado, o Banco interpõe Recurso de Revista (fls. 160/8), alegando que a decisão, na parte em que restabeleceu gratificação de função, violou os arts. 5º, II, da CF/88 e 499 da CLT, além de divergir de outros julgados. Argumenta que, durante todo o período em que lhe prestou serviços, o Reclamante recebeu gratificação de função, portanto nunca houve a supressão de seu pagamento, e que a sentença restabeleceu a gratificação a partir de junho/92, quando o empregado estava se aposentando. Quanto ao deferimento dos honorários advocatícios, aponta contrariedade aos Enunciados 219 e 329/TST, ofensa aos arts. 5º, II, da CF/88 e 14 da Lei nº 5.584/70, trazendo também arestos para comprovar divergência de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 232.

Não foram apresentadas contra-razões. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O presente Recurso foi a mim distribuído, nos termos do art. 7º, I do Ato Regimental nº 05 - RA 678/2000.

Satisfeitos os pressupostos formais relativos a prazo, representação processual e preparo.

I- DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O eg. Regional manteve a sentença de 1º grau, que restabeleceu o pagamento da gratificação de função a partir de junho/92, ao fundamento de que, *verbis*, "a supressão de gratificação de função, paga com habitualidade, constitui alteração ilícita do contrato de trabalho" (fl. 155).

Insurge-se o Banco contra essa decisão, argumentando que o Reclamante, durante todo o tempo que lhe prestou serviços, recebeu gratificação de função, e que em junho/92 o empregado estava se aposentando. Alega que, mesmo que tivesse ocorrido a supressão de seu pagamento, o entendimento do Regional deve ser reformado, por

divergir de outros julgados e implicar violação dos arts. 5º, II, da CF/88 e 499 da CLT.

A Revista não merece prosperar pela apontada violação legal e constitucional.

Em primeiro lugar, porque é impossível a demonstração de mácula ao princípio da legalidade inscrito no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, em face do caráter genérico desse mandamento. O Supremo Tribunal Federal não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da CF/88, porque apenas reflexa ou indireta. Em segundo lugar, porque o art. 499 da CLT refere-se a estabilidade no exercício de cargos de confiança imediata do empregador, matéria que não foi objeto de pronunciamento por parte do eg. Regional.

O Reclamado transcreve três arestos para comprovar a divergência jurisprudencial apontada, trazendo-os na íntegra às fls. 170/87.

Os dois primeiros adotam a tese de que é lícita a determinação de reversão do empregado para o cargo efetivo, não tendo amparo legal a pretensão de continuar a perceber a comissão do cargo, ainda que este tenha sido exercido por mais de dez anos. Já o terceiro paradigma traduz o entendimento de que a perda da função de confiança, mesmo exercida por dezessete anos, determina a perda do direito à percepção da gratificação respectiva.

Verifica-se que o acórdão recorrido não traz delineado qualquer aspecto fático que permita agora proceder ao cotejo de teses, já que, sobre a matéria, apenas registrou que "a supressão de gratificação de função, paga com habitualidade, constitui alteração ilícita do contrato de trabalho".

Ainda que assim não fosse, o entendimento adotado pelos paradigmas está superado pela jurisprudência deste Tribunal, atraindo a aplicação do Enunciado 333/TST.

Com efeito, conforme dispõe o item 45 da Orientação Jurisprudencial da SDI, *verbis*:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR 10 OU MAIS ANOS. AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA SEM JUSTO MOTIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO."

São precedentes deste entendimento: E-RR-202092/1995, Ac.5586/97, Min. Moura França, DJ 12.12.97, Decisão unânime (por 14 anos); E-RR-93791/1993, Ac.4475/97, Min. Francisco Fausto, DJ 03.10.97, Decisão unânime (por mais de 15 anos); E-RR-150381/1994, Ac.3114/97, Min. Francisco Fausto, DJ 05.09.97, Decisão unânime (por 10 anos); E-RR-85046/1993, Ac.0506/97, Min. João O. Dalazen, DJ 04.04.97, Decisão unânime; E-RR-87201/1993, Ac.1683/96, Min. Moacir Tesch, DJ 21.03.97, Decisão por maioria (por mais de 11 anos); E-RR-86507/1993, Ac.3545/96, Min. Moura França, DJ 21.02.97, Decisão unânime (por 10 anos - Bco. do Brasil); E-RR-141418/1994, Ac.1871/96, Min. João O. Dalazen, DJ 13.12.96, Decisão por maioria (por 16 anos); E-RR-43753/1992, Ac.3355/96, Min. Armando de Brito, DJ 16.08.96, Decisão por maioria (por mais de 21 anos); E-ED-RR-88144/1993, Ac.684/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 06.09.96 Decisão por maioria (por 19 anos); E-RR-75228/1993, Ac.4016/95, Min. Francisco Fausto, DJ 23.02.96, Decisão por maioria (por quase 20 anos); E-RR-67026/1992, Ac.2055/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 10.08.95, Decisão unânime (por 14 anos); E-RR-01944/1989, Ac.2155/92, Min. Orlando T. Costa, DJ 12.02.93, Decisão por maioria (cerca de 10 anos).

II- DOS HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

Decidiu o eg. Regional deferir honorários assistenciais, à base de 15% (quinze por cento) sobre o valor encontrado em execução, sob o seguinte fundamento, *verbis* (fls. 153/4):

"Na Justiça do Trabalho, os honorários de advogado são devidos quando atendidas as exigências previstas na Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.

A assistência jurídica ao recorrente é prestada por sindicato, e ele comprovou situação econômica que não lhe permite demandar em Juízo sem comprometer o sustento próprio ou de sua família (fls. 09-10)."

Sustenta o Reclamado que essa decisão ofende os arts. 5º, II, da CF, 14, § 2º, da Lei nº 5.584/70, contraria os Enunciados 219 e 329/TST e diverge dos julgados que traz a confronto.

O Enunciado 219/TST dispõe que, *verbis*: Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

E o Enunciado 329/TST estabelece, *verbis*: Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho."

Verifica-se que o eg. Regional decidiu nos termos da jurisprudência deste Tribunal, sedimentada nesses dois Verbetes Sumulares, já que deferiu os honorários advocatícios em face da demonstração de que os requisitos exigidos foram satisfeitos, já que o Reclamante está assistido por sindicato da categoria e declarou encontrar-se em situação que não lhe permite demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.

Quanto à pretendida divergência jurisprudencial, não se configura. Os dois primeiros arestos trazidos na íntegra às fls. 188/201 e 205/212 adotam tese idêntica à fundamentação exposta pelo Regional, no sentido de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios só é admissível, na Justiça do Trabalho, quando o demandante estiver representado no processo por advogado credenciado pelo sindicato de sua categoria profissional e demonstrar não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. O terceiro, de fls. 215/228, esposa o entendimento de que, "... para que haja condenação a honorários, deve o reclamante provar que não possui condições de demandar sem prejuízo do sustento próprio ou familiar ou que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, ainda, que se encontra assistido por seu respectivo sindicato de classe" (fl. 225), o



que também revela a adoção de tese igualmente idêntica à defendida pelo eg. Regional.

A apontada violação do art. 5º, II, da CF, como já registrado quando do exame do tópico anterior, não enseja o conhecimento da Revista, ante a impossibilidade da demonstração de ofensa ao princípio da legalidade ali insculpido, em razão da natureza genérica do mandamento, ressaltando-se, novamente, que o Supremo Tribunal Federal não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa a esse dispositivo constitucional, porque apenas reflexa ou indireta.

Quanto à pretendida ofensa ao § 2º do art. 14 da Lei nº 5.584/70, o qual estabelece que a situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, também não impulsiona o conhecimento da Revista. A decisão recorrida registra que o Reclamante "... comprovou situação econômica que não lhe permite demandar em juízo sem comprometer o sustento próprio ou de sua família", não se pronunciando sobre a forma utilizada para essa comprovação. Ausente o necessário prequestionamento da matéria, impossível proceder à verificação da ocorrência ou não da apontada violação legal.

Por todo o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista do Reclamado, com apoio no § 5º, do art. 896, da CLT c/c o art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-356.110/97.3 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO : FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS LIMA
 ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DESPACHO

I. Mediante o despacho de fls. 124, o Exmo. Sr. Ministro-Relator negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, por não reconhecer a nulidade do acórdão em face de supressão de grau de jurisdição e por não vislumbrar a violação do dispositivo legal suscitado e tampouco a existência dos requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT.

Inconformada, a Reclamada manifestou agravo regimental (fls. 126/128), com fulcro no § 5º do art. 28 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 338, a, do RITST, alegando que do despacho agravado se configurou ofensa ao art. 5º, incs. XXV e LV, da Constituição Federal.

II. SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO

A Agravante sustenta que manter a denegação do seguimento do recurso de revista implica violação dos arts. 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição Federal. Afirma ter demonstrado naquele recurso, de forma inequívoca, violação literal dos arts. 515, e seus parágrafos, do CPC e 5º, incs. XXXV e LV, da Constituição Federal. Sustenta, ainda, que não foi respeitado o art. 93, IX, da Constituição, porquanto não estaria devidamente fundamentada a decisão agravada.

Com razão.

O Tribunal Regional, sob o fundamento de inexistência de coisa julgada em relação às parcelas que foram objeto da presente ação, condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças relativas a aviso prévio, 40% do FGTS, gratificação de férias, média de horas extras, gratificação anual, como também do salário devido em 13.07.95, em face da integração da URP de fevereiro de 1989, decorrente de decisão judicial.

A Corte Regional, instada a se manifestar sobre a ocorrência de supressão de grau de jurisdição, em razão de não ter sido determinado o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem para exame do mérito da questão, negou provimento aos embargos de declaração. Consignou que não ocorreu supressão de grau de jurisdição, tendo em vista o princípio da ampla devolutividade recursal.

A Reclamada, nas razões do recurso de revista, insurgiu-se contra tal decisão, asseverando que a Corte Regional incorreu em supressão de grau de jurisdição porque, ao modificar a decisão de primeiro grau, em que se reconheceu a existência de coisa julgada com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, deferiu as parcelas pleiteadas sem determinar o retorno dos autos à Junta de Conciliação e Julgamento de origem para apreciação do mérito. Indicou violação dos arts. 515, e parágrafos, e 267, V e VI, do CPC, reafirmando a existência de coisa julgada.

O Tribunal *a quo*, ao declarar a inexistência de coisa julgada quanto às parcelas pleiteadas na presente ação, não poderia ter efetuado o julgamento da matéria, que não foi analisada na sentença. Caberia ao Colegiado determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para a apreciação do pedido de pagamento de diferenças relativas a aviso-prévio, 40% do FGTS, gratificação de férias, média de horas extras e gratificação anual, como também do salário devido em 13.07.95, em face da integração da URP de fevereiro/89, decorrente de decisão judicial. Assim não procedendo, incorreu a Corte Regional em violação do art. 515 do CPC. Note-se que nesse artigo há alusão a questões tais quais as suscitadas e debatidas no processo. Ora, o tema referente a diferenças decorrentes de incorporação da URP de fevereiro de 1989, por força de decisão judicial, não foi examinado na sentença, mesmo porque, declarada a existência de coisa julgada, não se proferiu decisão de mérito a respeito da matéria.

Esta Corte tem firmado entendimento no sentido de reconhecer a nulidade de decisões semelhantes às do Tribunal Regional, como se infere das transcrições seguintes:

"NULIDADE - DECISÃO DE SEGUNDO GRAU QUE SUPRIME O EXAME, EM PRIMEIRO GRAU, DO MÉRITO DA PRETENSÃO DEDUZIDA

A decisão de segundo grau que, reconhecendo a existência da relação de emprego, aprecia em seguida o mérito da pretensão deduzida, por razões de economia e celeridade, embora louvável

quanto a esse aspecto, não pode ser mantida porque impede o exame desse elemento importante do pedido inicial na via ampla do recurso ordinário, o que pode redundar em incalculável prejuízo processual para a parte a respeito vencida. Impõe-se, pois, ainda que com prejuízo para a celeridade do avanço processual, a observância, de forma completa, do princípio do duplo grau de jurisdição.

Recurso de revista provido a respeito" (RR 99.954/93, Terceira Turma, Relator Ministro Manoel Mendes de Freitas, D.J. 09.12.94).

"PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Reformando o Tribunal a sentença que havia declarado extinto o processo sem julgamento de mérito, em razão da existência de litispendência, vedada está a possibilidade de o órgão *ad quem* examinar, imediatamente, o mérito, pois a norma contida no artigo 515, § 1º, do CPC não autoriza inobservar o princípio do duplo grau de jurisdição.

Recurso conhecido e provido" (RR 95.014/93, Primeira Turma, Relator Ministro Indalécio Gomes Neto, D.J. 07.10.94).

"RECURSO ORDINÁRIO - MATÉRIA POR ELE DEVOLVIDA À APRECIÇÃO DO TRIBUNAL - INOBSERVÂNCIA

Ao afastar a pena de confissão ficta imputada ao Reclamante e a carência da ação (que a sentença acolhera), o Egrégio Tribunal Regional julgou o mérito do pedido inicial, ainda não apreciado em primeiro grau. Provimento do Recurso de Revista para declarar-se a nulidade da decisão recorrida quanto ao mérito do pedido inicial e determinar a volta dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem, para que prossiga na apreciação do Recurso Ordinário, como entender cabível, já que a pretensão recursal seguinte é de reabertura da instrução (art. 460, CPC)" (RR 62.500/92, Terceira Turma, Relator Ministro Manoel Mendes de Freitas, D.J. 03/06/94).

III. Diante do exposto, reconsidero o despacho exarado a fls. 124 no tocante à questão da supressão do grau de jurisdição, determinando o normal seguimento do recurso de revista.

Brasília, 24 de abril de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-RR-358.486/97.6 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADOS : DRS. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 AGRAVADA : DAGMAR APARECIDA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

DESPACHO

1. Pelo despacho de fls. 304/305 o Ministro-Relator originariamente sorteado negou seguimento ao Recurso de Revista.

2. O ora Agravante, então Recorrente, agravou regimentalmente, sustentando que aquele despacho foi proferido por Ministro que não mais podia exercer funções judicantes, ante o advento da Emenda Constitucional nº 24/99, de 10/12/1999 e da RA-TST nº 655/99.

3. Com efeito, o despacho agravado foi exarado por Magistrado que, ao tempo de sua lavratura, já estava desde aquela data afastado de suas funções judicantes com base na Resolução mencionada. Por tal razão, declaro inexistente o despacho de fls. 304/305.

4. Reautue-se o processo como Recurso de Revista.

5. Após, voltem-me conclusos.

6. Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-616.553/99.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
 ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
 AGRAVADO : MARIO DAMIÃO GOMES GIANNOP-SOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ ESTRELA FILHO

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, pelo v. despacho de fls. 110, negou seguimento ao Recurso de Revista do reclamado, consignando que os arts. 818 da CLT e 333 do CPC não haviam sido violados literalmente. Aduziu que o recorrente pretendia o reexame de fatos e provas quanto às horas extras.

Inconformado, alega o agravante, preliminarmente, que o v. despacho atacado violou o seu direito de defesa e do contraditório. No mérito, insiste em que as provas não foram cabalmente analisadas, apontando violações legais e divergência jurisprudencial (fls. 02-08).

Preliminarmente, cumpre asseverar que os princípios constitucionais - direito de defesa e contraditório - não foram violados, tendo em vista que NÃO se referem a princípios ABSOLUTOS. Realmente estes preceitos são balizados PELA legislação ordinária, e o Recurso de Revista deve atender às exigências do art. 896 da CLT para que tenha o seu seguimento autorizado. Ademais, o Regional exerce mera função de exame preliminar e provisório de admissibilidade do Recurso de Revista, tendo em vista que cabe a esta Corte, definitivamente, analisar as condições do recurso em questão. Verifica-se, assim, que não sofre a parte o prejuízo constante do art. 794 da CLT.

A v. decisão regional (fls. 89-91) manteve o pagamento das horas extraordinárias, em dois períodos de trabalho do reclamante: o primeiro quando exerceu as funções de escriturário e caixa, com base na prova testemunhal, e o segundo quando assumiu cargo de confiança, ressaltando que não vieram aos autos os controles de frequência.

O r. despacho atacado não merece ser reformado.

Com relação ao primeiro período, a divergência jurisprudencial não impulsiona o Recurso de Revista, porquanto as decisões colacionadas fundamentaram-se em premissa fática diversa da constatada nos autos, qual seja, o autor não se desincumbira de demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Incide o Enunciado nº 126 desta Corte, pois o Regional decidiu com base na prova testemunhal.

Ademais, quanto às horas extras deferidas em função do cargo de confiança, o Tribunal de origem não desenvolveu tese a respeito do ônus da prova, o que atrai o Enunciado nº 297 do TST, inviabilizando a análise da apontada violação frontal e literal dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-618.326/99.3 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 AGRAVADO : SIDNEY DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

DESPACHO

O eg. TRT da Nona Região, pelo v. Acórdão de fls. 55/63, com apoio no conjunto fático-probatório formado nos autos (depoimento do réu, fichas financeiras do autor e norma coletiva), manteve a r. sentença de 1º grau que condenara a reclamada ao pagamento de diferenças da verba "passivo trabalhista", no percentual de 13,5% (treze vírgula cinco por cento), incidente sobre o salário de maio/91, ao fundamento, em síntese, de que restou provado nos autos que a referida parcela não foi paga corretamente pela empresa.

Irresignada, recorre de Revista a reclamada com apoio nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Aponta violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal/88; 333, I, do CPC; 818 da CLT e colaciona arestos a confronto.

O Recurso foi obstado pelo r. Despacho de fls. 73, ensejando o Agravo de Instrumento de fls. 2/6.

Contraminuta a fls. 78/81.

Todavia, em que pesem as razões de inconformismo da reclamada, ora agravada, o apelo não merece prosperar.

Com efeito, consoante se percebe da motivação esposada no v. acórdão recorrido, verifica-se, indubitavelmente, que o egrégio Regional decidiu norteado pela prova documental, o que torna inviável o reexame pretendido, a teor do que prescreve o Enunciado nº 126/TST, o qual, por si só, afasta a possibilidade de cabimento da Revista, quer por violação quer por dissenso jurisprudencial.

Ademais, no que concerne à valoração do conjunto fático, vige no sistema processual brasileiro o princípio da livre persuasão racional da prova, insculpido no artigo 131 do Código de Processo Civil, a conferir ao julgador liberdade no exame dos elementos dos autos, desde que fundamente seu entendimento. O juiz não está adstrito a apreciar a prova pelo prisma dos estritos fundamentos invocados pela parte (art. 131 do CPC).

Ainda, que assim não fosse - o que se admite apenas para argumentar -, o Recurso de Revista da reclamada não merece prosperar, porquanto não houve debate na instância de origem acerca da questão sob o enfoque abordado na Revista, conforme se verifica da v. decisão recorrida, portanto, revela-se preclusa a matéria, a teor do disposto no Enunciado nº 297 do TST. Em consequência, inespécíficos os arestos colacionados, segundo a orientação do Enunciado nº 296 do TST.

Em face do exposto, com apoio nos artigos 896, § 5º, c/c o 336, *caput*, do RITST, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de abril de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-618.369/99.2 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 AGRAVADO : JOSÉ AUGUSTO KLEINSCHMIDT
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

O Agravo de Instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho do TRT da Nona Região, que denegou o processamento do seu Recurso de Revista.

Depreende-se, *in casu*, que o instrumento está formalmente completo, no entanto, materialmente, ele não alcança o seu objetivo; ocorre que a JCJ e o TRT de origem condenaram a agravante a efetuar o recolhimento de R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 41 e 99), a título de custas processuais, contudo a parte anexou aos autos apenas uma cópia no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) (fls. 140), faltando, dessa forma, o complemento.

Tal entendimento coaduna-se com a orientação insculpida no § 5º do art. 897 da CLT, segundo a qual, sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do Agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso denegado.

A peça em comento é essencial e de traslado obrigatório, além do que a correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme Instrução Normativa nº 16/99, item X, do TST.

Assim sendo, nega-se seguimento ao Agravo de Instrumento, por inadmissível, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT c/c o Enunciado 272 do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora



PROC. Nº TST-RR-360.757/97.9 - 9ª REGIÃO

Recorrente : Secretaria da Quinta Turma
DISSENHA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogada : Drª Danielle Laginski
Recorrido : CLAIR GERMANO KOVALSKI
Advogado : Dr. Frederico Valdomiro Slomp

DESPACHO

O egrégio Nono Regional, pelo v. acórdão de fls. 138/146, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela reclamada, ao entendimento de que foge da competência material da Justiça do Trabalho ingerir-se nas relações obrigacionais entre empregadores inadimplentes e os órgãos arrecadadores de contribuição fiscal e previdenciária.

Irresignada, a reclamada interpôs Recurso de Revista, reiterando a competência da Justiça do Trabalho para autorizar a dedução das contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre as verbas oriundas da condenação, no momento em que estas tornarem-se disponíveis ao credor. Transcreve divergência jurisprudencial para confronto.

Admitido o apelo (fls. 162/163), não foi contra-arrazoado. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução nº 322/TST.

Exame global do Recurso leva esta Relatora a fazer uso da faculdade prevista no artigo 557, § 1º, do CPC, na forma do que se segue.

Já existe orientação pacífica do TST a respeito desta questão, no sentido de que, nos termos do Provimento 03/84, da doutra Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.213/91, são devidos os descontos relativos a Imposto de Renda e Previdência Social, determinados por ocasião de decisão trabalhista em processos de sua competência, conforme constata os seguintes precedentes: E-RR-13.714/90, Ac. 1695/93, Min. José L. Vasconcellos, DJ 03.09.93, decisão unânime; ROMS-9.796/90, Ac. 0091/92, Min. Hélio Regato, DJ 08.05.92, decisão unânime; E-RR-2.947/89, Ac. 1800/91, Min. Cnéa Moreira, DJ 08.11.91, decisão unânime; E-RR-2.669/87, Ac. 4394/89, Min. Aurélio M. de Oliveira, DJ 12.09.90, decisão unânime.

Verificando, portanto, que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior e que o Recurso logra conhecimento pela alínea "b" do artigo 896 da CLT, concluiu estar configurada a hipótese prevista no § 1º do aludido artigo 557 do CPC.

propósito da aplicabilidade do referido dispositivo do CPC ao Recurso de Revista, antecipo-me aos que a puderem negar, considerando a existência de regramento próprio.

Em primeiro lugar porque, na forma do artigo 769 da CLT, apenas em caso de incompatibilidade com o processo do trabalho, a utilização subsidiária da norma seria vedada. E, considerada a economia e simplificação procedimental que introduz, revela-se, ao contrário, sua perfeita sintonia tanto com os ideais que presidem o sistema instrumental trabalhista (art. 765 da CLT e art. 125, inciso II, do CPC), quanto com a própria finalidade da Revista - que objetiva permitir a discussão, pelas Turmas, apenas de matéria jurídica a respeito da qual não tenha sido ainda exercida a função uniformizadora de jurisprudência, haja vista o teor do Enunciado nº 333/TST.

Em segundo lugar porque tanto o texto da nova norma quanto sua inserção no Código de Processo Civil (Título X - DOS RECURSOS - Capítulo VI - DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL) denotam que, efetivamente, o legislador pretendeu ensinar ao Relator estabelecer uma condição para que os recursos, em sua generalidade, cheguem a ir a julgamento, qual seja: a de que a tese jurídica levada a debate seja controvertida; ou melhor, que a respeito não haja reiteradamente decidido o Excelso Pretório ou os Tribunais Superiores.

Trata-se de medida que visa à agilização do feito, a qual em absoluto não cerceia o direito de defesa das partes, na medida em que assegurada a via do Recurso de Agravo.

nte o exposto, com base no § 1º do artigo 557 da CLT, dou provimento ao Recurso para determinar que sejam efetuados os descontos de Imposto de Renda e Previdência Social, nos termos da Lei 8.212/91 e do Prov. 03/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.
Brasília-DF, 25 de abril de 2000.
NELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-361.150/97.7 - 9ª REGIÃO REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR
ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA
RECORRIDO : LÚCIO DRINKO
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DESPACHO

O colendo Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, por meio do acórdão de fls. 329-346, manteve a r. sentença quanto aos abonos salariais decorrentes de legislação trabalhista federal, bem como ao reajustamento do auxílio alimentação, e sua integração à remuneração.

Inconformado, recorre de Revista o reclamado a fls. 365-383, sustentando que a legislação trabalhista aplicada aos servidores do Estado do Paraná seria a estadual, e a natureza indenizatória do auxílio alimentação, estabelecida no Decreto Estadual nº 314/91 e Resolução nº 01/91. Trouxe arestos para confronto de teses.

Com relação à aplicação da legislação trabalhista federal em relação à remuneração dos servidores estaduais, o Recurso de Revista não prospera, tendo em vista que a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já firmou o entendimento de que o E STADO, AO CONTRATAR PELO REGIME CELETISTA, ASSUME AS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO EMPREGADOR COMUM E SUBMETE-SE A POLÍTICA SALARIAL DITADA PELA UNIÃO, a

Qual. A TEOR DO ART. 22, I, DA CARTA MAGNA, POSSUI COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. Assim, o apelo encontra o óbice do Enunciado nº 333 desta Corte.

Também não impulsiona a Revista a divergência jurisprudencial colacionada no tocante à questão do auxílio alimentação, pois o Regional decidiu com base no Decreto Estadual nº 314/91 e na Resolução nº 01/91, cuja observância obrigatória não excede a jurisdição do Tribunal de origem, atraindo a aplicação da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 78, inciso V, do RITST, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.
Brasília, 24 de abril de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-372.645/97.1 - 5ª REGIÃO

RECORRENTES : ADALBERTO NOLASCO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDOS : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADOS : DRS. CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO E VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

DESPACHO

O egrégio 5º Regional, com apoio no conjunto fático-probatório formado nos autos, rejeitou a preliminar de nulidade processual por falta de prestação jurisdicional e, no mérito, manteve a r. sentença de 1º grau que julgou improcedente a reclamatória, por entender que o exame dos autos, em especial a análise das cadernetas de ponto, comprovam a ausência de turnos fixos de revezamento. Assim fundamentou sua decisão, *in verbis*: O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se pela atividade ininterrupta executada por um grupo de empregados que tendo jornada fixa, tem os turnos de trabalho alternados, sem intervalo para refeição e descanso com folgas previstas em escala.

No caso dos autos, verifica-se pelas cadernetas de fls. 258/259, 286/287 e 290/291 que os Reclamantes sequer tinham jornada fixa de trabalho: às vezes, trabalhavam apenas 2 horas, outras 11:00, outros dias permaneciam em sobressano, etc.

Não há como caracterizar tal regime como de turno ininterrupto de revezamento." (fls. 340-341).

Irresignados, recorrem de Revista os reclamantes, com apoio no artigo 896 da CLT, mediante as razões de fls. 344/347.

Admitido o apelo a fls. 367, foram oferecidas contra-razões a fls. 368/374.

O Recurso, contudo, não se viabiliza.

No que concerne à preliminar de nulidade da sentença por falta de prestação jurisdicional, o recurso encontra-se desfundamentado, pois não cuidou a parte de enquadrá-lo em qualquer das hipóteses do artigo 896 da CLT.

Com relação ao mérito, consoante se observa da motivação esposada no v. acórdão recorrido, concluir-se de forma contrária à decisão proferida pelo TRT implicaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é proibido nesta esfera recursal, segundo orientação do Enunciado nº 126/TST, o qual, por si só, afasta a possibilidade de cabimento da Revista quer por violação legal, quer por dissenso jurisprudencial.

Ante o exposto, e de acordo com o artigo 896, § 5º, da CLT, c/c o artigo 78, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se.
Brasília-DF, 25 de abril de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-377.992/97.1 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO : ÁLVARO WORMSBECHER
ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

DESPACHO

A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada quanto ao adicional de periculosidade, por entender que tal adicional não é quantitativo, mas qualitativo, restando caracterizado o perigo sempre que o empregado permanecer ou mesmo adentrar em área considerada de risco, independentemente do tempo de exposição (fls. 92-98).

Inconformada, a demandada interpõe Recurso de Revista (fls. 101-104), pretendendo a reforma do julgado e alegando que a intermitência ou descontinuidade do trabalho é motivo suficiente para afastar o direito ao adicional em comento, à luz do entendimento consubstanciado no art. 193 da CLT. Acosta arestos no intuito de demonstrar o dissenso entre pretórios (fls. 102-103).

Admitido o apelo (fls. 111), não foi contra-arrazoado (fls. 112), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com a Resolução Administrativa nº 322/96.

O Recurso é tempestivo (fls. 98v-101) e tem representação regular (fls. 105 e 108), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 76) e depósito recursal efetuado no valor legal (fls. 109).

O apelo interposto pela demandada não deve prosperar. Depreende-se que o fato de o autor se expor ao risco uma vez por dia ou todos os dias da semana torna-se irrelevante, já que os riscos caracterizadores da periculosidade não são medidos pelo tempo de exposição, como acontece na hipótese de insalubridade, uma vez que a ameaça à integridade física e à vida do empregado, no caso da periculosidade, independe do tempo de exposição ao risco. O infortúnio, ocorrendo em virtude do perigo a que se expõe o trabalhador na execução de suas tarefas, não guarda correlação direta com o tempo por que tenha havido exposição ao risco iminente.

A decisão regional harmoniza-se com o entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI, cujo teor dispõe que a exposição permanente e intermitente a produtos inflamáveis e/ou explosivos dá ao empregado o direito de receber integralmente o adicional de periculosidade. Precedentes: E-RR-113720/1994, Ac. 2463/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 14.11.96, decisão unânime; E-RR-44871/1992, Ac. 4526/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 15.12.95, decisão unânime; E-RR-27848/1991, Ac. 1970/95, Min. Armando de Brito, DJ 04.08.95, decisão unânime; AGERR-121123/1994, Ac. 1778/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 16.06.95, decisão unânime.

Incidem, no presente caso, os termos do Verbete Sumular 333 do TST.

Ante o exposto, nega-se seguimento à Revista, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, em face do disposto no Enunciado 333 do TST.

Publique-se.
Brasília-DF, 13 de abril de 2000.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-RR-378.566/97.7 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
RECORRIDO : RAUL RICHTER
ADVOGADO : DR. RUBENS COELHO

DESPACHO

A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada quanto ao adicional de periculosidade, por entender que tal adicional não é quantitativo, mas qualitativo, restando caracterizado o perigo sempre que o empregado permanecer ou mesmo adentrar em área considerada de risco, independentemente do tempo de exposição (fls. 90-96).

Inconformada, a demandada interpõe Recurso de Revista (fls. 99-102) pretendendo a reforma do julgado e alegando que a intermitência ou descontinuidade do trabalho é mesmo suficiente para afastar o direito ao adicional em comento, à luz do entendimento consubstanciado no art. 193 da CLT. Acosta arestos no intuito de demonstrar o dissenso entre pretórios (fls. 100-102).

Admitido o apelo (fls. 109), que não foi contra-arrazoado (fls. 110), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com a Resolução Administrativa nº 322/96.

O Recurso é tempestivo (fls. 96v-99) e tem representação regular (fls. 103 e 106), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 74) e depósito recursal efetuado no valor legal (fls. 107).

O apelo interposto pela demandada não deve prosperar. Depreende-se que o fato de o autor se expor ao risco uma vez por dia ou todos os dias da semana torna-se irrelevante, já que os riscos caracterizados da periculosidade não são medidos pelo tempo de exposição, como acontece na hipótese de insalubridade, uma vez que a ameaça à integridade física e à vida do empregado, no caso da periculosidade, independe do tempo de exposição ao risco. O infortúnio, ocorrendo em virtude do perigo a que se expõe o trabalhador na execução de suas tarefas, não guarda correlação direta com o tempo por que tenha havido exposição ao risco iminente.

A decisão regional harmoniza-se com o entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI, cujo teor dispõe que a exposição permanente e intermitente a produtos inflamáveis e/ou explosivos dá ao empregado o direito de receber integralmente o adicional de periculosidade. Precedentes: E-RR-113720/1994, Ac. 2463/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 14.11.96, decisão unânime; E-RR-44871/1992, Ac. 4526/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 15.12.95, decisão unânime; E-RR-27848/1991, Ac. 1970/95, Min. Armando de Brito, DJ 04.08.95, decisão unânime; AGERR-121123/1994, Ac. 1778/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 16.06.95, decisão unânime.

Incidem, no presente caso, os termos do Verbete Sumular 333 do TST.

Ante o exposto, nega-se seguimento à Revista, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, § 5º, da CLT, em face do disposto no Enunciado 333 do TST.

Publique-se.
Brasília-DF, 13 de abril de 2000.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada Relatora

PROC. Nº TST-RR- 460.526/98.6 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBAS RIEFFEL
RECORRIDA : MARINALVA PACHECO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARIBALDI O. DA SILVA

DESPACHO

O eg. TRT da 4ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, quanto à preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, sob o fundamento de que a Ação versa sobre matéria trabalhista, relacionada a período anterior à unificação do Regime Jurídico Único pela Lei nº 8.112/90. No mérito, deu-lhe provimento parcial para afastar a declaração judicial de estabilidade da servidora, fundada no art. 41 da CF, mantendo, todavia, a condenação à reintegração com base no Regulamento do SINPAS (fls. 104/107).

Inconformado, o Reclamado interpõe Recurso de Revista, renovando a preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho, ao argumento de que a Reclamante não é mais servidora pública regida pela CLT, e sim funcionária pública estatutária, detentora de cargo público, não estando incluída no art. 114 da CF. Sustenta que a competência é fixada no momento em que a Ação é proposta, nos termos do art. 87 do CPC e 643 da CLT, donde se conclui que a Justiça do Trabalho era competente até o advento da Lei nº 8.112/90. No mérito, surge-se contra a reintegração da Autora no emprego, sob as seguintes alegações: a- que a decisão regional é contraditória, eis que, apesar de



entender que a Recorrida não goza da estabilidade prevista no art. 41 da CF porque não foi submetida a concurso público, manteve a condenação na reintegração; b- que a Recorrida foi admitida no antigo INPS em 02.01.85 e, após haver sido submetida a processo seletivo interno, passou a integrar a Tabela Permanente da Autarquia, classificada pela Portaria nº 1457, de 30.07.86, nos termos do Decreto-Lei nº 2.280/85; c- que a demissão da Reclamante ocorreu em 05.07.90, em virtude de não ser concursada e não estar ao abrigo do disposto no art. 10 do ADCT e do art. 41 da CF; d- que o art. 21 do Regulamento do Pessoal, no qual se apoiou o acórdão regional, somente abrange os servidores concursados, o que não é o caso da Recorrida; e- que, *in casu*, a contratação se deu em caráter precário e sob o manto do texto consolidado, podendo ser demitida a qualquer momento. Aponta afronta aos arts. 37, II, 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da CF, e traz arrestos a cotejo (fls. 113/121).

O Recurso foi processado por força do provimento do Agravo de Instrumento que se encontra apenso aos autos.

Contra-razões não apresentadas, conforme certificado à fl. 140.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento da Revista (fls. 145/146).

Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

I-PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Improspéravel o Apelo. A decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o item nº 138, da Orientação Jurisprudencial da Eg. SDI deste C. Tribunal, consubstanciado nos seguintes termos, *verbis*: "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". Precedentes: ROAR-364774/97, publicado no DJ de 06.11.98; ROAR-314049/96, publicado no DJ de 11.09.98 e E-RR-202567/95, publicado no DJ de 04.09.98.

Incidente, pois, o Verbete 333/TST, restando afastadas as apontadas violações legais/constitucionais e divergência jurisprudencial.

II-INSS-ESTABILIDADE

Discute-se nos presentes autos se o Regulamento Interno de Pessoal do INSS confere estabilidade aos empregados admitidos antes da CF/88 sem concurso público.

O eg. Regional entendeu que a Autora, embora não gozasse da estabilidade prevista no art. 41 da CF porque foi submetida apenas a processo seletivo interno, era detentora da estabilidade assegurada no Regulamento de Pessoal do INSS. Consignou que a Reclamante foi admitida no antigo INPS, em 02.01.85 e, após ter sido habilitada mediante processo seletivo interno, passou a integrar a Tabela Permanente da autarquia - classificada pela Portaria 1457, de 30.07.86, nos termos autorizados pelo Decreto-lei nº 2.280/85. Revelou que a Reclamante foi demitida sem justa causa, em 05.07.90, e reintegrada no emprego, em 19.07.90, por força de liminar deferida nos autos da ação cautelar. Entendeu correta a sentença, sob o fundamento de que, conforme restou demonstrado nos autos, a Autora ingressou na Tabela Permanente, por ato da autarquia e, por essa razão, não podia ser demitida pelo Reclamado sem a observância do que preceitua o art. 21 desse Regulamento, que dispõe: Art. 21 - A demissão será sempre por falta grave, que constitui justa causa e precedida de: I - processo disciplinar, quando se tratar de emprego sem estabilidade;". Ressaltou, finalmente, ser pacífico que a Reclamante não cometeu falta grave e não foi submetida a processo disciplinar, sendo ilegal o ato da despedida, porque praticado fora das hipóteses previstas pela norma regulamentar a que se obrigou a administração.

Insiste o Reclamado na tese de que a Reclamante não goza da estabilidade prevista no Regulamento de Pessoal, ao argumento de que a referida norma interna só abrange os servidores que ingressaram mediante concurso público. Aponta afronta aos arts. 37, II, 61, § 1º, inciso II, alínea "a", da CF e traz arrestos a cotejo.

Não prospera o Recurso, no particular. Primeiro, porque os dispositivos constitucionais apontados como violados não são aplicáveis à hipóteses dos autos, uma vez que a Reclamante, conforme consignado na decisão regional, foi admitida em 02.01.85, antes, portanto, da promulgação da atual Carta Magna. Segundo, porque o único aresto trazido a cotejo deixou de reconhecer a estabilidade postulada pelo autor porque a reclamação estava fundamentada nos arts. 41 da CF e 19 do ADCT e não no art. 21 do Regulamento de Pessoal do Reclamado, aspecto fático não consignado no acórdão regional. Impossível, portanto, vislumbrar a apontada divergência jurisprudencial, a teor do disposto no Verbete 296/TST.

Por todo o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista do Reclamado, com apoio no § 5º, do art. 896 da CLT c/c o art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-546.084/99.8 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBISON NEVES FILHO
RECORRIDO : EDSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IRAN AMARAL

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, pelo v. Acórdão de fls.162/169, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa argüida pelo banco e, no mérito, manteve sua condenação no que diz respeito ao pagamento de diferenças salariais, horas extras, adicional noturno, licença paternidade e férias.

Opõe Embargos de Declaração às fls. 174/178 o Reclamado, os quais foram rejeitados às fls. 183/185.

Irresignado o Reclamado interpõe Recurso de Revista suscitando as preliminares de nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional e de cerceamento de defesa (indeferimento de juntada de documento - preclusão). No mérito, pretende expurgar da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrente do "suposto" desvio de função; horas extras e licença paternidade. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, LV da Carta Magna, 818, 832 da CLT; 333, I, do CPC..

Despacho de admissibilidade do apelo às fls. 199/201.

Contra-razões às fls. 203/206.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Do exame minucioso dos autos, observa-se que o Recurso de Revista encontra-se deserto. Vejamos o porquê: a juíza-presidenta da 15ª JCY de Brasília (TRT da 10ª Região) arbitrou o valor da condenação, à fl. 118, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Ao interpor o Recurso Ordinário em 12/12/97 (fl. 121), o Reclamado efetuou o depósito de R\$ 2.591,71 (dois mil e quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) (fl. 132), de conformidade com o ATO GP 278/97, vigente naquela época. Assim, quando interpôs o presente apelo revisional em 1/2/99 (fl. 187), efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 3.290,36 (três mil, duzentos e noventa reais e trinta e seis centavos) (fl. 197), quando deveria ter depositado o importe de R\$ 3.408,29 (três mil, quatrocentos e oito reais e vinte e nove centavos), que corresponderia ao valor da diferença restante para complementar o valor total da condenação (IN 03/95, item "b"), ou ter efetuado o depósito recursal na importância de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) exigido pelo ATO GP 311/98, como valor limite para a interposição do Recurso de Revista. Observa-se que a soma dos valores efetuados por ocasião do Recurso Ordinário (2.591,71) e do Recurso de Revista (3.290,36), chegaria a um total de R\$ 5.882,07 (cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sete centavos), o qual, ainda assim, não seria suficiente, já que inferior ao valor arbitrado à condenação, qual seja R\$ 6.000,00 (fl. 118). A inércia do Reclamado em não atender a nenhuma das faculdades estabelecidas no item "b" da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, leva, por conseguinte à deserção de seu Recurso de Revista.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5, da CLT, denego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-550.166/99.0 - 2ª REGIÃO

Recorrente : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorridos : MARIA HELENA PAULA LEITE
Advogados : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

1. Nos termos do acórdão de fls. 334/336, complementado pelo de fls. 604/608, decidiu o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região negar provimento ao recurso ordinário do Reclamado, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças oriundas da complementação de aposentadoria, tidas como não prescritas.

Dessa decisão, recorreu de revista o Reclamado, mediante as razões de fls. 615/657, contrariadas a fls. 713/719. Alegou, em síntese, a prescrição total do pedido e, supletivamente, a improcedência da reclamatória.

2. O recurso não logra conhecimento, no entanto, como se passa a demonstrar.

2.1. PRESCRIÇÃO

O Tribunal Regional afastou a prescrição total, salientando que se trata de complementação de aposentadoria, que vem sendo paga incorretamente. Quanto à interação entre a prescrição invocada em face das alterações contratuais, também recusou sua incidência, sob o fundamento de que tais alterações foram efetivadas após a adesão da Autora ao plano de aposentadoria (PAC). Coerentemente, no acórdão de embargos declaratórios sublinhou ter sido aplicado o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 327.

Busca o Recorrente convencer de que o pedido não é de diferenças decorrentes de complementação, mas de enquadramento, segundo ele ocorrido em 1987 (após a admissão), por ato do empregador. Diante disso, a decisão regional teria incorrido em afronta a dispositivos de lei, bem como em dissenso jurisprudencial.

Leitura da inicial e do quadro fático reconhecido na instância ordinária já é suficiente ao entendimento de que se trata, efetivamente, de pedido de complementação de aposentadoria que vem sendo paga a menor, fundado na ineficácia das alterações prejudiciais do regulamento, ocorridas após a adesão do empregado. Assim, a questão apresentada pelo Recorrente reduz-se a mera contestação, em favor das alterações, inteligentemente vinculada à prescrição. Entretanto, para se chegar à prescrição, tal como pretende o Recorrente, ter-se-ia de considerar eficazes aquelas alterações, o que foi repellido pela Corte de origem, em harmonia com o Enunciado nº 288, que reza: "A complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito".

Uma vez que a decisão regional reflete o entendimento jurisprudencial desta Corte, não há como reconhecer vulneração dos dispositivos legais invocados, tampouco dissenso com outros enunciados desta Casa, que versam entendimento menos específico.

2.2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A questão de fundo consiste, essencialmente, no que já foi gizado no parágrafo anterior, ou seja, na possibilidade de alterações prejudiciais posteriores à adesão do empregado produzirem efeito na sua aposentadoria.

A tese adotada pelo Tribunal Regional, em síntese, é aquela constante do Enunciado nº 288, expressamente referido como apoio ao decidido. Salientou explicitamente a inaplicabilidade das alterações prejudiciais levadas a efeito, especialmente em face da Lei 6.435/77, da qual o Banco se socorre para sustentar a proporcionalidade da complementação. Não há como contornar a situação fático-jurídica de que se trata, efetivamente, de decisão em plena conformidade com o mencionado Enunciado nº 288, não sendo errado reconhecê-la também consentânea com os Enunciados nºs 327 e 294.

Não é demais sublinhar que a uniformidade de entendimento entre o julgador regional e enunciado deste Tribunal constitui fator de não conhecimento do recurso de revista, não apenas em relação ao dissenso pretoriano, mas também em face de violação, visto que, por simples lógica, esta Corte não poderia estabelecer em súmula entendimento contrário à lei.

3. Verificando, pois, que o recurso de revista não reúne as condições necessárias para a sua admissibilidade, denego-lhe seguimento, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, no art. 557 do CPC e na ampla jurisprudência deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília-DF, 27 de abril de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-580.069/99.8 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : VALDECIR APARECIDO LUCINDO
ADVOGADA : DRA. VANDETE DORANTE CAGNIN EVERALDO
RECORRIDA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIO CLARO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PEDRO MICOTTI

DESPACHO

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 123/124, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante ao entendimento de que o prazo prescricional no que concerne ao FGTS continua a ser o trintenário, porém desde que o direito de ação seja exercido no prazo de dois anos da extinção do pacto laboral, a teor do disposto no art. 7º, XXIX, a, da Carta Política, o que não teria ocorrido no caso dos autos. Considerou também irrelevante para o deslinde da questão a data em que o Autor tomou conhecimento da ausência de depósitos, eis que poderia obter o saldo de sua conta vinculada a qualquer tempo. Desse modo, foi mantida a decisão de origem, que acolheu a prescrição total, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV do CPC.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 127/133. Insurge-se contra o reconhecimento da prescrição bienal, já que o pleito dos autos refere-se aos recolhimentos do FGTS referentes aos três anos do contrato de trabalho. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST e traz arrestos.

Despacho de admissibilidade à fl. 144.

Contra-razões às fls. 147/148.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos legais: tempestividade às fls. 126/127 e representação à fl. 05.

Não obstante os argumentos da Parte, não merece seguimento o seu apelo. Com efeito, a decisão do Regional encontra-se em estrita consonância com o Enunciado nº 362 do TST que dispõe:

"FGTS - Prescrição - Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de serviço."

Desse modo, não se vislumbra a ocorrência de contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST, restando superados os arrestos trazidos ao cotejo.

Pelo o exposto, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista do Reclamante, com apoio no § 5º do art. 896, da CLT c/c o art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro-Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-RR-583.971/99.1 - 1ª REGIÃO

Recorrente : CONTINENTE SUPERMERCADOS LTDA.
Advogado : José Rodrigues Mandú
Recorrido : JOSÉ DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Eraldo Luiz de Souza

DESPACHO

Nos termos do acórdão de fls. 95/98, o Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto Reclamado, mantendo, porém, a condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Dessa decisão interpôs recurso de revista o Reclamado, pelas razões de fls. 99/102, contrariadas a fls. 11. Defendeu, em síntese, o não cabimento da condenação aos referidos honorários.

O Tribunal Regional, afastando explicitamente a hipótese do art. 20 do CPC, condenou o Reclamado ao pagamento dos honorários de advogado, fundado na hipótese prevista no art. 18 do CPC.

Em nenhum dos Enunciados referidos pelo Recorrente (219 e 329), trata-se explicitamente da questão em debate - condenação ao pagamento de honorários em razão da litigância de má-fé. O mesmo ocorre em relação aos julgados trazidos para confronto. Incidente a orientação constante do Enunciado nº 297.

Conquanto tenha alegado violação de lei, o Recorrente não tratou de apontar, com precisão, que dispositivo teria sido afrontado na decisão.

Verificando, pois, que o recurso de revista não reúne as condições necessárias para o seu processamento, denego-lhe seguimento, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, c/c art. 557, *caput*, do CPC e na ampla jurisprudência deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 27 de abril de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AG-RR-590.742/99.9 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO : JORGE LUÍS BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUI MORAES CRUZ

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O r. despacho de fl. 89 negou seguimento ao Recurso de Revista do SERPRO ao seguinte fundamento, *verbis*: A Revista não reúne condições de conhecimento, em face de ausência da comprovação do regular depósito recursal, pressuposto extrínseco de admissibilidade do apelo revisional.

Como se demonstra.

O juízo de primeiro grau arbitrou o valor da condenação em R\$6.000,00 (fl. 257).

Ao interpor Recurso Ordinário (fls. 269/274), o Reclamado efetuou depósito recursal no importe de R\$1.577,39, conforme documento de fl. 275.

Ao interpor Recurso de Revista, em 06.09.96 (fl. 290), o Demandado estava obrigado a comprovar a efetivação de depósito garantidor do apelo revisional no importe de R\$4.422,61, quantum esse que, somado ao depósito relativo ao RO (R\$1.577,39), igualaria o valor da condenação (R\$6.000,00) - estando, pois, dispensado de satisfazer o numerário a maior de R\$4.893,72 disposto no ATO.GP nº 631/96 (DJ-05.09.96) como valor do depósito garantidor da Revista.

Ocorre que a parte apenas comprovou depósito no valor de R\$4.207,84, conforme documento de fl. 295, quantum esse inferior, portanto, ao exigido para a satisfação da garantia recursal."

Agravo Regimental do Reclamado às fls. 95/102.

Sustenta que a Revista não estaria deserta porque:

- quando a parte efetuou o depósito recursal, em 06.09.96, o valor exigido para fins de garantia da Revista, pelo Ato GP. 804/95, era de R\$4.207,84, quantia essa satisfeita pelo Reclamado, conforme documento de fl. 295;

- o Ato GP. nº 631/96, publicado no Diário de Justiça de 05.09.96, e que passou a exigir como valor garantidor da Revista o montante de R\$4.893,72, só entrou em vigor cinco dias após a publicação.

Traz arestos e indica violação do art. 5º, XXXVI, LIV, da CF/88.

Verifica-se que, de um lado, a parte efetuou depósito recursal no importe de R\$4.207,84, em 06.09.96 (fl. 295), montante esse até então exigido como valor garantidor da Revista, pelo Ato GP. 804/95; e, de outro, o Ato GP. nº 631/96, DJ-05.09.96, que passou a exigir como valor garantidor da Revista o montante de R\$4.893,72, só entrou em vigor cinco dias após a sua publicação.

Dessa forma, RECONSIDERO o despacho agravado, determinando a reautuação do presente processo como Recurso de Revista.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de abril de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-RR-590.896/99.1 - 8ª REGIÃO

Recorrentes : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
Advogado : Dr. Carlos Augusto Menezes Sampaio
Recorridos : UZZIEL FERNANDES DA SILVA
Advogados : Dra. Rosane Banglioli Dammiski

DESPACHO

O Tribunal Regional da 8ª Região, mediante o acórdão de fls. 368/374, estabeleceu que a prescrição quinquenal da ação, declarada pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento, não alcançava a pretensão relativa aos depósitos dos FGTS, uma vez que, no mérito, a julgara improcedente, após a análise de todo o lapso de vigência do contrato de trabalho.

O BANCO INTERPÔS RECURSO DE REVISTA, SUSTENTANDO QUE, NA SENTENÇA, SE DECLARARA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS PLEITOS ANTERIORES A 22.4.92, INCLUÍDO O FGTS. ADEMAIS, ADUZIU QUE, NAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, O RECLAMANTE LIMITOU-SE A IMPUGNAR A COMPROVAÇÃO DOS DEPÓSITOS E O ÔNUS DA PROVA. AFIRMOU, TAMBÉM, QUE A NATUREZA DA PARCELA EM QUESTÃO É SALARIAL E QUE, PORTANTO, A ELA SE APLICA O PRAZO PRESCRICIONAL ESTABELECIDO NO ART. 7º, XXIX, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DISPOSITIVO QUE, NA DECISÃO RECORRIDA, TERIA RESTADO OFENDIDO. TRANSCREVEU UM ARESTO A CONFRONTO.

SEM RAZÃO, PORÉM, PORQUE:

A) NO ARESTO COLACIONADO NÃO SE EVIDENCIA TESE OPOSTA À RECORRIDA, POIS NELE SE TRATA APENAS DA NATUREZA JURÍDICA DO FGTS, ASPECTO NÃO EXAMINADO NO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDE, POIS, A ORIENTAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 296/TST;

B) NO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO HÁ PRONUNCIAMENTO SOBRE O ART. 7º, XXIX, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, O QUE AFASTA A ARGUÍÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NO ENUNCIADO Nº 297/TST.

ANTE O EXPOSTO, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO, COM FULCRO NO ART. 332 DO REGIMENTO INTERNO DO TST. PUBLIQUE-SE.

BRASÍLIA, 24 DE ABRIL DE 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-591.670/99.6 - 12ª REGIÃO

Recorrente : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN
Advogado : Dr. Fábio Noil Kalinoski
Recorrido : VALMOR SIEWERT
Advogado : Dr. Adailto Nazareno Degering

DESPACHO

O Tribunal Regional da 12ª Região condenou a Reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% do FGTS, por entender que a aposentadoria espontânea do Reclamante, não havendo solução de continuidade na prestação de trabalho, não é causa extintiva da relação de emprego, nos termos da Lei 8.213/91 (fls. 82/94).

Embargos de declaração opostos pela Reclamada (fls. 100/101), foram rejeitados (fls. 106/108).

A Reclamada, interpõe recurso de revista da condenação, alegando violação do art. 5º combinado com o art. 7º, XIII da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Examinando os pressupostos extrínsecos do recurso interposto, observo ser ele intempestivo, porque protocolizado após o horário de funcionamento do TRT da 12ª Região. De fato, segundo o art. 164, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional da 12ª Região, o horário de funcionamento do Setor de Protocolo-Geral se encerra às 18 horas, conforme certificou-se no despacho denegatório de fls. 126. O recurso de revista da Reclamada foi protocolizado no último dia do prazo recursal, 4 de dezembro de 1997, exatamente às 18h 58 min., portanto, cinquenta e oito minutos após o fechamento do Protocolo-Geral daquele Tribunal. A fls. 110-verso, a Diretora do Serviço de Cadastramento e Protocolo, certificou que procedia ao protocolo do recurso de revista da Reclamada após o horário de expediente externo, mediante a autorização verbal da Exma. Sra. Juíza-Presidente daquele Tribunal.

Desse modo, entendo intempestivo o recurso da Reclamada, motivo por que lhe nego seguimento, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Brasília-DF, 28 de abril de 2000.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-603.667/99.2 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR. RICARDO LEITE LUDUVICCE
RECORRIDO : SÉRGIO ROBERTO GARCIA RIZZOTTI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

O eg. 3º Regional, pelo acórdão de fls. 519/522, negou provimento ao Agravo de Petição do Reclamado e manteve a r. Sentença que concluiu, quanto a complementação de aposentadoria deferida, corretos os cálculos apresentados pelo Exequente, devidamente homologados pelo Juízo da Execução. Com relação à correção monetária, assinalou que a matéria não enseja maiores discussões, uma vez que encontra amparo em disposição legal expressa, proferindo o entendimento assim sintetizado em sua ementa, *verbis*: DÉBITO TRABALHISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A atualização dos débitos trabalhistas é hoje amparada pela Lei nº 8.177/91, que em seu art. 39 diz que a atualização se fará contando da data do vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Os índices de atualização dos débitos trabalhistas não seguem as mesmas orientações dos pagamentos de salários pelas empresas, não podendo se falar em transferência para o mês seguinte a época própria de aplicação dos coeficientes de correção monetária. Entender de modo diverso resultaria em beneficiar quem não cumpriu com sua obrigação na época própria, em flagrante prejuízo para o empregado."

Opostos Embargos Declaratórios pelo Reclamado às fls. 527/529, o v. Acórdão de fls. 532/534 resolveu acolhê-los parcialmente, para retificar a decisão e determinar que sejam considerados nos cálculos, relativamente à parcela devida a título de 13º salário/1990, apenas o valor correspondente a 9/12, promovendo-se as necessárias correções, tudo consoante fundamentação do voto.

Dai o presente Recurso de Revista, por meio do qual o Banco, amparado no art. 896 da CLT, pugna pela reforma da r. decisão recorrida. Requer, inicialmente, a nulidade do v. Acórdão Regional por negativa da prestação jurisdicional e conseqüente ofensa dos artigos 5º, LIV e LV e 93, IX da CF. Alega em seu arrazoado que foram interpostos Embargos Declaratórios visando a manifestação pelo órgão Julgador *a quo* acerca dos seguintes temas: cálculos pagos em valores divergentes do demonstrativo, exame da correção monetária à luz do inciso II, do art. 5º da CF e do art. 39 da Lei nº 8.177/91 e, por fim análise do critério de complementação de aposentadoria - violação do art. 5º, XXXVI da CF.

Sustenta ainda a ocorrência de violação do art. 5º, inciso XXXVI da já citada Carta Maior, uma vez que não respeitados os critérios estabelecidos pela Circular Funci 380/59, no que tange a média trienal, ao teto e ao piso, estabelecidos pela r. decisão da JCJ no tocante as diferenças de complementação de aposentadoria. Finalmente, diz violado o inciso II do art. 5º, também da atual Constituição, ao fundamento de que o entendimento esposado no julgado recorrido, que indeferiu o pedido de correção dos débitos a partir do mês seguinte à prestação de trabalho, conflita com norma legal que regulamenta a matéria (art. 459, parágrafo único, da CLT e art. 39 da Lei nº 8.177/90). Colaciona arestos à divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas às fls. 655/659.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos atinentes a prazo (fls. 535/536) e representação (fl. 544/545) e depósito recursal.

Não obstante as razões recursais, o presente apelo não reúne condições de admissibilidade, senão vejamos:

O Recurso de Revista interposto em processo de execução tem sua admissibilidade adstrita tão-somente à demonstração de ofensa direta e inequívoca à Constituição Federal, nos termos do Enunciado 266 do TST e do art. 896, §2º da CLT.

Neste contexto, verifica-se que os argumentos lançados no recurso de Revista, sejam aqueles relativos à nulidade por negativa da prestação jurisdicional, ou aqueles pertinentes à violação da coisa julgada e do princípio da legalidade, (art. 5º, incisos II e XXXVI da CF) não amparam o Recorrente.

Primeiramente, verifica-se que a entrega da prestação jurisdicional foi completa, restando analisadas todas as questões ventiladas pela parte, tanto no acórdão de fls. 519/522, quanto no julgado de fls. 532/534. Illos os arts. 5º, LIV e LV e 93, IX da Constituição Federal.

No que tange a ofensa da coisa julgada, tem-se que bem esclarecido no acórdão Regional que as diferenças de complementação de aposentadoria devem ser calculadas consoante os termos da decisão de 1º Grau que condenou o Reclamado ao pagamento na forma do postulado nos itens X, XI, XII, XIII, XIV e XV da inicial. Tal conclusão não foi mais alterada, eis que não reformada pelas instâncias superiores, sendo que o Juízo exequendo apenas observou o critério explicitado na sentença. Inocorrente, pois, alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI da CF.

De outra parte, a arguição de maltrato ao inciso II, do art. 5º da Carta Maior também não enseja a Revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto é assim que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa ao referido dispositivo, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Néri da Silveira.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO à Revista, com fundamento no art. 896, § 5º da CLT, c/c o art. 332 do Regimento Interno do TST.

Publique-se.

Brasília, 05 de abril de 2000.

RIDER DE BRITO
Ministro-Presidente da 5ª Turma e Relator

PROC. Nº TST-RR-631.172/2000.8

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE A. ARAÚJO S/A - ENGENHARIA E MONTAGENS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO : RICARDO MASSAYUKI ONO
ADVOGADO : DR. ESDRAS SOARES VEIGA

DESPACHO

O Tribunal Regional, a fls. 178/179, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, no tocante à condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT, ante o disposto no art. 449, § 2º, da CLT, porque "a indenização do pagamento tem como finalidade ressarcir o empregado dos prejuízos sofridos com o pagamento a destempo de verbas de natureza alimentar".

A Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 181/186), mediante o qual aduziu que a aludida multa é indevida, porque a empresa se encontra em regime falimentar, e tanto na Lei de Falências como na Súmula 565 do STF se estabelece que "as multas não são passíveis de inclusão nos créditos a serem habilitados na falência". Ademais, alegou que a Massa Falida não possui disponibilidade de numerário ou bens para efetuar o pagamento da condenação a ela imposta, pois somente no Juízo da Falência poderão ser satisfeitos os créditos trabalhistas. Afirmou, ainda, que, no art. 449, § 1º, da CLT, se estabelece que, na hipótese de falência, as indenizações trabalhistas constituirão créditos privilegiados em relação aos demais, devendo o empregado habilitar-se na massa falida. Transcreveu arestos a confronto.

Todavia, o conhecimento do recurso não se viabiliza por meio dos arestos colacionados, uma vez que, quanto aos transcritos a fls. 183/185, não se indicou sua fonte de publicação, restando inobservada a orientação expressa no Enunciado 337/TST, além de o primeiro e o último serem oriundos de Turmas deste Tribunal. N o tocante ao de fls. 186, também é proveniente de Turma deste Tribunal, razão por que se impõe o óbice do disposto na alínea a do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista, com fulcro no disposto no art. 332 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.
GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

Publicação de Intimação para Impugnação de Embargos
Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-ED-AIRR 434112 1998 9
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SAMUEL WITT
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM SIMÕES
PROCESSO : E-ED-AIRR 555140 1999 1
EMBARGANTE : SÉRGIO DI SEVO
ADVOGADO DR(A) : NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR
EMBARGADO(A) : ANCORA CRUZEIROS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

Brasília, 25 de abril de 2000.
MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria da 5ª Turma



Subsecretaria de Recursos

PROC. Nº TST-AIRE-21.120/2000.9 (P-24.890/2000.3)

REQUERENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

1- À SSEREC para atuar o feito, observando o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Indefiro a certidão de tempestividade requerida, uma vez que incumbe à parte promover o traslado das peças para correta formação do instrumento (art. 544 § 1º do CPC e Resolução nº 140 do STF).
 3- Após, conceda-se vista, observado o disposto no art. 40, II, do CPC.
 4- Dê-se ciência.
 Em 29/3/2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-21.101/2000.2 (P-16.883/2000.8)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 3/3/2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-21.100/2000.8 (P-23.498/2000.7)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 23/3/2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-305.607/96.4 (P-24.807/2000.6)

REQUERENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI/ES
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO LOMÔNACO MENDES

DESPACHO

1- À SSEREC.
 2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, adotando-se as demais providências cabíveis.
 3- Dê-se ciência.
 Em 5/4/2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-21.091/2000.5 (P-24.351/2000.4)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 24/3/2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-471.666/98.3 (P-20.558/2000.0)

REQUERENTE : BANCO REAL S/A
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DESPACHO

1- À SSEREC.
 2- Junte-se e conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC, caso o requerente tenha procuração nos autos, adotando-se as demais providências cabíveis.
 3- Restitua-se a petição se ausente o mandato.
 4- Dê-se ciência.
 Em 21/3/2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-21.114/2000.1 (P-26.458/2000.7)

REQUERENTE : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA

DESPACHO

1- À SSEREC para atuar o feito, observando o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Indefiro a certidão de tempestividade requerida, uma vez que incumbe à parte promover o traslado das peças para correta formação do instrumento (art. 544 § 1º do CPC e Resolução nº 140 do STF).
 3- Após, conceda-se vista, observado o disposto no art. 40, II, do CPC.
 4- Dê-se ciência.
 Em 30/3/2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-21.096/2000.8 (P-24.023/2000.8)

REQUERENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 23/3/2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST-AIRE-21.095/2000.3 (P-25.323/2000.4)

REQUERENTE : JUCELICE MARIA NOLASCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

1- À Subsecretaria de Recursos para atuar o feito e observar o contido nos arts. 370 e 372 do RITST.
 2- Após, conceda-se a vista requerida, observado o disposto no inciso II do art. 40 do CPC.
 3- Dê-se ciência.
 Em 28/3/2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

PROC. Nº TST -ED-AIRR-501.818/98.6 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : ADRIANO COSELLI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGADO : JOSÉ CARLOS NIELSEN
 ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DESPACHO

Determino a remessa dos presentes autos à origem, atendendo solicitação feita pelo Ex.mo Sr. Juiz Edson Giorno, da 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, em razão de acordo celebrado pelas partes integrantes deste feito (fl. 138).

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
 Ministro Presidente do TST

OS AGRAVADOS ABAIXO FICAM INTIMADOS, POR MEIO DE SEUS ADVOGADOS, A APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, A CONTRAMINUTA PARA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

PROCESSO : AIRE 19823/2000.7 (ED-E-RR 272157/1996.4)

AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
 AGRAVADO(S) : JOANIR AGUIAR FÉLIX
 AO DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

PROCESSO : AIRE 19843/2000.8 (ED-ED-RODC 426627/1998.4)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NA ZONA SOROCABANA
 AGRAVADO(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 AO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

PROCESSO : AIRE 19950/2000.6 (ROAR 423680/1998.7)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 AGRAVADO(S) : MARIA YANDIRA LUCENA DE ARAÚJO

PROCESSO : AIRE 20030/2000.0 (ED-RXOFROMS 430741/1998.6)

AGRAVANTE(S) : ALTACYR BARROS DE MELLO
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA

PROCESSO : AIRE 20032/2000.0 (ED-RXOFROMS 430740/1998.2)

AGRAVANTE(S) : ANTONIO VARGAS VILAÇA
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA

PROCESSO : AIRE 20033/2000.4 (RXOFROAR 390684/1997.8)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 AGRAVADO(S) : RONILTO MONTEIRO SANTIAGO
 AO DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

PROCESSO : AIRE 20035/2000.3 (ROAR 407452/1997.3)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 AGRAVADO(S) : EDILSON ITANI CARNEIRO E OUTROS
 AO DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH

PROCESSO : AIRE 20039/2000.1 (ED-ROAR 397662/1997.6)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARAZINHO
 AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

PROCESSO : AIRE 20078/2000.9 (ED-ROAR 280111/1996.7)

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
 AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRE 20272/2000.4 (AIRR 395277/1997.4)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GRAÇA LUDERITZ HOFFEL

AO DR. ADEMIR FERNANDES GONÇALVES

PROCESSO : AIRE 20275/2000.8 (ED-RXOFROAR 340661/1997.1)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ADALBERTO DA SILVA E OUTRO
 AO DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRE 20276/2000.2 (AIRR 381971/1997.8)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA CAEEB)
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JESUS COSTA
 AO DR. LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA



PROCESSO	: AIRE 20277/2000.7 (AG-E-RR 459492/1998.8)	PROCESSO	: AIRE 20591/2000.0 (AIRR 358221/1997.0)	PROCESSO	: AIRE 20656/2000.7 (AG-E-AIRR 406275/1997.6)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO VASCONCELLOS SANTANA AO DR. SIDNEY DAVID PILDERSV-SER	AGRAVADO(S)	: ORILDO DOS SANTOS LOUREIRO À DRA. MARIA DA PENHA BORGES	AGRAVADO(S)	: ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS AO AGRAVADO
PROCESSO	: AIRE 20294/2000.4 (ED-AG-E-RR 272549/1996.6)	PROCESSO	: AIRE 20596/2000.2 (AIRR 565132/1999.1)	PROCESSO	: AIRE 20663/2000.9 (ED-AIRR 505448/1998.3)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S)	: JOÃO MARIA ZANALDINO AO DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ANTONIO COSTA DOS SANTOS AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: HERMAN RODRIGUES MOREIRA E SILVA AO DR. RONALDO DA SILVA CHAMARELLI
PROCESSO	: AIRE 20304/2000.1 (AIRR 545675/1999.3)	PROCESSO	: AIRE 20607/2000.4 (E-RR 255363/1996.3)	PROCESSO	: AIRE 20664/2000.3 (ED-AIRR 473251/1998.1)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A. AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO LUIZ DE MATTOS SOUZA E OUTROS AO DR. CARLOS LACERDA DE AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: GETÚLIO AMARAL À DRA. MARIA LEONICE DA SILVA
PROCESSO	: AIRE 20345/2000.8 (ED-E-RR 129552/1994.7)	PROCESSO	: AIRE 20608/2000.9 (AIRR 512598/1998.0)	PROCESSO	: AIRE 20667/2000.7 (AG-E-AIRR 379059/1997.2)
AGRAVANTE(S)	: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	AGRAVANTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LUIZ MANOEL ANDRADE MENEZES
AGRAVADO(S)	: JONAS DALVIMAR DOS REIS E OUTROS AO DR. JOSÉ TÔRES DAS NEVES	AGRAVADO(S)	: AMAURI GOMES FERREIRA À DRA. ADMA DA CONCEIÇÃO FERNADES	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO	: AIRE 20456/2000.4 (ED-ROAR 295939/1996.6)	PROCESSO	: AIRE 20610/2000.8 (ED-ROAR 367465/1997.4)	PROCESSO	: AIRE 20668/2000.1 (AG-E-RR 275718/1996.1)
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: JOÃO FRANCISCO DA SILVA AO DR. ANANIAS LUCENA DE ARAÚJO NETO	AGRAVADO(S)	: ADALVA GOMES DE LIMA E OUTROS; ALZIRA MONTEIRO POSSE-DENTE E OUTROS AOS DRS. ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SAMIR SEIRAFE	AGRAVADO(S)	: TANDERLEI DE JESUS SANTOS FERREIRA AO AGRAVADO
PROCESSO	: AIRE 20457/2000.9 (ED-ROAR 347424/1997.8)	PROCESSO	: AIRE 20614/2000.6 (ED-AIRR 390977/1997.0)	PROCESSO	: AIRE 20678/2000.7 (AG-E-ED-RR 414036/1998.2)
AGRAVANTE(S)	: LÉIA LITVIN E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ	AGRAVANTE(S)	: AFONSO PASSOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL AO PROCURADOR DR. CLÁUDIO MORAES LOUREIRO	AGRAVADO(S)	: LIVÂNIA SILVA ALVES AO DR. GESUALDO ARROBAS MANCINI	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRE 20516/2000.9 (ED-AIRR 476147/1998.2)	PROCESSO	: AIRE 20617/2000.0 (ED-AIRR 500972/1998.0)	PROCESSO	: AIRE 20679/2000.1 (AIRR 502714/1998.2)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE INTERCONTINENTAL DE COMPRESSORES HERMÉTICOS SICOM LTDA.	AGRAVANTE(S)	: EVANILDE FRANCISCO SAMPAIO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: WALDIVINO GONÇALVES FERREIRA À DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO NETO AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. GISELE DE BRITO
PROCESSO	: AIRE 20519/2000.2 (AG-E-RR 260568/1996.3)	PROCESSO	: AIRE 20623/2000.7 (AIRR 527035/1999.0)	PROCESSO	: AIRE 20680/2000.6 (AIRR 502606/1998.0)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMÍLIA ALVES NEVES E OUTROS
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA CRISTINA DE OLIVEIRA AO DR. MESSADY RAMIRO BENO-DIEL	AGRAVADO(S)	: RUBENS REDUCINO AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
PROCESSO	: AIRE 20520/2000.7 (AG-E-RR 391866/1997.3)	PROCESSO	: AIRE 20624/2000.1 (AIRR 568404/1999.0)	PROCESSO	: AIRE 20681/2000.0 (AG-E-ED-RR 307184/1996.6)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA E SILVA À DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE	AGRAVADO(S)	: GERALDO DOS SANTOS BATISTA E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. AO DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	AGRAVADO(S)	: TADEU VERANEZZI NUNES AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: AIRE 20522/2000.6 (E-RR 254976/1996.2)	PROCESSO	: AIRE 20625/2000.6 (AIRR 573630/1999.6)	PROCESSO	: AIRE 20682/2000.5 (AG-E-RR 289610/1996.3)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (SUCESSOR DO DNOS)	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: MONICA COSTA NORONHA E OUTROS AO DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA	AGRAVADO(S)	: JOÃO FERREIRA PEREIRA AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: AGRIMALDO DA SILVA AO DR. FERNANDO TRISTÃO FERNADES
PROCESSO	: AIRE 20526/2000.4 (AG-E-RR 257234/1996.0)	PROCESSO	: AIRE 20639/2000.0 (ED-AIRR 479710/1998.5)	PROCESSO	: AIRE 20684/2000.4 (ED-AIRR 480021/1998.5)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: CASCADURA INDUSTRIAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	: GILBERTO CARVALHO PEREIRA AO DR. CADMO BASTOS MELO JUNIOR	AGRAVADO(S)	: WESLEY DE SOUZA TOLEDO AO DR. ALEXANDRE THOMPSON VIEGAS	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM BRITO NETO AO DR. ANDRÉ FRANCISCO RIBEIRO GUIMARÃES
PROCESSO	: AIRE 20531/2000.7 (AG-E-RR 293028/1996.0)	PROCESSO	: AIRE 20640/2000.4 (ED-RXRO 333686/1996.6)	PROCESSO	: AIRE 20685/2000.9 (AIRR 504566/1998.4)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: HUGO RODRIGUES DA COSTA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: WILLIAMS FELIPE CAMPELO DA SILVA AO DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: AGNALDO DE OLIVEIRA GOMES E OUTROS AO DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
PROCESSO	: AIRE 20569/2000.0 (AIRR 563593/1999.1)	PROCESSO	: AIRE 20649/2000.5 (ED-AIRR 489728/1998.6)	PROCESSO	: AIRE 20686/2000.3 (AIRR 498714/1998.8)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: ELETRO METALÚRGICA ABRASIVOS SALTO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MANUEL FIRMINO DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: DEUSIMAR DE JESUS LOPES DE CASTRO AO DR. ELIANE DE FÁTIMA CHAVES MOUSSALLEM	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ABRASIVOS DE SALTO AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. GISELE DE BRITO
PROCESSO	: AIRE 20578/2000.0 (AIRR 367565/1997.0)	PROCESSO	: AIRE 20650/2000.0 (ED-AIRR 496797/1998.2)	PROCESSO	: AIRE 20687/2000.8 (AIRR 580207/1999.4)
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: EDIMILTA RUZO PINHEIRO À AGRAVADA	AGRAVADO(S)	: PAULO ANDRÉ DE MEDEIROS NOGUEIRA AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: VALTER MUNCH AO DR. JORGE BERG DE MENDONÇA



PROCESSO	: AIRE 20688/2000.2 (ED-AIRR 483726/1998.0)	PROCESSO	: AIRE 20708/2000.5 (AIRR 555131/1999.0)	PROCESSO	: AIRE 20723/2000.3 (ED-AIRR 323825/1996.1)
AGRAVANTE(S)	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ILACIR MOREIRA QUIRINO E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO MARCARI À DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. AO DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC À DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
PROCESSO	: AIRE 20689/2000.7 (AIRR 496151/1998.0)	PROCESSO	: AIRE 20709/2000.0 (ED-AIRR 502031/1998.9)	PROCESSO	: AIRE 20724/2000.8 (AIRR 573926/1999.0)
AGRAVANTE(S)	: MARTA MARIA CAMPOS CRIVELARO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	AGRAVADO(S)	: ADÃO ROGÉRIO DA SILVA À DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: PAULO FRANCISCO DOS SANTOS À DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
PROCESSO	: AIRE 20690/2000.1 (AIRR 516790/1998.7)	PROCESSO	: AIRE 20710/2000.4 (AIRR 527016/1999.5)	PROCESSO	: AIRE 20725/2000.2 (AIRR 498428/1998.0)
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: JOSEFINA PEREIRA DINIZ E OUTROS
AGRAVADO(S)	: LÚCIA MARIA GOMES DE MATTOS À DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA	AGRAVADO(S)	: LEIVOS CIDADE ROCHA À DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL AO DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
PROCESSO	: AIRE 20691/2000.6 (AIRR 504686/1998.9)	PROCESSO	: AIRE 20711/2000.9 (AIRR 554783/1999.7)	PROCESSO	: AIRE 20726/2000.7 (AIRR 479283/1998.0)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: FLORDELIZ OLIVEIRA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTUNES DE SOUZA E OUTROS AO DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ION LEMOS DE BRITO À DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
PROCESSO	: AIRE 20694/2000.0 (AG-E-AIRR 434147/1998.0)	PROCESSO	: AIRE 20712/2000.3 (AIRR 484614/1998.0)	PROCESSO	: AIRE 20727/2000.1 (ED-AIRR 498296/1998.4)
AGRAVANTE(S)	: ARAÚJO POLICASTRO ADVOGADOS S.C.	AGRAVANTE(S)	: MARIA DE LOURDES ANDRADE JANUARIO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: LÚCIA HELENA PEREIRA DA COSTA AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. GISELE DE BRITO	AGRAVADO(S)	: ERASMO DA SILVA AO DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
PROCESSO	: AIRE 20695/2000.4 (E-RR 254836/1996.4)	PROCESSO	: AIRE 20713/2000.8 (ED-AG-E-AIRR 456234/1998.8)	PROCESSO	: AIRE 20728/2000.6 (AIRR 527009/1999.1)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: NILSON DORNELLES E OUTROS AO DR. MILTON CARRIJO GALVÃO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS À DRA. ANA PAULA TAUCEDA BRANCO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GASPARD MARTINS AO DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
PROCESSO	: AIRE 20696/2000.9 (AG-E-RR 460538/1998.8)	PROCESSO	: AIRE 20714/2000.2 (RR 1398/1985.1)	PROCESSO	: AIRE 20729/2000.0 (AIRR 505616/1998.3)
AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVADO(S)	: AQUILES PIRES DOS SANTOS AO DR. FLORIVAL DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERRAZ DE CAMARGO À DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE CASTRO À DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO	: AIRE 20697/2000.3 (AG-E-RR 235920/1995.6)	PROCESSO	: AIRE 20715/2000.7 (AIRR 498578/1998.9)	PROCESSO	: AIRE 20732/2000.4 (AG-E-ED-AIRR 442426/1998.9)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: TELMA FÁTIMA DE ALMEIDA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVADO(S)	: MARIA SALETE DE LEMOS E OUTROS AO DR. MILTON CARRIJO GALVÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL AO PROCURADOR DR. ADEMIR MARCOS AFONSO	AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ FERNANDES MENDES À DRA. MARIA CRISTINA PRATES DE ARAUJO
PROCESSO	: AIRE 20698/2000.8 (E-AIRR 389396/1997.3)	PROCESSO	: AIRE 20717/2000.6 (AIRR 552957/1999.6)	PROCESSO	: AIRE 20733/2000.9 (AIRR 521173/1998.1)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSÉ CIOFFI AO DR. MARCELO QUANDT DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: VENÂNCIO PECORARO AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS WEBER AO DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
PROCESSO	: AIRE 20700/2000.9 (AIRR 565594/1999.8)	PROCESSO	: AIRE 20718/2000.0 (AIRR 500429/1998.6)	PROCESSO	: AIRE 20734/2000.3 (AIRR 504687/1998.2)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MINEIRA DE METAIS	AGRAVANTE(S)	: OTAVERSÍLIA RODRIGUES DE ARAÚJO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: MARLENE DE SOUZA MENDES AO DR. JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	AGRAVADO(S)	: ARIZOLI MAYER DA COSTA AO AGRAVADO
PROCESSO	: AIRE 20701/2000.3 (ED-AG-E-AIRR 441641/1998.4)	PROCESSO	: AIRE 20719/2000.5 (AG-E-RR 278071/1996.4)	PROCESSO	: AIRE 20735/2000.8 (AIRR 530957/1999.9)
AGRAVANTE(S)	: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU À DRA. MARIA BEATRIZ FROIS TORRES	AGRAVADO(S)	: EULALIA DA SILVA MARTINS GARCIA AO DR. RAUL PEREIRA FAGUNDES	AGRAVADO(S)	: LEONIDA NOGUEIRA DOS SANTOS À AGRAVADA
PROCESSO	: AIRE 20702/2000.8 (ED-RR 221929/1995.5)	PROCESSO	: AIRE 20720/2000.0 (ED-AIRR 495703/1998.0)	PROCESSO	: AIRE 20736/2000.2 (AIRR 553063/1999.3)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: MARCIAL FUNARI D'AVILA E OUTRO AO DR. MILTON CARRIJO GALVÃO	AGRAVADO(S)	: NIVALDO DAMASIO DA SILVA AO DR. MAURÍCIO DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALMERINDO PICCOLO GALMARINO AO DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
PROCESSO	: AIRE 20704/2000.7 (ED-E-RR 264815/1996.9)	PROCESSO	: AIRE 20721/2000.4 (ED-AIRR 502754/1998.0)	PROCESSO	: AIRE 20737/2000.7 (ED-AIRR 565825/1999.6)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S)	: LEONIR SAGAZ AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: DEU JOSÉ LANES AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: AIRE 20706/2000.6 (AIRR 521019/1998.0)	PROCESSO	: AIRE 20722/2000.9 (AIRR 526992/1999.0)	PROCESSO	: AIRE 20738/2000.1 (E-AIRR 332090/1996.7)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVADO(S)	: ROMEU SALDANHA DORNELLES AO DR. ANTÔNIO COLPO	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO DANIEL DO NASCIMENTO AO DR. RANIERI LIMA RESENDE	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI MESQUITA FLORES AO AGRAVADO
				PROCESSO	: AIRE 20739/2000.6 (AIRR 524108/1998.7)
				AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
				AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF AO DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS



PROCESSO : AIRE 20740/2000.0 (AG-E-RR 198220/1995.4)	PROCESSO : AIRE 20756/2000.3 (AIRR 494929/1998.6)	PROCESSO : AIRE 20770/2000.7 (AG-E-RR 261400/1996.7)
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S) : CÉLIA GOMES DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A. AO DR. EUCLIDES JÚNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL AO PROCURADOR DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	AGRAVADO(S) : FERROESTE INDUSTRIAL LTDA. AO DR. LUIZ TERRA
PROCESSO : AIRE 20741/2000.5 (AG-E-RR 460212/1998.0)	PROCESSO : AIRE 20757/2000.8 (AIRR 528703/1999.4)	PROCESSO : AIRE 20771/2000.1 (ED-AG-E-RR 291430/1996.1)
AGRAVANTE(S) : MAGDA VANIA GALDINO BARROS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : ILDA GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA À DRA. TANIA MARIA P DE DEUS FONSECA	AGRAVADO(S) : RAMIRO ALVES RAMBOR AO DR. RANIERI LIMA RESENDE	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
PROCESSO : AIRE 20742/2000.0 (AIRR 572353/1999.3)	PROCESSO : AIRE 20758/2000.2 (AIRR 529957/1999.9)	PROCESSO : AIRE 20772/2000.6 (AIRR 512225/1998.0)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL À DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	AGRAVADO(S) : WILSON VIEIRA DE CARVALHO AO AGRAVADO	AGRAVADO(S) : LIA SEFTON AO DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
PROCESSO : AIRE 20743/2000.4 (AIRR 521258/1998.6)	PROCESSO : AIRE 20759/2000.7 (AIRR 553060/1999.2)	PROCESSO : AIRE 20773/2000.0 (AIRR 528693/1999.0)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S) : GELSON PEREIRA DE LIMA AO DR. RANIERI LIMA RESENDE	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS TELLES AO DR. MILTON CARRIJO GALVÃO	AGRAVADO(S) : ADÃO SILVA SANTOS À DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
PROCESSO : AIRE 20744/2000.9 (ED-AIRR 489727/1998.2)	PROCESSO : AIRE 20760/2000.1 (ED-AIRR 495055/1998.2)	PROCESSO : AIRE 20774/2000.5 (AIRR 500425/1998.1)
AGRAVANTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	AGRAVANTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIA DO SOCORRO C. LOPES E OUTRAS
AGRAVADO(S) : ADÃO AGENOR À DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	AGRAVADO(S) : MARCELO PEDRO DOS SANTOS AO DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À PROCURADORA DRA. YARA FERNANDES VALLADARES
PROCESSO : AIRE 20745/2000.3 (AG-E-RR 527733/1999.1)	PROCESSO : AIRE 20761/2000.6 (AIRR 527019/1999.6)	PROCESSO : AIRE 20775/2000.0 (AIRR 498735/1998.0)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : ELCE NETIE BASTOS LIMA E OUTROS
AGRAVADO(S) : AGUINALDO LIRIO E OUTROS AO DR. EDSON CARVALHO RANGEL	AGRAVADO(S) : GUATEMI GOULART À DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. GISELE DE BRITO
PROCESSO : AIRE 20746/2000.8 (ED-AIRR 508628/1998.4)	PROCESSO : AIRE 20762/2000.0 (E-RR 173909/1995.8)	PROCESSO : AIRE 20776/2000.4 (AG-E-AIRR 321544/1996.1)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO MARCON AO AGRAVADO	AGRAVADO(S) : VALDIR ALBONICO AO DR. ÉRICO MENDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DE CARVALHO AO AGRAVADO
PROCESSO : AIRE 20747/2000.2 (AIRR 500385/1998.3)	PROCESSO : AIRE 20763/2000.5 (ED-AIRR 502299/1998.0)	PROCESSO : AIRE 20777/2000.9 (ED-AG-E-AIRR 444228/1998.8)
AGRAVANTE(S) : MERCEDES DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	AGRAVADO(S) : TADEU ROGÉRIO DE CARVALHO À DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	AGRAVADO(S) : JAIME LOPES MACEDO AO DR. PAULO SANCHES CAMPOI
PROCESSO : AIRE 20748/2000.7 (AIRR 527014/1999.8)	PROCESSO : AIRE 20764/2000.0 (AIRR 529946/1999.0)	PROCESSO : AIRE 20778/2000.3 (AIRR 469967/1998.7)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVADO(S) : LAURO MEDEIROS À DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA	AGRAVADO(S) : WARCELON RABELO AO AGRAVADO	AGRAVADO(S) : OSCAR PAULO DE MORAES AO AGRAVADO
PROCESSO : AIRE 20749/2000.1 (ED-AIRR 494565/1998.8)	PROCESSO : AIRE 20765/2000.4 (AIRR 498423/1998.2)	PROCESSO : AIRE 20779/2000.8 (AIRR 530744/1999.2)
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.	AGRAVANTE(S) : GLEIDE ARAÚJO CARVALHO BRITO E OUTRO	AGRAVANTE(S) : DIONE DE AZEVEDO CARRADO
AGRAVADO(S) : PATROCINHA KATSUMI AOKI AO DR. CARLOS WILLI CAL	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF AO PROCURADOR DR. ADEMIR MARCOS AFONSO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) AO DR. ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : AIRE 20750/2000.6 (AIRR 526924/1999.5)	PROCESSO : AIRE 20766/2000.9 (AG-RR 332808/1996.4)	PROCESSO : AIRE 20780/2000.2 (AIRR 526938/1999.4)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S) : TERESINA BRISKIEWICZ AO DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE	AGRAVADO(S) : ARGEMIRO VAZ MEDEIROS À DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS	AGRAVADO(S) : GIL MARONEZE AO DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
PROCESSO : AIRE 20753/2000.0 (E-RR 264187/1996.0)	PROCESSO : AIRE 20767/2000.3 (AIRR 528683/1999.5)	PROCESSO : AIRE 20781/2000.7 (AG-E-RR 259463/1996.7)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : SOCILAR CREDITO IMOBILIARIO S.A.
AGRAVADO(S) : VOLNEI MARQUES AO DR. ÉRICO MENDES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : HÉLIO KUKLINSKI À DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	AGRAVADO(S) : MANOEL DA SILVA SOUZA AO DR. ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉRICO
PROCESSO : AIRE 20754/2000.4 (ED-AG-E-AIRR 427447/1998.9)	PROCESSO : AIRE 20768/2000.8 (AIRR 553062/1999.0)	PROCESSO : AIRE 20782/2000.1 (AIRR 521266/1998.3)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S) : JOSÉ FIORAVANTE BERMONTE AO AGRAVADO	AGRAVADO(S) : ACÁCIO VARGAS DE FARIAS AO DR. MILTON CARRIJO GALVÃO	AGRAVADO(S) : JOÃO ROSA AO DR. RANIERI LIMA RESENDE
PROCESSO : AIRE 20755/2000.9 (AIRR 551770/1999.2)	PROCESSO : AIRE 20769/2000.2 (AIRR 409310/1997.5)	PROCESSO : AIRE 20783/2000.6 (AIRR 521139/1998.5)
AGRAVANTE(S) : EDENILSON SANTOS LOPES	AGRAVANTE(S) : ROSEMERE ALVARENGA DE SOUZA	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. RUI BERFORD DIAS	AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO MARTINS ARANTES AO AGRAVADO
		PROCESSO : AIRE 20784/2000.0 (AIRR 552834/1999.0)
		AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
		AGRAVADO(S) : JUVENAL ASSIS FARIAS AO DR. MILTON CARRIJO GALVÃO



PROCESSO	: AIRE 20785/2000.5 (AIRR 491954/1998.2)	PROCESSO	: AIRE 20799/2000.9 (ED-ROMS 356386/1997.8)	PROCESSO	: AIRE 20815/2000.3 (AIRR 527018/1999.2)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: VALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS À DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO AO PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO DR. GUILHERME MASTRICHÍ BASSO	AGRAVADO(S)	: LINDOLFO ARTHUR MULLER À DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
PROCESSO	: AIRE 20786/2000.0 (ED-AIRR 506058/1998.2)	PROCESSO	: AIRE 20800/2000.5 (AIRR 500387/1998.0)	PROCESSO	: AIRE 20816/2000.8 (ED-AIRR 475774/1998.1)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA SARAH DE PAULA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA CAIAFA DE ABREU AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL À PROCURADORA DRA. YARA FERNANDES VALLADARES	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CEZAR AZEVEDO COSTA AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: AIRE 20787/2000.4 (AIRR 572234/1999.2)	PROCESSO	: AIRE 20801/2000.0 (AIRR 530902/1999.8)	PROCESSO	: AIRE 20817/2000.2 (ED-AIRR 474612/1998.5)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
AGRAVADO(S)	: PAULO LEITE AO DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	: RUI CUNHA FIGUEIREDO AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM OLÍMPIO DE ALMEIDA À DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
PROCESSO	: AIRE 20788/2000.9 (AG-E-RR 386394/1997.7)	PROCESSO	: AIRE 20802/2000.4 (AG-E-RR 268335/1996.8)	PROCESSO	: AIRE 20818/2000.7 (AIRR 497415/1998.9)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVANTE(S)	: ROMMEL MAIA WANDERLEY E OUTROS
AGRAVADO(S)	: ARZELINO PEDRO BELOTTO E OUTROS AO DR. RANIERI LIMA RESENDE	AGRAVADO(S)	: EUCLIDES PAES DE ANDRADE E SILVA AO DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL AO PROCURADOR DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA
PROCESSO	: AIRE 20789/2000.3 (AIRR 527005/1999.7)	PROCESSO	: AIRE 20803/2000.9 (ED-AIRR 475887/1998.2)	PROCESSO	: AIRE 20820/2000.6 (AG-E-RR 280725/1996.4)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	: RUBEM JOSÉ PRADELLA AO DR. RANIERI LIMA RESENDE	AGRAVADO(S)	: EDNA PINHEIRO BORGES À DRA. CECÍLIA CLÁUDIA FREITAS TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO AGRIMISA S.A. À DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	: AIRE 20790/2000.8 (AG-E-ED-RR 303896/1996.1)	PROCESSO	: AIRE 20804/2000.3 (ED-AIRR 494978/1998.5)	PROCESSO	: AIRE 20822/2000.5 (ED-AG-RR 531979/1999.1)
AGRAVANTE(S)	: RENATO LÚCIO DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS AO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: MARIA FERNANDA BRAGUEZ FRAI-NHA À AGRAVADA
PROCESSO	: AIRE 20791/2000.2 (E-RR 364674/1997.7)	PROCESSO	: AIRE 20805/2000.8 (AIRR 528698/1999.8)	PROCESSO	: AIRE 20824/2000.4 (AG-E-RR 241858/1996.6)
AGRAVANTE(S)	: SÔNIA MARIA NEUBURGER SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: ANA ELISA PINTO SANTANA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: GUATEMI GOULART AO DR. RANIERI LIMA RESENDE	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE IACU AO DR. GERALDO AGRELLI LOBO
PROCESSO	: AIRE 20792/2000.7 (AG-E-RR 241984/1996.1)	PROCESSO	: AIRE 20806/2000.2 (ED-AIRR 405729/1997.9)	PROCESSO	: AIRE 20825/2000.9 (AIRR 573948/1999.6)
AGRAVANTE(S)	: ILDA GONÇALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: JANE LÚCIA HANSEN HAHN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL À DRA. GISELE DE BRITO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE AO DR. CARLOS LIED SESSEGOLO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JESUS DE FÁTIMA ZEFERINO AO DR. JORGE ROMERO CHEGURY
PROCESSO	: AIRE 20793/2000.1 (ED-AIRR 474608/1998.2)	PROCESSO	: AIRE 20807/2000.7 (AG-E-ED-ED-RR 22820/1991.1)	PROCESSO	: AIRE 20826/2000.3 (AIRR 552839/1999.9)
AGRAVANTE(S)	: IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: JONAS PORTELA DE FREITAS AO DR. JOÃO LOPES DE OLIVEIRA NETTO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO RIO GRANDE AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVADO(S)	: VALDEMAR DA SILVA AO DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
PROCESSO	: AIRE 20794/2000.6 (ED-AIRR 502033/1998.0)	PROCESSO	: AIRE 20808/2000.1 (AIRR 498730/1998.2)	PROCESSO	: AIRE 20827/2000.8 (AIRR 499874/1998.7)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: EUNICE PESSOA AMORIM E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: NEUZA MIRANDA SOARES DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: JOÃO DE SOUZA NUNES E OUTROS AO DR. MILTON CARRIJO GALVÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO PROCURADOR DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF AO DR. ADEMIR MARCOS AFONSO
PROCESSO	: AIRE 20795/2000.0 (AIRR 576071/1999.4)	PROCESSO	: AIRE 20809/2000.6 (ED-AIRR 526323/1999.9)	PROCESSO	: AIRE 20828/2000.2 (ED-AIRR 501011/1998.7)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
AGRAVADO(S)	: JOÃO DE SOUZA NUNES E OUTROS AO DR. MILTON CARRIJO GALVÃO	AGRAVADO(S)	: NEURI ADISLAU FONTANA AO DR. ALZIR COGORNI	AGRAVADO(S)	: GERALDINO PEREIRA E OUTROS À DRA. ANALIA VICENTE FARIA
PROCESSO	: AIRE 20796/2000.5 (ED-AIRR 529750/1999.2)	PROCESSO	: AIRE 20810/2000.0 (AG-E-RR 285140/1996.9)	PROCESSO	: AIRE 20829/2000.7 (E-RR 274542/1996.9)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S)	: MERCK S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GLADSTONE COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A. À DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: JOÃO PAULINO SOARES NETO AO DR. REINALDO DE CASTRO SANTOS FILHO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A. AO DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO	: AIRE 20797/2000.0 (E-RR 206063/1995.7)	PROCESSO	: AIRE 20811/2000.5 (AIRR 494125/1998.8)	PROCESSO	: AIRE 20830/2000.1 (AIRR 514529/1998.4)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	: ROCILEI DE MOURA FERRARI À DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: GLENO BERGMANN AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA AO DR. NILTON CORREIA
PROCESSO	: AIRE 20798/2000.4 (AIRR 573258/1999.2)	PROCESSO	: AIRE 20812/2000.0 (AG-E-RR 278963/1996.1)	PROCESSO	: AIRE 20831/2000.6 (AIRR 526935/1999.3)
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS	AGRAVANTE(S)	: DIVALDO AVELINO DE RESENDE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA AO DR. ROBERTO WAGNER B. PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC) AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS ALVES NUNES AO DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ



PROCESSO : AIRE 20832/2000.0 (AIRR 500415/1998.7)	PROCESSO : AIRE 20850/2000.2 (AIRR 567440/1999.8)	PROCESSO : AIRE 20868/2000.4 (E-AIRR 401235/1997.6)
AGRAVANTE(S) : MOYSÉS RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. GISELE DE BRITO	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO GOMES FERREIRA À DRA. MÔNICA GUIMARÃES DUPIN	AGRAVADO(S) : WILSON PEREIRA DA SILVA À DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS
PROCESSO : AIRE 20833/2000.5 (AIRR 571522/1999.0)	PROCESSO : AIRE 20851/2000.7 (AIRR 502715/1998.6)	PROCESSO : AIRE 20869/2000.9 (ED-AIRR 500850/1998.9)
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVANTE(S) : KARLA PONTES DA SILVA E OUTRAS	AGRAVANTE(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
AGRAVADO(S) : ADMILSON PEREIRA DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	AGRAVADO(S) : ADRIANO SPANHOL IBANES E OUTROS
PROCESSO : AIRE 20834/2000.0 (AG-E-RR 305612/1996.0)	AGRAVADO(S) : AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	PROCESSO : AIRE 20870/2000.3 (AIRR 502806/1998.0)
AGRAVANTE(S) : ALINA GOMES DE QUEIROZ	PROCESSO : AIRE 20852/2000.1 (AIRR 569881/1999.4)	AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA MELO COSTA E OUTRAS
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCESSO : AIRE 20835/2000.4 (AIRR 562658/1999.0)	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE JESUS	AGRAVADO(S) : AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO : AIRE 20853/2000.6 (ED-AIRR 367177/1997.0)	PROCESSO : AIRE 20871/2000.8 (AIRR 502794/1998.9)
AGRAVADO(S) : CLÉSIO PAULO FERREIRA E OUTRO	AGRAVANTE(S) : OSVALDO DE SOUZA FELIPE	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE SOUZA GORGÔNIO E OUTROS
PROCESSO : AIRE 20836/2000.9 (AIRR 542594/1999.4)	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S) : AO DR. JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVADO(S) : AO DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA TRINDADE	PROCESSO : AIRE 20854/2000.0 (AIRR 567399/1999.8)	PROCESSO : AIRE 20872/2000.2 (AIRR 526931/1999.9)
AGRAVADO(S) : AO DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO : AIRE 20837/2000.3 (AIRR 504219/1998.6)	AGRAVADO(S) : MESSIAS DA SILVA MATIAS	AGRAVADO(S) : AIRTON NETO DE MEDEIROS
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE SOSUA MELO E OUTROS	AGRAVADO(S) : AO DR. LUCIANO GONÇALVES TOLEDO	AGRAVADO(S) : AO DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF	PROCESSO : AIRE 20855/2000.5 (AIRR 537170/1999.3)	PROCESSO : AIRE 20873/2000.7 (AG-E-RR 316272/1996.4)
AGRAVADO(S) : AO PROCURADOR DR. OSDYMAR MONTENEGRO MATOS	AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRE 20838/2000.8 (AIRR 406376/1997.5)	AGRAVADO(S) : EDECIR JOSÉ IVO	AGRAVADO(S) : BANCO UNION S.A. - C.A.
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA	AGRAVADO(S) : AO DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	AGRAVADO(S) : AO DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGRAVADO(S) : DORACI ANTONIO LOPES	PROCESSO : AIRE 20856/2000.0 (ED-AIRR 502548/1998.0)	PROCESSO : AIRE 20874/2000.1 (AIRR 512190/1998.9)
AGRAVADO(S) : À DRA. MARIA ELOISA SILVERIO	AGRAVANTE(S) : CURSO LUZIANA LANNA DE IDIOMAS LTDA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
PROCESSO : AIRE 20839/2000.2 (AIRR 571635/1999.1)	AGRAVADO(S) : ALBERTO EMERSON WERNECK DIAS	AGRAVADO(S) : ADEMAR ZANIN E OUTRO
AGRAVANTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.	AGRAVADO(S) : AO DR. JAIR JOSÉ DIAS	AGRAVADO(S) : AO DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
AGRAVADO(S) : DALVA DE SOUZA LOPES FILHA	PROCESSO : AIRE 20858/2000.9 (ED-AIRR 503273/1998.5)	PROCESSO : AIRE 20875/2000.6 (ED-AIRR 458855/1998.6)
AGRAVADO(S) : AO DR. ADILSON PINTO DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO : AIRE 20842/2000.6 (E-RR 380850/1997.3)	AGRAVADO(S) : OTACÍLIO LEITE DA CUNHA	AGRAVADO(S) : ELEANE ELISETE MEYER ILHEO
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : AO AGRAVADO	AGRAVADO(S) : AO DR. GERMANO SCHROEDER NETO
AGRAVADO(S) : RENATO BENEDITO DANTAS MONTEIRO	PROCESSO : AIRE 20859/2000.3 (AIRR 579108/1999.2)	PROCESSO : AIRE 20876/2000.0 (ED-AIRR 475744/1998.8)
AGRAVADO(S) : AO DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
PROCESSO : AIRE 20843/2000.0 (AIRR 502351/1998.8)	AGRAVADO(S) : DERLI DE CAMPOS PIRES E OUTRO	AGRAVADO(S) : SHIRLEY DUARTE LOPES DA RIVA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO MACEDO PINHEIRO E OUTROS	AGRAVADO(S) : AO DR. MILTON CARRIJO GALVÃO	AGRAVADO(S) : À AGRAVADA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL	PROCESSO : AIRE 20862/2000.7 (AG-E-RXO-FROAR 437567/1998.0)	PROCESSO : AIRE 20877/2000.5 (ED-AIRR 507835/1998.2)
AGRAVADO(S) : AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO : AIRE 20844/2000.5 (ED-AG-E-AIRR 320545/1996.1)	AGRAVADO(S) : FRANCISCA INÁCIO DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : PAULO DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : AO DR. MARCOS VINÍCIUS SANTIANO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : AO AGRAVADO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MAZEGA NETO	PROCESSO : AIRE 20863/2000.1 (ED-AG-E-RR 259489/1996.7)	PROCESSO : AIRE 20878/2000.0 (ED-AIRR 462315/1998.0)
AGRAVADO(S) : AO DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO	AGRAVANTE(S) : IVO MACHADO DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
PROCESSO : AIRE 20845/2000.0 (E-RR 276052/1996.1)	AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL	AGRAVADO(S) : JOÃO NERI RUMPH
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS	AGRAVADO(S) : AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA	AGRAVADO(S) : AO AGRAVADO
AGRAVADO(S) : VANDERVALDO ROSA	PROCESSO : AIRE 20864/2000.6 (ED-AIRR 483556/1998.3)	PROCESSO : AIRE 20879/2000.4 (AIRR 442970/1998.7)
AGRAVADO(S) : À DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA	AGRAVANTE(S) : MARCELO MIOTTO COMITTO	AGRAVANTE(S) : MARIA VANY DE LIMA E OUTROS
PROCESSO : AIRE 20847/2000.9 (AIRR 567404/1999.4)	AGRAVADO(S) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : AO DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	AGRAVADO(S) : AO DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : EDISON RODRIGUES	PROCESSO : AIRE 20865/2000.0 (AIRR 552998/1999.8)	PROCESSO : AIRE 20880/2000.9 (AIRR 512617/1998.5)
AGRAVADO(S) : AO DR. RONALDO BORGES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : GILÁRIO SILVA E OUTROS
PROCESSO : AIRE 20848/2000.3 (E-RR 306321/1996.8)	AGRAVADO(S) : SUZANA DA LUZ	AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. E OUTRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S) : AO DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE	AGRAVADO(S) : AO DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA PITTA BECKER	PROCESSO : AIRE 20866/2000.5 (AIRR 526859/1999.1)	PROCESSO : AIRE 20881/2000.3 (AIRR 506166/1998.5)
AGRAVADO(S) : AO DR. MILTON CARRIJO GALVÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO : AIRE 20849/2000.8 (ED-AG-E-AIRR 445504/1998.7)	AGRAVADO(S) : AYRES UMBERTO FRASSONI BELMONTE	AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL NUNES FARIA
AGRAVANTE(S) : OTOMAR SANTOS DA SILVA	AGRAVADO(S) : AO DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ	AGRAVADO(S) : AO DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU		
AGRAVADO(S) : AO DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO		



PROCESSO	: AIRE 20882/2000.8 (ED-AIRR 502753/1998.7)	PROCESSO	: AIRE 20895/2000.7 (AIRR 572043/1999.2)	PROCESSO	: AIRE 20911/2000.1 (ED-AIRR 502274/1998.2)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS	AGRAVANTE(S)	: MARIA RITA DE MEDEIROS BERNARDES E OUTRAS
AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES DA SILVA AO DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	: CIRO DOS SANTOS FERREIRA MURTA AO DR. ELIAS NONATO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. YARA FERNANDES VALLADARES
PROCESSO	: AIRE 20883/2000.2 (ED-AIRR 496803/1998.2)	PROCESSO	: AIRE 20896/2000.1 (AIRR 530962/1999.5)	PROCESSO	: AIRE 20912/2000.6 (AG-E-RR 256967/1996.0)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEREIRA BAHIENSE AO DR. SÉRGIO DE LIMA FREITAS JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO FERNANDES DE ANDRADE AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA
PROCESSO	: AIRE 20884/2000.7 (ED-AIRR 492978/1998.2)	PROCESSO	: AIRE 20897/2000.6 (ED-ED-RR 196695/1995.9)	PROCESSO	: AIRE 20913/2000.0 (ED-AIRR 477930/1998.2)
AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GOMES DA SILVA AO DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	AGRAVADO(S)	: AFONSO KAPP AO DR. MILTON CARRIJO GALVÃO	AGRAVADO(S)	: MÁRIO FRANCO DE OLIVEIRA AO AGRAVADO
PROCESSO	: AIRE 20885/2000.1 (ED-AIRR 502030/1998.9)	PROCESSO	: AIRE 20898/2000.0 (AG-E-RR 230473/1995.2)	PROCESSO	: AIRE 20914/2000.5 (AG-E-ED-AIRR 442264/1998.9)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: GIRLENE NERY DA CONCEIÇÃO	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S)	: AMADEU RIBEIRO FLORES AO DR. MILTON CARRIJO GALVÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: LUIZ PAULO PIETTA E OUTROS AO DR. DÉCIO LUÍS FACHINI
PROCESSO	: AIRE 20886/2000.6 (ED-AIRR 491763/1998.2)	AGRAVANTE(S)	: FORD BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AIRE 20915/2000.0 (AIRR 571463/1999.7)
AGRAVANTE(S)	: ROSANA ZUCATTI	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC	AGRAVANTE(S)	: K M P - CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA.
AGRAVADO(S)	: ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. AO DR. LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: AIRE 20900/2000.1 (AIRR 496162/1998.8)	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARQUES BARBOSA À DRA. HELENA CRISTINA SANTOS BONILHA
PROCESSO	: AIRE 20887/2000.0 (ED-E-RR 276632/1996.5)	AGRAVANTE(S)	: ZENO HOLANDA COSTA CAVALCANTI E OUTROS	PROCESSO	: AIRE 20916/2000.4 (AIRR 500400/1998.4)
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF À DRA. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: RONALMA OLIVEIRA SANTOS RABELLO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: NIVALDO DI SANTI AO DR. GERALDO HASSAN	PROCESSO	: AIRE 20901/2000.6 (AIRR 486756/1998.3)	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO
PROCESSO	: AIRE 20888/2000.5 (E-RR 417578/1998.4)	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO CHAGAS	PROCESSO	: AIRE 20917/2000.9 (AIRR 538992/1999.0)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA AO DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: EDSON LUÍS OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO COSME LAMEIRA AO DR. NILTON CORREIA	PROCESSO	: AIRE 20902/2000.0 (AIRR 485236/1998.0)	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. AO DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO	: AIRE 20889/2000.0 (AG-E-AIRR 486615/1998.6)	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIA DO SOCORRO TEIXEIRA DE ARAÚJO E OUTROS	PROCESSO	: AIRE 20918/2000.3 (E-RR 227829/1995.2)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SANTAS CASAS, ENTIDADES FILANTRÓPICAS, BENEFICENTES E RELIGIOSAS E EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA - SINDI+SAÚDE	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
AGRAVADO(S)	: REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DEZESSEIS DE SETEMBRO - HOSPITAL PORTUGUÊS AO DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÓA	PROCESSO	: AIRE 20903/2000.5 (E-AIRR 326396/1996.6)	AGRAVADO(S)	: ALICE SOUZA DO NASCIMENTO À DRA. MARIA ALICE HERNANDES
PROCESSO	: AIRE 20890/2000.4 (AG-E-RR 340304/1997.9)	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	PROCESSO	: AIRE 20919/2000.8 (AG-E-RR 182571/1995.2)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVADO(S)	: NEDSON DE ARAUJO AO DR. JAIRÓ MEDEIROS PINTO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO FRANCISCO CAMPOS AO DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL	PROCESSO	: AIRE 20904/2000.0 (AG-E-AIRR 496268/1998.5)	AGRAVADO(S)	: SEBASTIANA DE JESUS ROCHA AO DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
PROCESSO	: AIRE 20891/2000.9 (AIRR 527017/1999.9)	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRE 20920/2000.2 (AIRR 516718/1998.0)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: ANDRÉA GOMES PIRES GASTRIM AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: HAMILTON SOARES ARRUDA À DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO	PROCESSO	: AIRE 20905/2000.4 (AG-E-RR 206075/1995.5)	AGRAVADO(S)	: LAUTER COSTA NEVES AO AGRAVADO
PROCESSO	: AIRE 20892/2000.3 (AIRR 528694/1999.3)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRE 20921/2000.7 (AIRR 498669/1998.3)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: RUBISMAR RITA BORGES E OUTRO AO DR. MILTON CARRIJO GALVÃO	AGRAVANTE(S)	: RICARDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO MARQUES FRANÇA E OUTROS AO DR. RANIERI LIMA RESENDE	PROCESSO	: AIRE 20906/2000.9 (AIRR 409377/1997.8)	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. GISELE DE BRITO
PROCESSO	: AIRE 20893/2000.8 (AIRR 526181/1999.8)	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DE ARIMATEA PANARO CALDAS E OUTROS	PROCESSO	: AIRE 20922/2000.1 (AIRR 409312/1997.2)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOGI DAS CRUZES E REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS TRIVELINO
AGRAVADO(S)	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN AO DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRE 20907/2000.3 (ED-AIRR 491780/1998.0)	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BARLETTA
PROCESSO	: AIRE 20894/2000.2 (AIRR 515266/1998.1)	AGRAVANTE(S)	: VALTRA DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRE 20928/2000.9 (AIRR 486880/1998.0)
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: MARLENE RAGASSI AO DR. PAULO JINITS SATO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BRÁULIO BASSINI
AGRAVADO(S)	: NEWTON RAMOS AO AGRAVADO	PROCESSO	: AIRE 20909/2000.2 (AG-E-RR 308586/1996.8)	AGRAVADO(S)	: GEONOR GONÇALVES E OUTROS AO DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
		AGRAVANTE(S)	: JOSELINA NASCIMENTO DE JESUS	PROCESSO	: AIRE 20929/2000.3 (AIRR 502704/1998.8)
		AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS AO DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: MARILZA RAMOS VALENÇA E OUTROS
		PROCESSO	: AIRE 20910/2000.7 (AIRR 505347/1998.4)	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. GISELE DE BRITO
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CERAS JOHNSON LTDA.	PROCESSO	: AIRE 20930/2000.8 (AG-E-ED-RR 229878/1995.5)
		AGRAVADO(S)	: EZEQUIAS DA SILVA AO DR. JOSÉ CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: FERNANDO ALBERTO SOBRINHO
				AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE JUAZEIRO AO PROCURADOR DR. JOSÉ NAUTO REIS

PROCESSO	: AIRE 20931/2000.2 (AIRR 504212/1998.0)	PROCESSO	: AIRE 20946/2000.0 (AIRR 570259/1999.7)	PROCESSO	: AIRE 20962/2000.3 (AIRR 567616/1999.7)
AGRAVANTE(S)	: MARIA DAS GRAÇAS LIMA ALENCAR E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL À DRA. GISELE DE BRITO	AGRAVADO(S)	: WAGNER DE ALMEIDA RIBEIRO AO DR. FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO DOS SANTOS DOMINGOS AO DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ
PROCESSO	: AIRE 20932/2000.7 (AIRR 575940/1999.0)	PROCESSO	: AIRE 20947/2000.5 (AG-E-RR 306492/1996.2)	PROCESSO	: AIRE 20963/2000.8 (ED-AIRR 500751/1998.7)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: WALTER ISAAC RAMOS JACINTO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS LIMA AO DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES	AGRAVADO(S)	: UNIÃO FEDERAL AO PROCURADOR-GERAL DA UNIÃO DR. WALTER DO C. BALETTA	AGRAVADO(S)	: JAIRO KAKU AO DR. AQUILES PAULUS
PROCESSO	: AIRE 20933/2000.1 (AIRR 545575/1999.8)	PROCESSO	: AIRE 20948/2000.0 (AIRR 517694/1998.2)	PROCESSO	: AIRE 20964/2000.2 (AIRR 587373/1999.1)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A. E OUTRO
AGRAVADO(S)	: CLAUDIOMIRO HENDGES AO DR. DANIEL LIMA SILVA	AGRAVADO(S)	: VERA REGINA SAMPAIO HUMGERBUHLER À AGRAVADA	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA VILA NOVA DUARTE À DRA. HEBE MARIA DE JESUS
PROCESSO	: AIRE 20934/2000.6 (ED-E-RR 272533/1996.9)	PROCESSO	: AIRE 20949/2000.4 (AG-E-ROAR 258360/1996.8)	PROCESSO	: AIRE 20965/2000.7 (AIRR 568422/1999.2)
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MAMY FILHO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: AROLDO SANTOS SOUZA AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB AO DR. EDILSO DA SILVA VALENTE	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS CHEROBIM AO DR. DANIEL SCHWERZ
PROCESSO	: AIRE 20935/2000.0 (AG-E-RR 325034/1996.7)	PROCESSO	: AIRE 20950/2000.9 (AIRR 498707/1998.4)	PROCESSO	: AIRE 20966/2000.1 (AIRR 436791/1998.7)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: SANDRA MARIA DIAS DE MACEDO E OUTRAS	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: VICENTE JOSÉ DA SILVA AO DR. RANIERI LIMA RESENDE	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: ROSANGELA SIMÕES RIBEIRO À AGRAVADA
PROCESSO	: AIRE 20936/2000.5 (AG-E-RR 314885/1996.6)	PROCESSO	: AIRE 20951/2000.3 (AIRR 498670/1998.5)	PROCESSO	: AIRE 20967/2000.6 (AIRR 528701/1999.7)
AGRAVANTE(S)	: VALDECIR FERREIRA BRASIL NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: BETÂNIA JOSÉ FERNANDES BORGES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL - ELETROSUL AO DR. RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. YARA FERNANDES VALLADARES	AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ INDRUSIAK DE FREITAS E OUTROS AO DR. RANIERI LIMA RESENDE
PROCESSO	: AIRE 20937/2000.0 (AIRR 511483/1998.5)	PROCESSO	: AIRE 20952/2000.8 (AIRR 502804/1998.3)	PROCESSO	: AIRE 20968/2000.0 (AIRR 512221/1998.6)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: ADIVA GOMES DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO NUNES DA SILVA AO DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF À DRA. YARA FERNANDES VALLADARES	AGRAVADO(S)	: MARTIM MANOEL SEBERINO AO DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
PROCESSO	: AIRE 20938/2000.4 (AIRR 552838/1999.5)	PROCESSO	: AIRE 20953/2000.2 (AIRR 496156/1998.8)	PROCESSO	: AIRE 20969/2000.5 (AIRR 554130/1999.0)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: BETÂNIA JOSÉ FERNANDES BORGES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVADO(S)	: ÂNGELO DANILO MACHADO AO DR. MILTON CARRIJO GALVÃO	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF AO DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDO RODRIGUES AO AGRAVADO
PROCESSO	: AIRE 20939/2000.9 (AIRR 494931/1998.1)	PROCESSO	: AIRE 20954/2000.7 (AIRR 512188/1998.3)	PROCESSO	: AIRE 20970/2000.0 (AG-E-RR 238541/1995.0)
AGRAVANTE(S)	: REGINA HELENA GEAQUINTO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL AO DR. SÉRGIO DA COSTA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: EDELAR JOSÉ DALBOSCO AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: ARI DOS SANTOS AO DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO	: AIRE 20940/2000.3 (AIRR 569005/1999.9)	PROCESSO	: AIRE 20955/2000.6 (ED-AIRR 353565/1997.7)	PROCESSO	: AIRE 20981/2000.0 (AIRR 571921/1999.9)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ	AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
AGRAVADO(S)	: CORACI CASTRO DE BARCELOS AO DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ARTUR ROCHA DA SILVA E OUTROS AOS AGRAVADOS	AGRAVADO(S)	: ALMIR JOÃO SERRA DE MORAES AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: AIRE 20941/2000.8 (AIRR 566602/1999.1)	PROCESSO	: AIRE 20957/2000.0 (AIRR 526990/1999.2)	PROCESSO	: AIRE 20982/2000.4 (AIRR 513269/1998.0)
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO LUIZ MAGALHÃES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. AO DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	AGRAVADO(S)	: JALCY GOMES AO DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO FALCÃO WANDERLEY AO AGRAVADO
PROCESSO	: AIRE 20942/2000.2 (AIRR 567366/1999.3)	PROCESSO	: AIRE 20958/2000.5 (AIRR 577830/1999.2)	PROCESSO	: AIRE 20987/2000.7 (AIRR 569733/1999.3)
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DONIZETE PORTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. AO DR. LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	: SALETE GONÇALVES DA SILVA AO DR. MILTON CARRIJO GALVÃO	AGRAVADO(S)	: JUSCELINO SOUSA AO DR. CINCINATO CESAR DE ALMEIDA
PROCESSO	: AIRE 20943/2000.7 (AIRR 528687/1999.0)	PROCESSO	: AIRE 20959/2000.0 (AIRR 528702/1999.0)	PROCESSO	: AIRE 20990/2000.0 (ED-RR 309616/1996.8)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: TOALHEIRO INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	: ENIO DUARTE CUSTÓDIO À DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: MANOEL JANARI LEAL AO DR. RANIERI LIMA RESENDE	AGRAVADO(S)	: ADRIANA GONÇALVES MARINHO À AGRAVADA
PROCESSO	: AIRE 20944/2000.1 (ED-AIRR 564884/1999.3)	PROCESSO	: AIRE 20960/2000.4 (ED-AIRR 502478/1998.8)	PROCESSO	: AIRE 20991/2000.5 (ED-AIRR 498228/1998.0)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
AGRAVADO(S)	: MAURO RIGOBERTO MORAES AO DR. MARCO TÚLIO DE MATOS	AGRAVADO(S)	: PAULO RONALD CÉSAR LEOPARDO (ESPÓLIO DE) À DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	AGRAVADO(S)	: DANIEL MIGUEL CABRAL AO AGRAVADO
PROCESSO	: AIRE 20945/2000.6 (AIRR 532929/1999.5)	PROCESSO	: AIRE 20961/2000.9 (AG-E-AIRR 401368/1997.6)	PROCESSO	: AIRE 20992/2000.0 (AIRR 569431/1999.0)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: EDGAR DA SILVA ARRUDA AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: ADÃO DOMINGOS VIANA AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES JESUS FILHO À AGRAVADA



PROCESSO	: AIRE 20994/2000.9 (ED-AIRR 400616/1997.6)	PROCESSO	: AIRE 21015/2000.0 (AG-E-RR 290869/1996.0)	PROCESSO	: AIRE 21038/2000.4 (E-RR 173562/1995.5)
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JOSÉ ANDRADE BARRETO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO(S)	: ESTADO DA BAHIA, CAR - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL E FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA E EXTENSÃO - FAPEX	AGRAVADO(S)	: MOACIR PEDRO DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PADUA RODRIGUES E OUTROS
PROCESSO	: AIRE 20996/2000.8 (AIRR 574666/1999.8)	PROCESSO	: AIRE 21019/2000.8 (AIRR 500423/1998.4)	PROCESSO	: AIRE 21045/2000.6 (ED-AIRR 425219/1998.9)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	AGRAVANTE(S)	: IVAN MARINS DA SILVEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
AGRAVADO(S)	: ITAMAR SANCHES CORRÊA AO DR. VILSON ANDRADE PIMENTEL	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF À DRA. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO EDMAR DE MORAIS AO DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR
PROCESSO	: AIRE 20998/2000.7 (AG-E-ED-AIRR 484419/1998.7)	PROCESSO	: AIRE 21021/2000.7 (ROAR 305888/1996.2)	PROCESSO	: AIRE 21046/2000.0 (ED-AIRR 437721/1998.1)
AGRAVANTE(S)	: FORD BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
AGRAVADO(S)	: ÁUREO SCALON E OUTROS AOS AGRAVADOS	AGRAVADO(S)	: TARCISIO GAMA MACHADO AO DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVADO(S)	: ALDA ALCIER DO NASCIMENTO GUIMARÃES AO DR. SIMÃO DE OLIVEIRA VALENTE
PROCESSO	: AIRE 21000/2000.1 (AIRR 572448/1999.2)	PROCESSO	: AIRE 21023/2000.6 (E-AIRR 367966/1997.5)	PROCESSO	: AIRE 21047/2000.5 (ED-AIRR 429973/1998.8)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MINEIRA DE METAIS	AGRAVANTE(S)	: EDGAR ROBINSON
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO GONÇALVES FILHO AO DR. CÉLIO EVALDO DO PRADO	AGRAVADO(S)	: GERALDO ALVES PEREIRA AO DR. RENATO JOSÉ FERREIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	: AIRE 21001/2000.6 (ED-AG-E-ED-RR 302070/1996.3)	PROCESSO	: AIRE 21024/2000.0 (E-AIRR 389607/1997.2)	PROCESSO	: AIRE 21048/2000.0 (RXOFROAR 345705/1997.6)
AGRAVANTE(S)	: IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
AGRAVADO(S)	: ANIVIO MENEZES AO DR. JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA	AGRAVADO(S)	: WELLINGTON GERONIMO DA SILVA AO AGRAVADO	AGRAVADO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO ANDRADE SIMÕES
PROCESSO	: AIRE 21002/2000.0 (E-AIRR 381900/1997.2)	PROCESSO	: AIRE 21025/2000.5 (ED-E-RR 231457/1995.2)	PROCESSO	: AIRE 21049/2000.4 (AIRR 554683/1999.1)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MINEIRA DE METAIS	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	AGRAVANTE(S)	: MARISA SCHUCK ELLWANGER
AGRAVADO(S)	: JOÃO BALBINO PEREIRA FILHO E OUTROS À DRA. VANESSA VERSIANI FERNANDES	AGRAVADO(S)	: MARISA ROCHA REGO E OUTROS AO DR. CARLOS ANTONIO PINTO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	: AIRE 21004/2000.0 (AIRR 558352/1999.3)	PROCESSO	: AIRE 21028/2000.9 (E-RR 276235/1996.6)	PROCESSO	: AIRE 21051/2000.3 (AIRR 402863/1997.1)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	AGRAVANTE(S)	: TEREZA NEUMA DA COSTA PEREIRA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: MANOEL DOS SANTOS AO DR. ENILSON FREITAS DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ DE ALMEIDA CAJUHY AO DR. JOÃO FREIRE DA CUNHA FILHO	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB
PROCESSO	: AIRE 21005/2000.4 (AIRR 528804/1999.3)	PROCESSO	: AIRE 21029/2000.3 (AG-E-RR 294661/1996.9)	PROCESSO	: AIRE 21052/2000.8 (AIRR 560548/1999.8)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP	AGRAVANTE(S)	: ALDENILDES MARIA MARTINS E OUTROS
AGRAVADO(S)	: GIVANILDO ALVES CORREIA AO DR. DOMINGOS ROSSI NETO	AGRAVADO(S)	: ALDALEDA SOCORRO SOARES BARRETO AO DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCESSO	: AIRE 21007/2000.3 (ED-RXOFROAR 406479/1997.1)	PROCESSO	: AIRE 21031/2000.2 (ED-AIRR 408742/1997.1)	PROCESSO	: AIRE 21054/2000.7 (AIRR 562696/1999.1)
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIO GRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVADO(S)	: LUCILA CLÁUDIA BRANDÃO GONÇALVES AO DR. PAULO NEY SIMÕES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: REGINA MARIA CÉLIA BATISTA DOS SANTOS AO DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: GILBERTO LUIZ CAMPAGNA AO DR. HUGO ANTÔNIO DE BITEN-COURT
PROCESSO	: AIRE 21008/2000.8 (AIRR 579112/1999.5)	PROCESSO	: AIRE 21032/2000.7 (E-RR 272659/1996.4)	PROCESSO	: AIRE 21056/2000.6 (ED-AIRR 438422/1998.5)
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS LOMBARDO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN AO DR. WILLIAM WELP	AGRAVADO(S)	: ROBERTO MAGALHÃES LACERDA À DRA. HELOÍSA RODRIGUES CARMARGO FELIPE DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARCUS ANTÔNIO ESTANISLAU ATAÍDE AO DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA
PROCESSO	: AIRE 21009/2000.2 (AG-E-RR 300545/1996.1)	PROCESSO	: AIRE 21033/2000.1 (E-RR 252005/1996.2)	PROCESSO	: AIRE 21060/2000.4 (AIRR 561661/1999.3)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
AGRAVADO(S)	: LUIZ TADEU COSTA AO DR. MANOEL AGUIAR NETO	AGRAVADO(S)	: ARNALDO TEIXEIRA DE MORAES AO DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DE LANA AO DR. WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO
PROCESSO	: AIRE 21010/2000.7 (AIRR 505620/1998.6)	PROCESSO	: AIRE 21034/2000.6 (ED-AG-E-AIRR 442345/1998.9)	PROCESSO	: AIRE 21061/2000.9 (E-RR 250356/1996.7)
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: VERA LÚCIA BAENA ROSSI	AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
AGRAVADO(S)	: ARMANDO MILITÃO DA SILVEIRA AO DR. MÁRIO MEDEIROS CAMARGOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU AO DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO	AGRAVADO(S)	: ALMIR GONÇALVES LAMARAO E OUTROS
PROCESSO	: AIRE 21011/2000.1 (AG-E-RR 294926/1996.8)	PROCESSO	: AIRE 21035/2000.0 (AG-E-RR 271855/1996.8)	PROCESSO	: AIRE 21063/2000.8 (ED-AIRR 504420/1998.9)
AGRAVANTE(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVANTE(S)	: RHODIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
AGRAVADO(S)	: CELSO DE OLIVEIRA AO DR. MAURÍCIO ALVES TORRES	AGRAVADO(S)	: DORVALINO CAETANO BARBOZA AO DR. ADEMIR NYIKOS	AGRAVADO(S)	: FÁBIO MARTINS
PROCESSO	: AIRE 21012/2000.6 (ROAR 367852/1997.0)	PROCESSO	: AIRE 21036/2000.5 (RXOFROAR 349549/1997.3)	PROCESSO	: AIRE 21064/2000.8 (ED-AIRR 504420/1998.9)
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF	AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECA - DNOCS	AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. AO DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DURVAL LOPES, MANOEL RODRIGUES PITA SOBRINHO, MARIA DO SOCORRO ANDRADE PITA E RAIMUNDA DELFINO DA COSTA AOS AGRAVADOS	AGRAVADO(S)	: FÁBIO MARTINS
PROCESSO	: AIRE 21014/2000.5 (ROAR 364787/1997.8)	PROCESSO	: AIRE 21037/2000.0 (E-RR 215633/1995.9)	PROCESSO	: AIRE 21065/2000.8 (ED-AIRR 504420/1998.9)
AGRAVANTE(S)	: ADEMIR CARNEVALLI GUIMARÃES E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
AGRAVADO(S)	: ESCOLA FEDERAL ENGENHARIA DE ITAJUBÁ - EFEI À DRA. TEREZA CRISTINA P. F. GOMES	AGRAVADO(S)	: GUILHERME MARCELINO DE LIMA E OUTRO AO DR. HUGO CEZAR MEDINA	AGRAVADO(S)	: FÁBIO MARTINS



- PROCESSO** : AIRE 21160/2000.0 (E-AIRR 392694/1997.5)
- AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
- AGRAVADO(S)** : HÉLIO PASCHOAL DE SOUZA
AO DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
- PROCESSO** : AIRE 21161/2000.5 (E-RR 140298/1994.1)
- AGRAVANTE(S)** : VANDERLEI DUBIN
- AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E FUNDAÇÃO RIOGRANDENSE UNIVERSITÁRIO DE GASTROENTEROLOGIA - FUGAST
À PROCURADORA DRA. ANDRÉA FLORES VIEIRA
- PROCESSO** : AIRE 21164/2000.9 (AIRR 378362/1997.1)
- AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE GOIÁS
- AGRAVADO(S)** : GILVÂNIO MARQUES
AO DR. ELIOMAR PIRES MARTINS
- PROCESSO** : AIRE 21172/2000.5 (E-RR 343788/1997.0)
- AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL
- AGRAVADO(S)** : ADEMIR BARCELOS E OUTROS
AO DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES
- PROCESSO** : AIRE 21205/2000.7 (AIRR 480490/1998.5)
- AGRAVANTE(S)** : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
- AGRAVADO(S)** : ISADEQUEL GOMES
AO DR. MOACIR PEDROSO SILVA

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-137.325/94.3 - TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- RECORRENTE** : ALBERICO BORBA LOPES
- ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
- RECORRIDO** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
- ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO BEIRÃO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos opostos por Alberico Borba Lopes por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação do seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 429-33.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserse no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-160.533/95.4 - TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- RECORRENTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
- ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
- RECORRIDOS** : VICTORIO GRESLER E OUTROS
- ADVOGADA** : DR.ª RAQUEL CRISTINA RIEGER

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso de Embargos opostos por Victorio Gresler e Outros para, ao entendimento de violação ao artigo 832 da CLT, anular a decisão proferida em Embargos de Declaração e determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que proceda a novo julgamento, como entender de direito.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 547-56.

Contra-razões apresentadas a fls. 559-64.

Verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido ao juízo de admissibilidade. Evidencia-se, pois, ter havido prestação jurisdicional, não obstante contrária aos intentos da parte recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Ademais, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se mencionam, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457]. E, ainda: "Trabalhista. Matéria Constitucional: inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando o patamar constitucional, não há cabida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir" [in Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426].

Pelos fundamentos expendidos, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-170.029/95.7 - TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- RECORRENTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
- ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
- RECORRIDO** : MARCELO DILELIO GOULART
- ADVOGADA** : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGREI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 655-65.

Apresentadas contra-razões a fls. 668-73.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se mencionam, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-180.476/95.0 - TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- RECORRENTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
- ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
- RECORRIDOS** : SANTO LUIZ SILVA DA LUZ E OUTRO
- ADVOGADA** : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGREI

DESPACHO

A douda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso de Embargos para restabelecer a decisão regional, sob o entendimento de que a Revista foi conhecida com negligência do disposto no artigo 896, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho, visto que o conflito jurisprudencial ensejador de sua cognição não existe, tendo se consubstanciado por equívoco do decisum embargado.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, 37, incisos II e XXI, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões expendidas a fls. 776-91.

Contra-razões apresentadas a fls. 794-9.

Verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido ao juízo de admissibilidade. Evidencia-se, pois, ter havido prestação jurisdicional, não obstante contrária aos intentos da parte recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº

132.424-4 (AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Ademais, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais, à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se mencionam, para exemplo, os seguintes arestos: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457]. E, ainda: "Trabalhista. Matéria Constitucional: inexistência. Se o vindicado se baseia em textos da legislação ordinária, e a discussão se trava apenas sobre matéria de tal nível, não se alcançando o patamar constitucional, não há cabida para o recurso extraordinário, que, deste modo, não deve prosseguir" [in Ag. 117.478-1 (AgRg)-RN, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJU de 27/4/90, pág. 3.426].

Pelos fundamentos expendidos, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-181.804/95.0 - TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- RECORRENTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
- ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
- RECORRIDOS** : ANTÔNIO CÉZAR DA ROSA E OUTRO
- ADVOGADA** : DR.ª ERYKA FARIAS DE NEGREI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 738-53.

Apresentadas contra-razões a fls. 756-65.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se mencionam, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-181.839/95.6 - TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

- RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
- ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
- RECORRIDOS** : JOÃO CABRAL NETO E OUTROS
- ADVOGADO** : DR. JOÃO RIBEIRO ALVES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 633-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douda SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto



pela Empresa em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-207.172/95.5 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDOS : ASSUNÇÃO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAQUEL CRISTINA RIEZER

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que conheceu do Recurso de Embargos dos Reclamantes, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Carta Magna e, no mérito, deu-lhe provimento, para, anulando o v. acórdão proferido pela douta Primeira Turma, determinar que esta profira novo julgamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões de fls. 491-8

Apresentadas contra-razões a fls. 501-6.

Não se caracteriza a negativa de prestação jurisdicional da decisão recorrida. O fato de se haver decidido pela anulação da decisão turmaria, e, assim, concluído pelo provimento dos Embargos, não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-213.795/95.4 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO : AGESILAU MOURÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pelo Banco do Brasil S/A por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no art. 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, LIV e LV, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 276-83.

Contra-razões a fls. 287-92.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-215.021/95.1 - TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : EULINO GOMES FILHO
ADVOGADA : DR.ª GABRIELA FORNELLOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pelo Banco Banorte S/A por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação dos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 93, inciso IX, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 231-47.

Não foram apresentadas contra-razões.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-217.200/95.1 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO MORAIS CARBONELL
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Recurso de Embargos oposto pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE por entendê-lo carecedor de seus pressupostos específicos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de violação dos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, inciso II, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, pelas razões de fls. 615-29.

Contra-razões apresentadas a fls. 632-45.

Inserir-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de embargos, tendo em vista a conformidade da decisão recorrida com a jurisprudência do TST. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário trabalhista que não se conhece porque o acórdão recorrido limitou-se a decidir questão de natureza processual (cabimento de embargos para o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho)" (RE nº 113.881-5-SP, Relator Ministro Octávio Gallotti, 1ª Turma, em 28/8/87, DJU de 18/9/87, pág. 19.675).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-236.034/95.9 - TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDOS : EUNIVALDO GESTEIRA DINIZ GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO

DESPACHO

A douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 302-6, não conheceu do Recurso de Embargos interpostos pela União, porque não configuradas as violações legais e constitucionais invocadas.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXXV, alínea a, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, alinhando, em síntese, argumentos tendentes a demonstrar que o Recurso de Revista dos autores não merecia conhecimento e provimento.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, saliente-se que a garantia de acesso ao Judiciário não significa que as teses apresentadas pelas partes serão apreciadas de acordo com a sua conveniência, não prosperando, de outra forma, a aventada invocababilidade do devido processo legal, que, conforme o entendimento adotado no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal, exerce-se de conformidade com a lei, inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa o que dispõe a lei processual: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de

prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, é de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E a questão sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. RECURSO DE EMBARGOS: PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. I. A decisão do Tribunal Superior do Trabalho que não admite recurso de embargos por razões de ordem processual, não viabiliza a instância excepcional. 2. Admitir-se a ofensa indireta como suficiente para o conhecimento do extraordinário, seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação de disposições de leis ordinárias que, com base no princípio da legalidade, são editadas. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAV nº 210.553, Relator Ministro Maurício Corrêa).

Pelos fundamentos expendidos, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-238.186/96.6 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO : LOURIVAL TREIFELLIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho transitório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 100 e 173, § 1º, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 356-68.

Apresentadas contra-razões a fls. 370-84.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-245.011/96.9 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LEO OSCAR FUNCK
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
 BRASILEIROS S/A
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 469-73.

Apresentadas contra-razões a fls. 476-8.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-249.903/96.5 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
 ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
 DE MACAÉ E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso de Embargos de autoria do Banco do Brasil S/A para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio/88 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), tomando-se como base de cálculo o salário de março, imediatamente anterior, e com reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, consoante razões de fls. 477-86.

Contra-razões apresentadas a fls. 491-6.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-256.986/96.9 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : IONE SILVA NOGUEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE
 SENDE
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
 TRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO
 LEITE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelos Demandantes por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 3º, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 251-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RR-549.636/99.4 - TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO
 AMBIENTE E DOS RECURSOS NATU-
 RAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
 PROCURADORA : DR.ª LÍVIA H. ESPÍNDOLA
 RECORRIDOS : JOÃO AGRIPINO DE QUEIROZ E OU-
 TRO
 ADVOGADO : DR. WANDERLEY MACHADO SOA-
 RES

DESPACHO

A colenda Quinta Turma não conheceu da Revista interposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ao fundamento de que a simples alegação de cancelamento dos Enunciados nos 316 e 323, desta Corte, não viabiliza o conhecimento do recurso, nos moldes do dispositivo consolidado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 125-33.

Não foram apresentadas contra-razões.

Restou incensurada, todavia, a esfera recursal trabalhista, pois, da decisão da Turma, a medida judicial era o recurso de embargos para a Seção Especializada em Dissídios Individuais (Lei nº 7.701/88, artigo 3º, inciso III, alínea b; RITST, artigo 32, inciso III, alínea b), que, acaso trancado, ensejaria a interposição de agravo regimental para o mesmo Colegiado (RITST, artigo 338, alínea a). Somente após a utilização desses recursos, poder-se-ia cogitar da manifestação de recurso extraordinário.

Nesse sentido, aliás, é a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, ao ensejo do julgamento do AG-AI nº 169.806-4-SC, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO DE CABIMENTO. SÚMULA 281. CABIMENTO DE EMBARGOS PARA O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ART. 894 DA CLT. O acórdão impugnado no recurso extraordinário não é de última instância, posto que ainda eram cabíveis embargos para órgão do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 894 da CLT. O exaurimento das instâncias recursais ordinárias é um dos pressupostos de recorribilidade extraordinária, sem o qual não há que se falar em decisão definitiva e, conseqüentemente, na possibilidade de o ato decisório ser passível de impugnação nesta instância. Os argumentos lançados pelo agravado para afastar a aplicação da Súmula 281 não de ser solvidos no âmbito do exame de normas atinentes aos recursos trabalhistas, e não pela via do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 12/9/95, DJU de 24/5/96, pág. 17.417).

Tampouco o princípio da fungibilidade socorre o reclamante, ante a inafastável impropriedade na interposição do recurso utilizado. A aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexiste no ordenamento jurídico medida judicial específica a desafiar decisão desfavorável ao interessado. Nesse sentido é a orientação emanada do Pretório Excelso, como exemplifica o AG-AI nº 134.518-8-SP, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Ilmar Galvão, assim foi redigida: "PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL. RECEBIMENTO COMO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO. A aplicabilidade do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando se deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386).

Com fundamento na Súmula nº 281 da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-130.773/94.5 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FRANCISCO DE SOUZA LUSTOSA
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RECORRIDA : COMPANHIA NACIONAL DE ABAS-
 TECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DR.ª MAURINA VARGAS VILLAÇA
 BRAGA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 173 e parágrafos, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 301-6.

Apresentadas contra-razões a fls. 309-13.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-260.597/96.5 - TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CAR-
 VALHO
 RECORRIDA : JÚLIA CRISTINA DE ARAUJO LE-
 MOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LUÍS B. DE ALMEI-
 DA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso de Embargos de autoria da União para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas às URPs de abril e maio/88 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), tomando-se como base de cálculo o salário de março, imediatamente anterior, e com reflexos nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, consoante razões de fls. 188-97.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-262.206/96.1 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR.ª MARIA OLÍVIA MAIA
RECORRIDO : ILDO HUGO VIEIRA
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 75-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamada ante a ausência dos requisitos autorizadores de sua admissão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, incisos IX, XVI e XXIII, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 98-106.

Contra-razões apresentadas a fls. 111-20.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrito-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando inelutável o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-262.643/96.9 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : LUIZ CLÁUDIO MESQUITA SOUZA
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancafério do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, inciso II, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 263-8.

Apresentadas contra-razões a fls. 271-6.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelca, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-264.284/96.3 - TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : SINDICATO DOS MÉDICOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

DESPACHO

A Colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial aos embargos opostos pela União, para limitar a condenação relativa ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 156-61.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha erro de entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-267.666/96.3 - TRT - 22ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO PIAUÍ - SITSPREV
ADVOGADA : DR.ª EUDARDA E. PEREIRA DE MIRANDA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais conheceu dos Embargos interpostos pela União, relativamente à aplicação das URPs de abril e maio de 1988, e, no mérito, deu provimento ao recurso para limitar a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, conforme o entendimento adotado no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal, exerce-se de conformidade com a lei, inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa o que dispõe a lei processual: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De resto, tem-se que a tese recursal espelha erro de entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Em face da orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o Recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-271.007/96.6 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS : CLARICE NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. BENEDITO OLIVEIRA BRAUNA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancafério do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 363-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelca, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-278.706/96.4 - TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WANDERLEY ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. VITOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

Cuida-se do exame de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto contra decisão da colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que conheceu do Recurso de Embargos do Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento, por entender que empregado de sociedade de economia mista não está ao abrigo da estabilidade prevista no artigo 41 da Carta Magna, ressaltando, ainda, a impertinência do disposto no artigo 37, caput e inciso II, da Lei Maior em relação ao tema em debate.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 37, caput e inciso II, e 41, §§ 1º ao 4º, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 245-9.

Apresentadas contra-razões a fls. 252-6.

Inicialmente, não vislumbro afronta direta ao artigo 41 e seus parágrafos do texto constitucional, porquanto o seu disposto não contempla a categoria do Reclamante, qual seja, empregado de sociedade de economia mista, dirigindo-se aos servidores públicos civis. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL. I - Ofensa indireta à Constituição não dá margem ao cabimento de recurso extraordinário. II - O artigo 41 e seus parágrafos da Carta Magna só se aplicam aos servidores públicos civis, ou seja, aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, não alcançando, portanto, os empregados das sociedades de economia mista. Agravo a que se nega provimento" (in AGRAG nº 232462-PE, 1ª Turma, Relator Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 6/8/99, pág. 18).



De outro lado, não vislumbro violação direta do artigo 37, caput e inciso II, da Lei Maior, uma vez que, conforme assentado no julgado recorrido, mostra-se inaplicável à presente hipótese. A questão em debate refere-se à concessão de estabilidade à empregado de sociedade de economia mista, enquanto o citado dispositivo trata dos princípios norteadores da Administração Pública e a forma de investidura de seus servidores.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-E-RR-281.593/96.9 - TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA V. DE VASCONCELOS
RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E PEDRO PAULO THOMAZ DE MIRANDA
PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO D. DA F. C. COUTO
ADVOGADO : DR. ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu dos Embargos interpostos pela Caixa, porque não preenchidos os seus pressupostos, mantendo intacto o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, incisos II e IV, bem como o artigo 97, parágrafo único, da Carta Política de 1967/69, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando razões tendentes a demonstrar que o seu Recurso de Revista merecia conhecimento por violação a dispositivo constitucional e atinente ao ingresso no serviço público.

Não foram apresentadas contra-razões.

De início, não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, conforme o entendimento adotado no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal, exerce-se de conformidade com a lei, inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa o que dispõe a lei processual: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735)

Por outro lado, insere-se no âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Embargos que não preenchem os pressupostos recursais específicos previstos na legislação processual trabalhista. A propósito, essa matéria já mereceu a manifestação do Supremo Tribunal Federal: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. RECURSO DE EMBARGOS: PRESSUPORTOS DE ADMISSIBILIDADE. AFRONTA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão do Tribunal Superior do Trabalho que não admite recurso de embargos por razões de ordem processual, não viabiliza a instância excepcional. 2. Admitir-se a ofensa indireta como suficiente para o conhecimento do extraordinário, seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação de disposições de leis ordinárias que, com base no princípio da legalidade, são editadas. Agravo regimental a que se nega provimento" (AGRAG nº 210.553, Relator Ministro Maurício Corrêa).

Pelo exposto, não havendo matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-281.858/96.8 - TRT - 5ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES : CITIBANK N/A E OUTRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO : CARLOS AUGUSTO PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

D E S P A C H O

A colenda Quinta Turma desproheu o Agravo Regimental dos Demandados, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo monocrático que negou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, caput, e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, os Reclamados manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 533-9.

Contra-razões oferecidas a fls. 542-3.

É sabido que a parte, para se valer do Recurso Extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-interposição de Recurso de Embargos à douta SDI em face da decisão turmária que manteve o entendimento acerca da interpestividade da Revista interposta. Logo, em não se tratando de decisão de última instância, tem-se que o apelo extremo revela-se de todo inoportuno.

Não fosse isso, fácil perceber, ainda, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-282.843/96.5 - TRT - 10ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ANALICE FORTES OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ISIS M. B. RESENDE

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, bem como aos artigos 17 e 19 do ADCT, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 238-43.

Apresentadas contra-razões a fls. 245-9.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Morcira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-284.003/96.6 - TRT - 9ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso IV, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 345-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-286.190/96.2 - TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA COELHO
ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, inciso II, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 357-62.

Apresentadas contra-razões a fls. 365-71.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-476.698/98.6 - TRT - 1ª REGIÃO
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDOS : KÁTIA MARIA BITTENCOURT RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA

D E S P A C H O

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Cons-



tuição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, caput, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 288-300.

Não foram apresentadas contra-razões.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-540.109/99.7 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
RECORRIDO : SIDNEI LUIZ QUEVEDO LEITE
ADVOGADA : DR.ª ODÍLIA MARQUES MENDES PEREIRA

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do art. 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100 e 165, § 5º, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 114-29.

Não foram apresentadas contra-razões.
O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-541.617/99.8 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SEBASTIÃO PÍCOLO

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 106-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 111-5.

Contra-razões não foram apresentadas.
Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu

agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constatar tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AGRAV-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 30 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-543.297/99.5 - TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS PIRES MENEZES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO MAURÍCIO DOS SANTOS MACEDO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 80-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, entendendo que o decisum regional revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme as razões de fls. 84-9.

Não foram apresentadas contra-razões.
Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 3 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-186.620/95.2 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : WALTER ALBERTO CHAGAS GOMES
ADVOGADA : DR.ª RAQUEL CRISTINA RIEGER

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender que o despacho truncatório do Recurso de Embargos era desnecessário de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI e 37, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 960-74.

Contra-razões não foram apresentadas a fls. 978-86.
É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos

legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-200.463/95.5 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA : ÉLVIO MANOEL SARAIVA
ADVOGADO : DR. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, incisos II e XXI, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 677-90.

Contra-razões apresentadas a fls. 695-702.
Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-206.333/95.3 - TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DOLORES MARIA DE SANTANA
ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXIX, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 494-500.

Apresentadas contra-razões a fls. 504-8.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelssa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [In Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-230.357/95.0 - TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TEREZA CRISTINA DE MAGALHÃES FEITOSA

ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO

PROCURADOR : DR. JOSÉ NAUTO REIS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado no 333, trancou o Recurso de Embargos da Demandante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, a Autora manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 181-91.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Fácil perceber, de plano, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual, e, portanto, infraconstitucional, circunstância esta que inviabiliza o acesso à Suprema Corte. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arripio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-232.484/95.3 - TRT - 20ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE - SINTESEP

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

ADVOGADA : DR.ª SÔNIA CHRISTINA S. C. OLIVEIRA

DESPACHO

A egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas para, considerando procedente a demandada rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos referentes ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990.

Em sede de Embargos Declaratórios, o Colegiado ora recorrido afastou a tese defendida pelo Sindicato, de que o recurso ordinário patronal não poderia ter sido conhecido por irregularidade de representação, ao argumento assim sintetizado, verbis: Agente Administrativo. Atuação Excepcional como Procurador Autárquico. Legalidade. Não viola o art. 37, II, da Constituição Federal atuação excepcional de agente administrativo na defesa judicial de autarquia, quando autorizado por esta em face da ausência de procuradores para sua defesa em juízo" (fl. 147).

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão argumentando, em síntese, que a Portaria do DNOCS delegando competência à advogada para atuar enquanto houver insuficiência de servidores integrantes da categoria funcional de procurador autárquico ofende os artigos 37, inciso II e 133 da Lei Maior.

Não foram apresentadas contra-razões.

A ofensa à Carta Política da República suficiente a ensejar o cabimento do recurso extraordinário há de ser direta e frontal. Na hipótese, para se entender vulnerada a regra constitucional citada, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência da norma infraconstitucional, utilizada no deslinde da matéria relativa à delegação da competência efetuada pelo Recorrido, o que inviabiliza o Recurso Extraordinário Trabalhista, na forma da reiterada jurisprudência da Alta Corte, de que é exemplo o RE nº 119.236-4/SP, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, julgado pela 2ª Turma em 9/2/93, cuja ementa foi publicada no DJU de 5/3/93, pág. 2.899: CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. II. - RE inadmitido. Agravo não provido."

Ante a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-235.341/95.9 - TRT - 5ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOSÉ ANCHIETA EVANGELISTA

ADVOGADA : DR.ª ISIS MARIA BORGES RESENDE

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO

PROCURADOR : DR. JOSÉ NAUTO REIS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Autor contra despacho trancatório do Recurso de Embargos tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXXIV, e 37, inciso II, bem como aos artigos 894 e 896 da CLT, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 138-49.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelssa; da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [In Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-246.420/96.3 - TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

RECORRIDA : IZABEL PINEDA MAIDANA

ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, incisos II e XXI, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 466-79.

Não foram apresentadas contra-razões.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei

processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-252.314/96.3 - TRT - 12ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

RECORRIDO : JOEL MANOEL

ADVOGADO : DR. ERICO MENDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado no 333, trancou o Recurso de Embargos da Demandada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LIV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 568-72.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Fácil perceber, de plano, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual, e, portanto, infraconstitucional, circunstância esta que inviabiliza o acesso à Suprema Corte. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arripio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-254.925/96.9 - TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

PROCURADOR : DR. PEDRO PAULO ANTONINI

RECORRIDO : MARLY DOS SANTOS CORREIA

ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 251-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelssa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [In Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente



**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-264.942/96.1 - TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDOS : CÉLIO GERÔNICO MONTEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, com fundamento no Enunciado nº 333 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, negou provimento ao Agravo Regimental apresentado contra o despacho que não admitiu os Embargos opostos pela União, impugnando decisão prolatada pela Quarta Turma que reconheceu, em favor dos Reclamantes, por aplicação das URPs de abril e maio de 1988, o reajuste salarial na fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário alinhando razões, a fls. 518-22, tendentes a demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha erro de entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-272.146/96.3 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE CAMPOS
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR MANHÃES DE ARAÚJO
RECORRIDO : GILBERTO PAES RANGEL
ADVOGADA : DR.ª LÉA CRISTINA BARBOSA DA SILVA PAIVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamado contra o despacho transitório do Recurso de Embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 118-24.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-272.941/96.8 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : RICARDO SCHEMBERGER ILHA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ROSÂNGELA MARIA LUCINDA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos nortecedores do despacho transitório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, I, IV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 257-61.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-273.047/96.3 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : VALTER ROBERTO SCHMIDT CARDO-SO
ADVOGADA : DR.ª MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandado, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo de negatário de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 450-54.

Não foram apresentadas contra-razões.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douda SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Banco em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-274.373/96.5 - TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : LÍDIO CIVIERO
ADVOGADO : DR. ÉRICO MENDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada por entender que o despacho transitório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LIV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 457-502.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-276.625/96.4 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDOS : CARLOS LUIS WAPINIKI E MARCOS AURÉLIO ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DESPACHO**

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 100 e 173, § 1º, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 481-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 491-503.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-287.031/96.2 - TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO CARVALHO MONTEIRO
 ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamado por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, caput e inciso II, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 281-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 289-95.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-289.611/96.1 - TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDA : SANDRA DE FÁTIMA ARAÚJO OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR.ª ADILZA DE CARVALHO NUNES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Reclamado por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 7º, inciso I, e 173, Demandado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 280-2.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-291.294/96.9 - TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR.ª MARLI SOARES FREITAS BASÍLIO
 RECORRIDO : GERALDO MAGELA CLÁUDIO
 ADVOGADO : DR. FIORAVANTE PAPALIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 155-61.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-291.839/96.7 - TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AUTOLATINA BRASIL S/A (VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.)
 ADVOGADA : DR.ª CINTIA BARBOSA COELHO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 547-54.

Contra-razões apresentadas a fls. 558-63.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Empresa em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIO-

NAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-299.317/96.7 - TRT - 18ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ADRIANO COSELLI S/A - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL C. R. DE SOUZA
 RECORRIDO : JOÃO BERTOLINO MACHADO
 ADVOGADO : DR. ISMAR MARCAL DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, § 1º, incisos XXXV e LV, e 7º, inciso IV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 212-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-301.930/96.9 - TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR BITENCOURT RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 986-91.

Não foram apresentadas contra-razões.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Banco em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário



cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-302.855/96.4 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE
PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
RECORRIDO : ALTAMIR ALVES
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 270-6.

Apresentadas contra-razões a fls. 278-83.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-308.418/96.5 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS METALÚRGICOS
DO ABC
ADVOGADA : DR.ª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 437-46.

Apresentadas contra-razões a fls. 449-54.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-308.452/96.4 - TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. PEDRO LUCIANO MOURA PINTO DE CARVALHO
RECORRIDOS : JÚLIO GUSTAVO LUCAS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE ANDRADE MACIEL-RA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 2º e 7º, inciso IV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 514-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-308.482/96.3 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
RECORRIDO : SIMÃO PEDRO DOS SANTOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. MESSIAS PEREIRA DONATO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nos 126 e 221/TST, trançou o Recurso de Embargos do Município.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, inciso XIV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 485-92.

Não houve contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Enfim, registre-se que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-RR-308.483/96.1 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDA : FLÁVIA MOURÃO PARREIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BELLEZZIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 37, inciso XIII, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 339-43.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual.



III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-ED-RR-312.542/96.1 - TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : JORGE TANAKA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 7º, inciso XXXIX, alínea a, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 259-62.

Apresentadas contra-razões a fls. 265-70.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-315.994/96.4 - TRT - 8ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EXPRESSO MODELO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
RECORRIDO : MANOEL BIBIANO DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando os Enunciados nos 126 e 297/TST, trançou o Recurso de Embargos da Demandada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, LIV e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 686-7.

Não houve contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nes-

se sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Enfim, registre-se que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-316.462/96.1 - TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADO : DR. MÁRTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado no 333, trançou o Recurso de Embargos da Demandante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 283-6.

Razões de contrariedade oferecidas a fls. 289-94.

Fácil perceber, de plano, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional, circunstância esta que inviabiliza o acesso à Suprema Corte. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arpejo das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Convém registrar, ainda, que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-426.598/98.4 - TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA
RECORRIDOS : SANTINA DE LORENZI CANCELIER E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Réus, para julgar improcedente a Ação Rescisória, sob entendimento assim sintetizado, verbis: Ação rescisória. Planos econômicos. Cabimento -

O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF."

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão.

Apresentadas contra-razões a fls. 272-5.

Não há como se efetivar o confronto com os preceitos constitucionais indicados, à míngua de prequestionamento. Constatase que a SDI não adotou tese contrária a nenhum preceito constitucional, decidindo com lastro na jurisprudência desta Corte. Assim, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 184.221-1, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, DJU de 23/8/96: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guiado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios."

Além disso, vale citar o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-318.205/96.8 - TRT - 6ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BANORTE S/A
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : SEBASTIÃO LEONARDO ANDRADE DE BARROS
ADVOGADO : DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 256-64.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].



Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-319.708/96.6 - TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ANTÔNIO PAULO SOUZA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandado, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo de negatário de seu Recurso de Embargos, mediante os quais enalteceu-se o ônus processual da parte em velar pela correta formação do instrumento de Agravo, sob pena de tê-lo por não conhecido.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, o Banco interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 67-70.

Não foram apresentadas contra-razões.

Ocorre que toda a discussão gerada em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento não ultrapassa os lindes processuais, tendo em vista versar exclusivamente sobre a falta de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tem condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-321.725/96.8 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DA SILVA SCHERR
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ P. DIAS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancafério do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 37, caput, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 186-94.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-322.151/96.5 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR.ª CLAUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO : GEORGE MAURÍCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancafério do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 114, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 219-26.

Apresentadas contra-razões a fls. 230-2.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-322.467/96.7 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DR.ª ANA REGINA DE PINA DIAS
RECORRIDA : ADEILDA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADA : DR.ª GILCEI APARECIDA THOMAZ DE AQUINO HOLMS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancafério do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 515-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-323.565/96.5 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : GILMAR LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancafério do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 415-9.

Apresentadas contra-razões a fls. 424-8.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).



Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-RXROAR-327.461/96.3 - TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela União, para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXVI e LIV, e 93, inciso IX, além do artigo 153, § 3º, da Carta Magna de 1967/69, a União manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, tentando demonstrar não ser extensível aos meses de junho e julho de 1988 o percentual de reajuste salarial determinado pelo aresto atacado. Argúi preliminar de negativa de prestação jurisdicional.

Não foram apresentadas contra-razões.

Note-se, de início, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-327.661/96.9 - TRT - 16ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. PEDRO LUCIANO MOURA PINTO DE CARVALHO
RECORRIDA : MARIA DE JESUS BARBOSA LIMA
ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 37, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 245-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-328.474/96.1 - TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ENEAS DE ARAÚJO ARRAIS NETO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADA : DR.ª VERA LÚCIA GILA PIEDADE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandante por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 37, caput e inciso II, e 41 e seus parágrafos, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 176-80. Apresentadas contra-razões a fls. 182-9.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-330.143/96.0 - TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ - SEEB - CE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato contra despacho trancatório do Recurso de Embargos, tendo em vista a incidência do Enunciado no 333 desta Corte.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, o Sindicato-autor manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 177-81.

Contra-razões apresentadas a fls. 184-8.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-332.382/96.3 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO APARECIDO BORTOLAS-SI
RECORRIDOS : JOÃO HERMES SOARES MEIRELLES E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DESPACHO

A colenda Primeira Turma desta Corte, invocando o disposto no Enunciado nº 214 do TST, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada contra o r. despacho que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 53-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 61-9.

De acordo com o artigo 102, inciso III, da Constituição da República, o Recurso Extraordinário é cabível das decisões de única ou última instância, o que não se configura na hipótese dos autos. No caso, o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista foi mantido pela v. decisão turmaria com amparo no Enunciado nº 214 desta Corte. Veja-se, a propósito, a decisão prolatada no Processo AG-RE-198.350/RJ, julgado pela 2ª Turma do excelso STF em 22/4/96, em que foi Relator o eminente Ministro MAURÍCIO CORRÊA, publicada no DJU de 20/9/96, pág. 34.542, cuja ementa é a seguinte: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO' QUE ANULOU A SENTENÇA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, PARA APRECIACÃO DO MÉRITO. 1 - A decisão que, resolvendo questão incidente no curso do processo, anula a sentença e determina o retorno dos autos à origem é meramente interlocutória, não viola preceitos constitucionais. 2 - No processo trabalhista, os incidentes e nulidades são apreciados pelo julgador por ocasião da prolação da sentença, sendo, por isso, irrecuráveis no curso da ação, podendo ser impugnados quando da interposição do recurso. Agravo regimental improvido".

Ademais, cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto ou desacerto do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento do Recurso de Revista por entendê-lo carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões de inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme



nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu Agravo de Instrumento contra despacho de inadmissão de Recurso de Revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-347.418/97.8 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE BAGÉ
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. VITOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bagé, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado os seus artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV e 7º, inciso VI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989. O entendimento esposado pelo Colegiado recorrido encontra-se assim ementado: URP DE FEVE-REIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Carta, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Decisão regional que se confirma quanto à procedência da Ação."

O Demandante alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, uma vez que esta foi admitida por violação constitucional inexistente e ainda por enfrentar a Súmula nº 343 da Suprema Corte.

Contra-razões apresentadas a fls. 375-81.

De início, intenta o Recorrente submeter ao crivo do Supremo Corte debate sobre o cabimento da ação rescisória, o qual situa-se no plano infraconstitucional, insusceptível de ser apreciada, senão por via da legislação infraconstitucional reguladora da matéria, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, dela sendo exemplo o AGAI Nº 214.373-2, in DJU de 16/10/98.

A seu turno, é certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1969.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a cópia e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a ofensa aos princípios constitucionais indicados, como exemplifica o RE nº 197.933-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 27/2/96 e cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96, pág. 12.239.

Estando a decisão hostilizada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-348.397/97.1 - TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
RECORRIDO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O Sindicato, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da egrégia Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, interposto pelo Banco, para, considerando procedente a demandada rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de reajuste salarial pela aplicação do IPC de março de 1990.

O Sindicato esmera-se em alinhar argumentos relacionados com o cabimento da ação rescisória, em face da decadência do direito de ação.

Tem por sede a legislação infraconstitucional questionamento acerca do prazo para a propositura da ação rescisória, o que inviabiliza o Recurso Extraordinário Trabalhista, conforme já decidiu a Suprema Corte ao ensejo do julgamento do RE nº 144.989-6/SP, por sua 1ª Turma em 3/11/92, relatado pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, cuja ementa foi publicada no DJU de 4/12/92, pág. 23.062. Do aresto em referência permito-me recolher o seguinte trecho: "A controvérsia em torno da decadência da ação rescisória - por ter sido proposta após o biênio que se seguiu ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo - é questão que se circunscreve à norma do art. 495 do Código de Processo Civil, sendo desvestida de qualquer conotação de ordem constitucional, não tendo condições, por isso, de ser apreciada na instância do recurso extraordinário (...)"

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-349.540/97.0 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES
RECORRIDOS : TEREZINHA GONÇALVES DE ARAÚJO SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª ROSELI ROSA DE O. TEIXEIRA

DESPACHO

Trata-se da diferença salarial relativa ao IPC de junho de 1987.

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelos Réus, para julgar improcedente a Ação Rescisória, sob entendimento assim sintetizado, verbis: IPC de junho/87. Enunc. 83/TST - A autora deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que despertam nos tribunais, atrai a incidência do enunc. 83/TST e da Súmula 343 do STF".

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não há como se efetivar o confronto com o preceito constitucional indicado, à míngua de prequestionamento. Constatou-se que a SDI não adotou tese contrária a nenhum preceito constitucional, decidindo com lastro na jurisprudência desta Corte. Assim, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 184.221-1, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, DJU de 23/8/96: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guiado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios".

Além disso, vale citar o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-MC-278.603/96.3

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : LEOPOLDO FERNANDES MATHEUS E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo pronunciamento declaratório de fls. 232-3, julgou procedente a Medida Cautelar Inominada Incidental ajuizada por Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS, para determinar a suspensão da execução da Reclamação Trabalhista nº 82.555/89 em tramitação perante a 1ª JCI de Canoas/RS até o trânsito em julgado da decisão do AR-220854/95.1, conforme jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 2º, 5º, incisos II e XXXVI, 37, inciso XIII, 61, § 1º, inciso II, a, 63, inciso I, e 169, parágrafo único e inciso, a Autora interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 91-7.

Não foram oferecidas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento processualmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate se funde à legislação infraconstitucional, mais especificamente aos artigos 485 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não o admito.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-285.040/96.4 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
ADVOGADO : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDO : ADÃO DA SILVA VERDE
ADVOGADA : DR.ª JUREVA DA COSTA BARRETO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 208-12.

Não foram apresentadas contra-razões.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela União em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Por outro lado, convém registrar que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido,



já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-355.689/97.9 - TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MILENA BORGES
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. AYRES LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 129-31, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 138-9, deu provimento à remessa ex officio e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 2ª Região, interposto pelo INSS, para, julgando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, que condenou a Autarquia ao pagamento dos reajustes salariais relativos ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso XXXVI, § 2º, e 93, inciso IX, a Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 142-55.

Contra-razões apresentadas a fls. 158-60.

Embasam o inconformismo argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Ainda assevera que faz jus aos prefalados reajustes salariais.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido aos reajustes salariais em apreço, como exemplifica o RE nº 233.825-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma, em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98 (pág. 30).

Por derradeiro, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada a Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da interessada. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma unânime em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, cuja ementa foi publicada DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-356.426/97.6 - TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA NETTO
RECORRIDOS : CLAUDIONOR NORONHA JORGE E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA C. DORICCI

DESPACHO

A Fundação Universidade Federal de São Carlos, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 2º, 5º, incisos II e XXXVI, 37, caput, e 61, § 1º, inciso II, alínea a, bem como o artigo 153, §§ 2º e 3º, da Constituição anterior, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento parcial à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário, para, considerando procedente, em parte, a demanda, desconstituir a decisão prolatada por aquele Regional e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-357.765/97.3 - TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDOS : LINDALVA DE AGUIAR CORRÊA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAVOISIER ARNOUD

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LIV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, à remessa ex officio e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferença salarial decorrente do IPC de junho de 1987, assim como limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-357.768/97.4 - TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA V. DE VASCONCELOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Réu, para julgar improcedente a Ação Rescisória, sob entendimento assim sintetizado, verbis: Ação rescisória. Planos econômicos. Cabimento - O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado 83 do TST e Súmula 343 do STF.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão.

Apresentadas contra-razões a fls. 178-80.

Não há como se efetivar o confronto com o preceito constitucional indicado, à míngua de prequestionamento. Consta-se que a SDI não adotou tese contrária a nenhum preceito constitucional, decidindo com lastro na jurisprudência desta Corte. Assim, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 184.221-1, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, DJU de 23/8/96: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guindado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios."

Além disso, vale citar o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-358.558/97.5 - TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CÍNTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO : JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GARCIA ESCANE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desnecessário de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 97, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 579-87.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o proscendimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte



Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [In Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (In AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-360.828/97.4 - TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : ÂNGELA MARIA SILVA MEDEIROS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LAVOISIER ARNOUD

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 205-9, complementado pelo v. acórdão declaratório de fls. 219-22, deu provimento parcial à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, interposto pela União, para, em parte, desconstituir a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, a União manifesta Recurso Extraordinário alinhando suas razões na petição de fls. 226-33.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da entidade estatal. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
 PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-362.729/97.5 - TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 RECORRIDA : ARMADINA DI MANSO

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, à remessa ex officio e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-365.161/97.0 - TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO IAA)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO : JACOB COHEN ASSAYAG
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO M. R. FILHO

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento, em parte, à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, para, considerando a procedência parcial da demanda rescisória, desconstituir parcialmente a decisão rescindenda prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, assim como limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-377.120/97.9 - TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento ao Recurso Ordinário do Autor, para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, dar pela improcedência do pedido de diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, uma vez que esta foi admitida por violação constitucional inexistente e ainda por enfrentar a Súmula nº 343 da Suprema Corte.

Contra-razões apresentadas a fls. 221-3.

De início, intenta o Recorrente submeter ao crivo do Supremo Corte debate sobre o cabimento da ação rescisória, o qual situa-se no plano infraconstitucional, insuscetível de ser apreciada, senão por via da legislação infraconstitucional reguladora da matéria, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, dela sendo exemplo o AGAI Nº 214.373-2, in DJ 16/10/98.

A seu turno, é certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controversa nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1969.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).



Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 197.933-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 27/2/96 e cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96, pág. 12.239.

Estando a decisão hostilizada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-380.504/97.9 - TRT - 14ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DR.ª MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Trata-se da diferença salarial relativa ao IPC de junho de 1987.

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 361-3, complementado pelo de fls. 376-7, ao apreciar o Recurso Ordinário interposto pelo Autor, assim sintetizou o seu entendimento, verbis: IPC de junho de 1987. Enunc. 83/TST - O autor deixou de fundamentar a ação rescisória na violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, única hipótese que ensejaria a procedência da mesma, tendo em vista que a alegação de ofensa aos dispositivos de leis que tratam dos planos econômicos, pela controvérsia que despertam nos tribunais, atrai a incidência do Enunc. 83/TST e da Súmula 343 do STF.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, o Autor manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão.

Apresentadas contra-razões a fls. 393-8.

Note-se, de início, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outro lado, não há como se efetivar o confronto com os preceitos constitucionais indicados, à míngua de prequestionamento. Consta-se que a SDI não adotou tese contrária a nenhum preceito constitucional, decidindo com lastro na jurisprudência desta Corte. Assim, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 184.221-1, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, DJU de 23/8/96: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guindado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios.

Além disso, vale citar o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-383.124/97.5 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : EGON RESSEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 432-6, complementado pela decisão declaratória de fls. 444-6, conheceu dos Embargos apresentados pelos Reclamantes, mas negou-lhes provimento ao fundamento, em síntese, de que o art. 7º da Lei nº 7.783/89, ao declarar suspensão do contrato de trabalho na greve, autoriza o empregador a deixar de cumprir sua obrigação contratual de pagar os salários nos dias de paralisação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 1º, 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV e 114, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário pelas razões de fls. 450-2.

Contra-razões apresentadas a fls. 455-6.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazê-lo transpor o juízo de admissibilidade. A matéria constitucional invocada nas razões do extraordinário não foi objeto de prequestionamento, a ponto de se constituir tese sobre ela. Nesse sentido a orientação emanada da Suprema Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guindado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios." (Nº 184.221-1 Relator, Min. Marco Aurélio, DJU de 2/10/98).

Acresça, ainda, como impedimento do apelo, a circunstância de que, se a ofensa constitucional invocada pelo Recorrente existisse, seria aferível por via indireta, visto que toda a controvérsia girou em torno da interpretação e aplicação da Lei nº 7.783/89. Portanto, o exame das alegadas violações da Lex Legum, implica, como premissa, em convencimento prévio da existência de contrariedade, pela decisão recorrida, à mencionada lei federal para, só então perscrutar a indigitada transgressão ao Texto Magno. Seria, dessarte, ofensa indireta, imprestável ao fim colimado pelo Recorrente, conforme orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, contida no seguinte aresto: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (RE nº 119.236-4-SP 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, em 9/2/93, no DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Por outro lado, o STF já se manifestou no sentido de que: "A garantia de acesso ao Judiciário não significa que as teses apresentadas pelas partes serão apreciadas de acordo com a sua conveniência." (AG-AI nº 215.976-2, 2ª Turma, 17/8/98, Min. Maurício Corrêa, DJU de 2/10/98)

Ante a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-384.450/97.7 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : MÁRCIO DA FONSECA MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Terceira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 168-72.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circuns-tância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Superior Tribunal do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-387.677/97.1 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. BRUNO MATTOS E SILVA
RECORRIDOS : ADERBAL VIEIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário da parte do acórdão de fls. 260-3, complementado pelo provimento declaratório de fls. 273-5, prolatado pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, sob o fundamento de que em relação ao IPC de junho de 1987, às URPs de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989, o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram avia-dos Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento processualmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nos 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Superior Tribunal do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-390.676/97.0 - TRT - 22ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO ABN AMRO (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-DUZZI

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 281-3, deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 22ª Região, interposto pelo Banco ABN Amro S/A para, julgando procedente a demanda, desconstituir a decisão rescindenda proferida por aquele Regional, que manteve a condenação do Banco ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1987, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência da reclamatória trabalhista, ajuizada pelo Sindicato em epígrafe.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, a entidade sindical manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 289-98.



O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera que os substituídos processualmente fazem jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonogada a prestação jurisdicional a que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 301-5.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a cópia e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Superior Tribunal do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-317.603/96.2 - TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. VINÍCIUS DE CARVALHO MADEIRA
 RECORRIDOS : ALDAIR FONSECA CAETANO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE A. LEMOS

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea a, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 4ª Região, sob o fundamento de que não viola dispositivo de lei ou da Constituição Federal decisão que, reconhecendo a natureza salarial da parcela denominada "adiantamento PCCS", criado pela Lei nº 7.686/88, determina sua incorporação aos salários dos servidores, sobre ele incidindo os reajustamentos gerais de salários, a teor do princípio inscrito no Precedente nº 57 da orientação jurisprudencial da SDI desta Corte.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se no âmbito infraconstitucional debate acerca da natureza jurídica do adiantamento previsto no Plano de Classificação de Cargos e Salários (PCCS), não fomentando, portanto, o trânsito do inconformismo, consoante copiosa e pacífica jurisprudência da Corte Maior (AAGG-177.324-3/DF, 178.902-6/RS, 179.311-2/PA, 191.935-4/RS; RREE-178.385-1/MG, 218.406-2/RS, inter alia).

Dada a ausência de matéria constitucional a reclamar a atenção da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Superior Tribunal do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-317.635/96.1 - TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO : BANCO MERCANTIL S/A
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato-demandante por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 166-71.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Superior Tribunal do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-392.459/97.4 - TRT - 18ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SEBASTIÃO FREIRE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE JESUS XAVIER SOUSA
 RECORRIDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
 ADVOGADO : DR. DARCI MENDONÇA

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 143-6, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Réu, sob o entendimento de que, uma vez reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia fulcrada na Lei nº 1.711/52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis), reconhece-se a validade de impugnação de sentença proferida por juiz incompetente via ação rescisória, nos termos do artigo 485, inciso II, do CPC.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 114, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão, sustentando que a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda não mais se pode arguir a incompetência.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não há como se efetivar o confronto com o preceito constitucional indicado. Constata-se que a SDI não adotou tese contrária a nenhum preceito constitucional, decidindo com lastro em decisão do próprio Supremo Tribunal Federal, qual seja, ADIN nº 492-1, publicada no DJU de 16/11/92. Assim, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida não esteja em descompasso com a jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 201.712-9, relatado pelo eminente Ministro Octávio Gallotti, DJU de 6/2/98: "Basta a desconformidade entre a tese constitucional sustentada com a jurisprudência predominante do Supremo Tribunal, como fundamento hábil para bascar o juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário".

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-392.809/97.3 - TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES : VERA LÚCIA EUGÊNIO DA LUZ E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. WARNEY PAULO NERY ARAÚJO

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 121-5, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 138-43, deu provimento parcial à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 2ª Região, interposto pelo INSS, para em parte, desconstituir a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso XXXVI, e § 2º, e 93, inciso IX, Vera Lúcia Eugênio da Luz e Outros, manifestam Recurso Extraordinário, alinhando argumentos tendentes a demonstrar a sonogação da prestação jurisdicional requerida e afronta ao instituto da coisa julgada, a teor da Súmula 343 da Alta Corte, por descaber Ação Rescisória, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais.

Contra-razões apresentadas a fls. 163-8.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos dos Recorrentes. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, assim redigido: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Superior Tribunal do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-395.005/97.4 - TRT - 11ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SE-SAU
 ADVOGADA : DR. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 RECORRIDO : CLÉVIS NONATO DANTAS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, § 2º, 114 e 173, § 1º, inciso II, e 106 e 142 da Carta Magna de 1967/69, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 114-40.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Superior Tribunal do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-395.771/97.0 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDOS : IVETE COSTA DE MIRANDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. GILBERTO TEIXEIRA DE MATOS

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A d. Primeira Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, não proveu o Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada em face do despacho que denegou seguimento à Revista.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, 109, 114, 195 e 201, § 4º, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 87-91.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrangido pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96 e cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Superior Tribunal do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-397.233/97.4 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADORA : DR.ª SELMA DE MOURA CASTRO
 RECORRIDO : ALCINO HOLOSBAH SOLER
 ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho transitório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LVII, 37, incisos II e IX, 93, inciso IX, 109, inciso I, e 114, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 69-91.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Superior Tribunal do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-397.702/97.4 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. MAYRES ROSA BARCHINI LEÓN
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO

DESPACHO

O Banco do Brasil S/A, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento parcial ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, para, em parte, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Contra-razões apresentadas a fls. 1262-65.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idêntica equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da projeção dos efeitos da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RRE nºs 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da instituição bancária. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 06/05/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, e cuja ementa foi publicada no DJU de 23/05/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Superior Tribunal do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-EDRXOFROAR-397.715/97.0 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES
 RECORRIDOS : ANDRÉ SANTIAGO E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª NEUSA MARIA MILLER MEDICO

DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, mantendo a decisão que deu pela improcedência da demanda, que condenou o INSS ao pagamento do reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, da

URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor dos Recorrentes a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nos 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Superior Tribunal do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-EDRXOFROAR-397.716/97.3 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES
 RECORRIDO : JÚLIO DA COSTA BARROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ

DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, mantendo a decisão que deu pela improcedência da demanda, que condenou o INSS ao pagamento do reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nos 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Superior Tribunal do Trabalho



PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-397.723/97.7 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. PEDRO WANDERLEI VIZU
RECORRIDA : MARISTEIA DE SOUZA REZENDE
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA LOPES

DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 15ª Região, em relação ao IPC de junho de 1987, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Superior Tribunal do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AR-397.828/97.0
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURÚ E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MÁRTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 231-5, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 253-4, considerou procedente a Ação Rescisória proposta pelo Banco do Brasil S/A para desconstituir o aresto nº 1.923/93, prolatado pela Quarta Turma, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, dando pela improcedência do pedido de diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989.

Com base no artigo 102, III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, o Sindicato em epígrafe manifesta Recurso Extraordinário, com suas razões expressas na petição de fls. 257-65.

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, por enfrentar o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado. Assevera fazer jus ao reajuste salarial em apreço, importando no desrespeito ao princípio da irredutibilidade salarial o não-reconhecimento do citado direito. Conclui afirmando ter-lhe sido sonegada a prestação jurisdicional que entende fazer jus.

Contra-razões apresentadas a fls. 268-74.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, à época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1.369.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a aventada afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, como exemplifica o RE nº 233.823-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 22/9/98, cuja ementa foi publicada no DJU de 6/11/98, pág. 30.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Superior Tribunal do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-399.065/97.7 - TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO : AMÉRICO ARMANDO NOGUEIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, em relação ao IPC de junho de 1987, às URPs de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao instituto a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Superior Tribunal do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-400.371/97.9 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A
ADVOGADO : DR. SÉRGIO R. RONCADOR
RECORRIDO : JOÃO FERREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 124-5, deu provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para julgar improcedente a Ação Rescisória originária do TRT da 10ª Região, pelo fundamento de que não foi objeto de exame por parte da decisão rescindenda o tema suscitado na demanda rescisória.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXVI e LV, a Autora manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 148-61.

Não foram apresentadas contra-razões.

Tal como assinala a decisão atacada, intenta a Recorrente submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre tema sequer examinado pelo julgado rescindendo, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma, em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Superior Tribunal do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-400.410/97.3 - TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. BRUNO MATTS E SILVA
RECORRIDO : ADALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

**DESPACHO**

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa *ex officio* e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, mantendo a decisão que deu pela improcedência da demanda, que condenou o INSS ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, às URPs de abril e maio de 1988, da URP de fevereiro de 1989, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nos 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Superior Tribunal do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-400.415/97.1 - TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. BRUNO MATTOS DE SILVA
RECORRIDA : ELIANA MARIA PALMEIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa *ex officio* e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, mantendo a decisão que deu pela improcedência da demanda, que condenou o INSS ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nos 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Superior Tribunal do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-354.082/97.4 - TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO : BANCO RURAL S/A
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Trata-se de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, interposto pelo Banco Rural S/A, para, julgando procedente a ação, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, reconhecer a improcedência da reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, o Réu manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 224-7.

Contra-razões não foram apresentadas.

Note-se, de início, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de inexistir direito adquirido aos reajustes salariais em apreço, como exemplifica o RE nº 197.933-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 27/2/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96, pág. 12.239.

Assim, estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Superior Tribunal do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-355.055/97.8 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa *ex officio* e ao seu Recurso Ordinário, em referência ao IPC de março de 1990, em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Contra-razões apresentadas a fls. 248-53.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada à União a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Superior Tribunal do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-404.819/97.3 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : ANALDO JOSÉ DE FARIA
ADVOGADO : DR. ARTUR PEREIRA CUNHA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 539-42.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Superior Tribunal do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-407.669/97.4 - TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA : DR.ª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
RECORRIDA : ROSÂNGELA FREITAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTONIO DO NASCIMENTO ARAÚJO

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho que denegou recurso processamento ao Recurso de Revista, por entender aplicáveis os Enunciados de Súmula nºs 296 e 297 do TST e tendo em vista a ausência de violação legal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, inciso IX, § 2º, 114 e 173, § 1º, inciso II, bem como aos artigos 106 e 142 da Carta Magna de 1967/69, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, conforme as razões de fls. 108-133.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrivendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-410.154/97.7 - TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO DE DEUS PAULO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado no 333, trançou o Recurso de Embargos do Demandante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos IV, XXIII, XXXV e LV, o Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 479-87.

Razões de contrariedade oferecidas a fls. 494-7.

Fácil perceber, de plano, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional, circunstância esta que inviabiliza o acesso à Suprema Corte. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepio das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Convém registrar, ainda, que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses,

interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-411.368/97.3 - TRT - 13ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES
RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDSERF/PB
ADVOGADA : DR.ª IRANICE GONÇALVES MUNIZ

DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 13ª Região contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que deu provimento parcial à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário, para, considerando procedente, em parte, a demanda, desconstituir a decisão prolatada por aquele Regional, e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano; corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

A tese recursal espelha errôneo entendimento, ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nºs 163.817. Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-411.369/97.7 - TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : MARIA EUGÊNIA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que, em relação ao reajuste salarial concernente ao IPC de junho de 1987, negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 17ª Região, sob o fundamento de que, na época da propositura da demanda, já houvera fluído o prazo de dois anos a que alude o artigo 495 do Código de Processo Civil, incidindo a decadência sobre a espécie.

Contra-razões apresentadas a fls. 231-5.

As alegações que embasam o inconformismo não autorizam o prosseguimento do Recurso Extraordinário em exame, por não ter foro constitucional questionamento acerca do instituto da decadência da demanda rescisória, como já decidiu a Suprema Corte ao ensejo do julgamento do RE nº 144.989-6/SP, por sua 1ª Turma, em 3/11/92, relatado pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, cuja ementa foi publicada no DJU de 4/12/92, pág. 23.062. Do aresto em referência permito-me recolher o seguinte trecho: "A controvérsia em torno da decadência da ação rescisória - por ter sido proposta após o biênio que se seguiu ao trânsito em julgado do acórdão rescindendo - é

questão que se circunscreve à norma do art. 495 do Código de Processo Civil, sendo desvestida de qualquer conotação de ordem constitucional, não tendo condições, por isso, de ser apreciada na instância do recurso extraordinário (...)"

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, que a entidade estatal facultou-se a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso ora submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma, em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-413.457/97.3 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. VITOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 291-4, complementado pela decisão declaratória de fls. 305-7, afastou a indicada ofensa à coisa julgada e deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Autor para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação decorrente da aplicação das URPs de abril e maio de 1988 à fração de 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho subsequentes.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, inciso IX, o Autor interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 310-8. Insiste na existência de coisa julgada, porquanto a questão referente às URPs de abril e maio de 1988 foi objeto de julgamento por esta Corte no Dissídio Coletivo nº 43/88, em que são partes o Banco do Brasil e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito. Alega, outrossim, não ser extensível aos meses de junho e julho a aplicação das URPs de abril e maio.

Contra-razões a fls. 323-8.

De início, não há como se efetivar o confronto com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, relativamente à coisa julgada, porquanto o acórdão recorrido se limitou a simples aplicação das normas processuais, reguladoras da matéria, a qual se resolve no terreno infraconstitucional, não havendo, assim, ofensa direta à Constituição. Nesse sentido a jurisprudência do STF, da qual se extrai como exemplo os seguintes arestos: EMENTA: - Recurso extraordinário. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Reexame de provas e fatos. Súmula 279. 5. Recurso extraordinário não admitido. 6. Agravo improvido. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRA-211341 / MG, Relator Ministro NERI DA SILVEIRA, DJ 21/05/99); EMENTA: I. Ação rescisória: alegação de ofensa à coisa julgada por contrariedade à cláusula de sentença normativa: desca-bimento. Sentença normativa estabelece normas gerais; transitada formalmente em julgado, põe fim ao processo de dissídio coletivo, e impede, no período de sua vigência, que outro se instaure sobre o mesmo objeto da norma nela estipulada. Em relação a empregadores e trabalhadores compreendidos na esfera do seu alcance subjetivo, o conteúdo da sentença normativa são normas gerais, cuja contrariedade, em reclamações individuais, não ofende a coisa julgada material, que pressupõe norma individualizada que define a relação concreta objeto do processo. (AGRA-185257 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 13-02-98.)

Ademais, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).



De resto, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

O Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projeção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno. Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial da Corte Suprema, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-415.770/98.3 - TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ADELAIDE GANZER E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO LIPERT

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 117-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nos 126 e 333 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 114, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 123-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrito-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-416.416/98.8 - TRT - 17ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : RICARDO SALOMÃO REIS DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDA : INBRAC VITÓRIA S/A
ADVOGADO : DR. DEIDSON HERMANN SILVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 17ª Região, interposto pela Autora, para desconstituir parcialmente a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, reconhecer a improcedência do pedido de diferenças salariais resultantes da aplicação do IPC de março de 1990 e reflexos.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV e LIV, o Réu manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 275-80.

Contra-razões não apresentadas.

Inicialmente, o fato de o egrégio Regional ter extinto o processo sem julgamento de mérito, quando analisou a Ação Rescisória, porque reconheceu ser a matéria alusiva ao IPC de março de 1990 controvertida, e, mais tarde, a colenda SDI II entender por bem julgar procedente a ação, tendo em vista que não se aplica a Súmula nº 343 do STF e o Enunciado nº 83 do TST no caso de discussão cuja índole é constitucional, não vulnera o artigo 5º, incisos XXXV e LIV, da Lei Maior.

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidi a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de inexistir direito adquirido aos reajustes salariais em apreço, como exemplifica o RE nº 197.933-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 27/2/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96, pág. 12.239.

Assim, estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-416.463/98.0 - TRT - 12ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DESPACHO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Blumenau, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV e 7º, VI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento ao Recurso Ordinário do Autor, para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos. O entendimento esposado pelo Colegiado recorrido encontra-se assim ementado: URP DE FEVEREIRO DE 1989. O Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que não existe direito adquirido relativamente às diferenças salariais em questão; entendimento este acompanhado por esta Corte Superior Trabalhista, considerando que a Lei 7.730/89, ao ser editada, apanhou o direito a tais diferenças ainda em formação, ou seja, antes que este se consolidasse, pelo que não há que se falar em direito adquirido." (fl. 215)

O Recorrente alinha argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, uma vez que esta foi admitida por violação constitucional inexistente e ainda por enfrentar a Súmula nº 343 da Suprema Corte.

Contra-razões apresentadas a fls. 255-9.

De início, intenta o Recorrente submeter ao crivo do Supremo Corte debate sobre o cabimento da ação rescisória, o qual situa-se no plano infraconstitucional, insuscetível de ser apreciada, senão por via da legislação infraconstitucional reguladora da matéria, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, dela sendo exemplo o AGAI nº 214.373-2, in DJ 16/10/98.

A seu turno, é certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidi a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1969.

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, assim ementado: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE JURISDIÇÃO. Decisão desfavorável não importa negativa de jurisdição. Jurisprudência do STF. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 21/11/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348).

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido à citada correção salarial, o que descaracteriza a ofensa aos princípios constitucionais indicados, como exemplifica o RE nº 197.933-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 27/2/96 e cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96, pág. 12.239.

Estando a decisão hostilizada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-417.498/98.8 - TRT - 12ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : ANTÔNIO ZANELLA
ADVOGADO : DR. ANACLETO CANAN

DESPACHO

O Banco Bradesco S/A, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que negou provimento ao seu Recurso Ordinário, em relação ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, em Ação Rescisória originária do TRT da 12ª Região, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Banco a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidi o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-ROAR-417.879/98.4 - TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
ADVOGADO : DR. MARCELO MEIRA MATTOS
RECORRIDA : TABA- TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS DA BACIA AMAZÔNICA S/A
ADVOGADO : DR. SALATIEL JOSÉ BARBOSA

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 8ª Região, interposto pela Autora para desconstituir a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987, bem como seus reflexos. Afastou, outrossim, a possibilidade de análise da decadência, porquanto argüida em contra-razões.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e LV, o Sindicato manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 240-51.

Alega o descabimento da Ação Rescisória encerrada nos autos, por enfrentar o óbice da Súmula nº 343 da Suprema Corte, em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais, inclusive neste Colegiado.

Contra-razões não foram apresentadas.

Note-se, de início, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, é certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1969.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial em apreço, como exemplifica a decisão proferida no processo RE nº 197.276/RO, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 27/2/96, DJU de 12/4/96, pág. 11.095.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-419.768/98.3 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : PAULO EMÍLIO SILVA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douda Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 22, inciso I, 37, caput, 61, § 1º, inciso II, alíneas a e c, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 137-41.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4 (AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-421.597/98.9 - TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
RECORRIDOS : JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO VIANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, em relação ao IPC de junho de 1987, às URPs de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro de 1989, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviadados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao Recorrente a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-423.661/98.1 - TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES
RECORRIDOS : JOSÉ CLÁUDIO PINHEIRO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO IMBELLONI DE FARIAS

DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 8ª Região, mantendo a decisão que deu pela improcedência da demanda, que condenou o INSS ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviadados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nos 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-391.323/97.7 - TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO PARÁ - SINDPD
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. A. C. ALVES DINIZ

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), calculado sobre o salário de março de 1988, incidente sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, e junho e julho do mesmo ano, não cumulativos e corrigidos monetariamente, desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 1º, 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, o Réu manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão.

Apresentadas contra-razões a fls. 228-33.

Note-se, de início, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por outro lado, a tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender manter o percentual de reajuste deferido no acórdão rescindendo, porquanto traduz a idéia equivocada de que a matéria não seria passível de rescisão.



Aliás, a decisão ora atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, pág. 5.416).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-391.924/97.3 - TRT - 20ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO : JOSÉ ALMEIDA FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 7º, inciso XI, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 401-4.

Apresentadas contra-razões a fls. 409-14.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-182.451/95.1 - TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO : ALBIO CANALES GOULART
 ADVOGADA : DR.ª RAQUEL CRISTINA RIEGER

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender que o despacho trancatório do Recurso de Embargos era desnecessário de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expostas a fls. 342-9.

Contra-razões apresentadas a fls. 352-6.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-426.657/98.8 - TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO
 RECORRIDA : ELZA MARIA ESCORPIONE
 ADVOGADO : DR. GILBERTO FREDERICH MARTIN

DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, em relação ao IPC de junho de 1987, à URP de fevereiro de 1989, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao instituto a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instiuto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-428.939/98.5 - TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDA : WALQUÍRIA DE ARAÚJO MELO
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 68-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 73-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-429.085/98.0 - TRT - 11ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : O ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE - SUSAM
 PROCURADORA : DR.ª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 RECORRIDA : WALDEMARINA SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. VARCILY QUEIROZ BARROSO



DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 81-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nos 23, 126, 296, 297, 333 e 337 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, inciso IX, 114 e 173, § 1º, inciso II, bem como os artigos 106 e 142 da CF/67 - EC nº 01/69, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 107-31.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-431.348/98.6 - TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA RICARDO
RECORRIDOS : ELOISA PITWAK E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV e XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 2ª Região, em relação às URPs de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.
Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo texto constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além

de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por outro lado, verifica-se, da leitura dos autos, ter sido facultada ao instituto a utilização das medidas judiciais atinentes à espécie, culminando com a interposição do recurso que ora é submetido a exame de admissibilidade. Ou seja, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-431.713/98.6 - TRT - 1ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : ANTÔNIO RODRIGUES MOREIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 97-100, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 126, 152, 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 142-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.
Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-434.731/98.7 - TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO : JÚNIOR FERREIRA VARGAS
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Reclamada por entender que o despacho transcritório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 385-92.

Contra-razões apresentadas a fls. 395-400.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Morcira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.
WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-435.960/98.4 - TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PEDRO WANDERLEI VIZU
RECORRIDO : MÁRIO EMERSON BECK BOTION
ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA

DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 2ª Região, mantendo a decisão que deu pela improcedência da demanda, que condenou o INSS ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milite em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).



Com fundamento nas Súmulas nos 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AR-436.082/98.8

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

O Banco do Brasil S/A, com base no artigo 102, inciso III, alíneas a e b, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, inciso II, e 8º, inciso III, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, prolatado a fls. 334-7, complementado pelo pronunciamento declaratório de fls. 346-8, considerou improcedente a sua Ação Rescisória, sob o fundamento de que, na época da prolação da decisão rescindenda, era controversa a jurisprudência dos Tribunais sobre a matéria relativa a substituição processual prevista no artigo 3º, § 2º, da Lei nº 7.238/84.

Contra-razões apresentadas a fls. 361-3.

Milita em desfavor do processamento do apelo em exame a circunstância de enfrentar a espécie o óbice da Súmula nº 343 da Corte Maior, enriquecida com o julgamento dado ao AG-AI nº 186.908-9, assim redigida a ementa: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 343/STF. IMPROCEDÊNCIA. O posicionamento adotado por esta Corte é firme no sentido de que não cabe recurso extraordinário quando, ao tempo em que foi proferida a decisão rescindenda, era controversa nos Tribunais a interpretação do texto legal por ela aplicado. Agravo regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 12/11/96. Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 7/2/97, pág. 1.346).

Com fundamento na Súmula nº 343 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-445.448/98.4 - TRT - 11ª REGIÃO
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SETRAS
 PROCURADORA : DR.ª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 RECORRIDA : ELADIR CHAVES BARBOSA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, por entender aplicáveis os Enunciados de Súmula nºs 221 e 337 do TST e tendo em vista a ausência de violação legal.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, inciso IX, § 2º, 114 e 173, § 1º, inciso II, bem como aos artigos 106 e 142 da Carta Magna de 1967/69, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, conforme as razões de fls. 85-111.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-446.489/98.2 - TRT - 3ª REGIÃO
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 RECORRIDOS : DAMIÃO SIMÃO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR.ª MATILDE RESENDE EGG

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 37, caput, 5º, incisos II, XXXV e XXXVI, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 174-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretar a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-451.236/98.3 - TRT - 2ª REGIÃO
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR.ª CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
 RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR DA FONSECA
 ADVOGADA : DR.ª ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Município de Osasco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 362-75.

Contra-razões apresentadas a fls. 378-81.

Fácil perceber, de plano, cuidar-se de matéria eminentemente processual a questão debatida nos autos, qual seja, a inobservância de pressuposto de admissibilidade recursal, tendo em vista que a douta SDI desta Corte negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado em face da inequívoca inviabilidade de seu Recurso de Embargos. Logo, em se tratando exclusivamente de tema infraconstitucional, a inadmissibilidade do apelo é medida que se impõe.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AC-455.264/98.5
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
 PROCURADOR : DR. GEORGE MACEDO HERONILDES
 RECORRIDOS : JOSÉ PEDRO DA SILVA E OUTROS (4)
 ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou improcedente a Ação Cautelar Inominada Incidental ajuizada pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, sob o fundamento de que, "para o preenchimento de um dos requisitos necessários à concessão da cautelar, mister que se divise a plausibilidade do direito subjetivo material invocado pela parte. A ausência de probabilidade de êxito na rescisória torna temerário tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado em cautelar" (fl. 169).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 184-9.

Não foram oferecidas contra-razões.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento do preceito constitucional invocado. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate funde-se à legislação infraconstitucional, mais especificamente aos artigos 485 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso, assim ementado: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não admito.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-456.456/98.5 - TRT - 15ª REGIÃO
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO
 RECORRIDOS : JOSÉ DONIZETE CAVALARI E OUTROS

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 116-8, complementado pelo de fls. 128-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado no 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 132-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).



Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-401.677/97.3 - TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. BRUNO MATTOS E SILVA
RECORRIDA : MARIA AMÉLIA PEREIRA TRINDADE
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DESPACHO

O INSS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 11ª Região, mantendo a decisão que deu pela improcedência da demanda, que condenou o INSS ao pagamento dos reajustes salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989, sob o fundamento de que o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não foi suscitado pelo Autor na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milito em favor do Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido às correções salariais em referência, os temas não foram prequestionados à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nos 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-402.469/97.1 - TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, na decisão de fls. 471-4, complementada por aquela de fls. 499-501, decorrente de Embargos Declaratórios acolhidos, deu provimento aos Embargos opostos pelo Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia relativa ao sistema de segurança das instituições financeiras, considerando nulos todos os atos decisórios e determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, nos termos do § 2º do art. 113 do CPC.

O Demandante, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e arguindo afronta ao seu artigo 114, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões declinadas a fls. 505-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 511-5.

Para chegar-se à conclusão da existência de violação do prelado dispositivo constitucional, no presente caso, faz-se imperiosa a reavaliação das disposições contidas na Lei nº 7.102/83 e na Medida Provisória nº 818/95, base do **decisum** recorrido, o que remeteria a atividade do julgador, nesta fase extraordinária, para o campo infraconstitucional, onde a sua atuação é defesa, pois só as controvérsias efetivamente travadas sobre a interpretação e a aplicação dos dispositivos constitucionais abrem ansa ao apelo derradeiro.

Eventual transgressão à Lei Fundamental, neste caso, seria possível, apenas, pela via indireta, o que, como já consagrado pela Suprema Corte, desserve à fundamentação da espécie recursal ora cogitada (AI nº 185.669-6-RJ, Relator Min. Sydney Sanches, DJU de 26/8/96, pág. 29.601).

Ante o exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-RXOFROAR-456.914/98.8 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDOS : GENTIL ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

DESPACHO

A União, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que deu provimento parcial à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 10ª Região, para, em parte, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, limitando a condenação, quanto às URPs de abril e maio de 1988, à fração correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) sobre os vencimentos dos meses de abril e maio/88, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, corrigidos monetariamente desde a data em que são devidos até a do efetivo pagamento.

Contra-razões apresentadas a fls. 215-7.

A tese recursal espelha errôneo entendimento ao pretender restringir aos meses de abril e maio de 1988 o percentual de reajuste deferido, porquanto traduz a idéia equivocada de que, a partir de 1º de junho de 1988, os salários voltariam ao patamar do mês de março/88, excluindo a parcela referida.

A Recorrente não leva em consideração a incorporação aos salários da fração de aumento correspondente aos meses de abril e maio, cuja supressão nos meses seguintes importaria redução salarial ilícita, pois vedada pelo artigo 7º, inciso VI, da Constituição da República. Por essa razão, esta Corte tem-se manifestado a favor da **projecção dos efeitos** da fração de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), relativa às URPs de abril e maio de 1988, nos meses de junho e julho do mesmo ano.

Aliás, a decisão atacada está em harmonia com a pacífica e copiosa jurisprudência do Pretório Excelso, como exemplifica o RE nº 205.061-0-DF, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira: "Recurso extraordinário. Servidor Público. Reajuste. 2. URP - abril e maio de 1988 - (16,19%). O STF, por seu Plenário, no julgamento do RE 146.749 - DF, decidiu que os servidores fazem jus, no caso, tão-só, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento. 3. Precedentes: RREE nos 163.817, Pleno, Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, e 168.036-9-RJ, 2ª Turma, Relator o eminente Ministro Marco Aurélio. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para limitar o pagamento das referidas URPs aos meses de abril e maio" (2ª Turma, unânime, em 29/11/96, DJU de 7/3/97, p. 5.416).

Por outro lado, prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos da entidade estatal. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo Ag. nº 132.424-4-(AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AGRAG nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante a ausência de matéria constitucional a ensejar a manifestação da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-460.007/98.3 - TRT - 7ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. DOURIAN VAN MARSEN FARENA
RECORRIDOS : ANA OTÍLIA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DESPACHO

Sob o fundamento de o tema previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental, quanto ao IPC de março de 1990, não ter sido suscitado pela Universidade Federal do Ceará na peça vestibular da Ação Rescisória proposta perante o TRT da 7ª Região, a colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 259-61, negou provimento à remessa ex officio e ao Recurso Ordinário interposto pela citada instituição de ensino superior.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, a Universidade manifesta Recurso Extraordinário, cumulando-o com arguição de relevância.

Contra-razões apresentadas a fls. 280-4.

Embora milito em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido à correção salarial em referência, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Por derradeiro, o instituto da arguição de relevância foi extinto pelo vigente texto constitucional promulgado em 5/10/88, consoante reiterada jurisprudência do Pretório Excelso. Veja-se o AG nº 133.146-1 (AG-RG)-SP, julgado pelo Tribunal Pleno em sessão do dia 13/3/91, relatado pelo Ministro Néri da Silveira, cuja ementa foi publicada no DJU de 28/2/92, pág. 2.174.

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-467.182/98.1 - TRT - 11ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DR.ª SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
RECORRIDA : ISMENIA ROQUE DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, 37, incisos II e IX, e § 2º, 114 e 173, § 1º, inciso II, bem como aos artigos 106 e 142 da Carta Magna de 67/69, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 178-205.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate

sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensaje o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-RXOFROAR-468.191/98.9 - TRT - 7ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIDAL ARAÚJO
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE C. PARENTE

DESPACHO

A Fundação Nacional de Saúde - FNS, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II e XXXVI, manifesta Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento à remessa ex officio e ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 7ª Região, sob o fundamento de o tema relativo ao direito adquirido previsto no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Fundamental não ter sido suscitado pela Autora na peça vestibular da demanda rescisória.

Não foram apresentadas contra-razões.

Embora milita em favor da Recorrente a copiosa e pacífica jurisprudência, tanto deste Tribunal como da Suprema Corte, no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste salarial relativo ao IPC de junho de 1987, o tema não foi prequestionado à luz do instituto do direito adquirido insculpido pelo Texto Constitucional, tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nos 282 e 356 da Alta Corte.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Com fundamento nas Súmulas nos 282 e 356 da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-471.496/98.6 - TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO : ROMILDO CAETANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS LOBO FELIPE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos, mediante os quais enalteceu o ônus processual da parte em velar pela correta formação do instrumento de Agravo, sob pena de tê-lo por não conhecido.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV, LIV, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 160-3.

Não foram apresentadas contra-razões.

Ocorre que toda a discussão gerada em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento não ultrapassa os lindes processuais, tendo em vista versar exclusivamente sobre a falta de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tem condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96 não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-471.704/98.4 - TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DURATEX S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS : CARLOS ALBERTO DO PRADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANCELMO PICOLO

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 131-2, complementado pela decisão declaratória de fls. 144-6, negou provimento ao Recurso Ordinário da Empresa, sob o fundamento, em síntese, de que somente a invocação expressa do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado em ação rescisória relativamente à URP de fevereiro de 1989, na forma da atual e iterativa jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, alinhando argumentos tendentes a demonstrar que a ação rescisória foi articulada com lastro no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior.

Não foram apresentadas contra-razões.

Constata-se, de início, que o Colegiado recorrido não adotou tese contrária a nenhum preceito constitucional, decidindo com apoio na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Nesta esteira, vale destacar o entendimento adotado no âmbito do Supremo Tribunal Federal no RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

De outra forma, a controvérsia acerca do cabimento da rescisória situa-se no plano infraconstitucional, insuscetível de ser apreciada, senão por via da legislação infraconstitucional reguladora da matéria, procedimento inviável em sede de recurso extraordinário, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, dela sendo exemplo o AG-AI nº 214.373-2, in DJU de 16/10/98.

E, ainda, o fato de se haver decidido pela improcedência do pedido rescisório, porquanto não houve, na petição inicial, indicação expressa do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-474.893/98.6 - TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
RECORRIDO : ALZIRO TEODORO DE OLIVEIRA

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea a, o Município manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 54-8.

Não há contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão da TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelsa, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).



Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-474.913/98.5 - TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOÃO J. B. DORSA
RECORRIDA : MARIA LUÍZA DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 54-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-476.059/98.9 - TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
RECORRIDO : JOSÉ DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 61, § 1º, inciso II, alínea a, o Município manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 58-62.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Re-

lator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-476.177/98.6 - TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
RECORRIDO : FERNANDO BENEVENUTI RICEPUTI
ADVOGADA : DR.ª ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS PORTELLA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 106-12.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-476.381/98.0 - TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S/A - TELEST
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS : ACÁCIO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADA : DR.ª SELMA MARIA LOBATO PEREIRA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 611-6.

Apresentadas contra-razões a fls. 619-22.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-483.585/98.3 - TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GUAINCO PISOS ESMALTADOS LTDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL C. R. DE SOUZA
RECORRIDO : JOSÉ ADAUIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO TRACCI

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 74-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao constatar a insuficiência do depósito recursal efetuado pela parte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 88-93.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se,



dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-484.835/98.3 - TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO
 RECORRIDO : JOSÉ WELINGTON DE SOUZA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandado, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo negatório de seu Recurso de Embargos, mediante os quais enaltecuse o ônus processual da parte em velar pela correta formação do instrumento de Agravo, sob pena de tê-lo por não conhecido.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 106-10.

Não foram apresentadas contra-razões.

Ocorre que toda a discussão gerada em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento não ultrapassa os lindes processuais, tendo em vista versar exclusivamente sobre a falta de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tem condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-485.918/98.7 - TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARINGÁ E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Banco por entender que o despacho truncatório do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Banco-Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 556-60.

Contra-razões apresentadas a fls. 567-9.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-486.079/98.5 - TRT - 4ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADA : DR.ª GABRIELA FREIRE DE ARRUDA
 RECORRIDO : GASPARE AMARAL DE BARROS
 ADVOGADA : DR.ª ISIS M. B. RESENDE

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho truncatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, inciso II, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 309-20.

Apresentadas contra-razões a fls. 326-9.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o en-

tendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-494.987/98.6 - TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDA : NÍVEA MALLIA CITTADINO
 ADVOGADA : DR.ª MARIA DE FÁTIMA S. VENANCIO

DESPACHO

A colenda Terceira Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Unibanco, ao constatar a deficiência de traslado de peça essencial do apelo, mediante o v. acórdão de fls. 83-4, complementado a fls. 92-4.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV e 93, inciso IX, o Reclamado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 97-102.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a deficiência de traslado da peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-495.646/98.4 - TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUIZ DE FORA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR.ª DANIELLA GAZZETTA CAMARGO

DESPACHO

Trata-se de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 3ª Região, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, para, julgando procedente a ação, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, reconhecer a improcedência da reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, o Réu manifesta Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 375-83.

Contra-razões apresentadas a fls. 388-94.



Note-se, de início, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG. nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 2/3/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituído em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

É certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95 e publicado na RTJ nº 108/1369.

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de inexistir direito adquirido aos reajustes salariais em apreço, como exemplifica o RE nº 197.933-0/AM, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches, julgado pela 1ª Turma em 27/2/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 19/4/96, pág. 12.239.

Assim, estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-500.909/98.4 - TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO
 RECORRIDO : MIGUEL TENÓRIO FILHO

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 55-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, entendendo que o decisum regional revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme as razões de fls. 76-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desprezou agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-501.040/98.7 - TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ENESA - ENGENHARIA S/A
 ADVOGADO : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
 RECORRIDO : NIVALDO ALVES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado no 353/TST, trancou o Recurso de Embargos da Reclamada.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 94-9.

Não houve contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, uma vez estando a decisão recorrida em consonância com Verbete Sumular, cuja edição, como a propósito se sabe, pressupõe remansosa jurisprudência sobre determinada matéria, impossível se torna concluir acerca da existência de ofensa a dispositivo constitucional.

Convém registrar, ainda, que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RODC-501.317/98.5 - TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO
 ADVOGADA : DR.ª NANCY AIELLO CORAINI OKUBARO
 RECORRIDOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
 PROCURADORA : DR.ª OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
 ADVOGADO : DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO

DESPACHO

A colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e Região, ao fundamento de que "na forma do disposto no artigo 894, alínea a, c/c o artigo 702, inciso I, alíneas b e c, ambos da CLT, é cabível o Recurso de Embargos contra decisão proferida pela colenda SDC no exercício de sua competência originária, vale dizer, no julgamento de dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho. Recurso a que se nega provimento" (fl. 604).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XXVI, o sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário, alinhando suas razões a fls. 621-31.

Contra-razões inexistentes.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO

IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate se prende à legislação infraconstitucional, mais especificamente aos artigos 485 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não o admito.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-501.612/98.3 - TRT - 3ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COLÉGIO JOÃO PAULO I LTDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS SILVA
 RECORRIDO : LOURIVAL MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE LIZARDO AMORIM

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho transitório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso II, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 374-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-501.789/98.6 - TRT - 15ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 RECORRIDO : IZAIAS DIONÍZIO

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 66-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nos 333 e 361 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LIV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 93-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstacul-



lizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-501.843/98.1 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CEVAL ALIMENTOS S/A
ADVOGADA : DR.ª REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDA : MARLENE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR.ª LUISA ROSANA VARONE JEREZ

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 45-7, complementado com o de fls. 55-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, entendendo incidir em caso os Enunciados nºs 296 e 297 da Súmula desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao artigo 10º, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 62-8.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-501.877/98.0 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO BATISTA
ADVOGADA : DR.ª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 87-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao constatar a insuficiência do depósito recursal efetuado pela parte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 108-17.

Contra-razões apresentadas a fls. 120-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa ju-

risprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-502.291/98.0 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MILTON MARQUES DE SOUSA e OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 110-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXIX, alínea a, 37, inciso XV, 39, § 2º (3º na redação atual) e 114, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 116-20.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídis pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-502.305/98.0 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JEOSAFÁ IUDSON MARQUES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FOMES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental da Demandada, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos, mediante os quais enalteceu-se o ônus processual da parte em velar pela correta formação do instrumento de Agravo, sob pena de tê-lo por não conhecido.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 84-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

Ocorre que toda a discussão gerada em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento não ultrapassa os lindes processuais, tendo em vista versar exclusivamente sobre a falta de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirmo o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tem condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-502.366/98.0 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : GILCÉIA FURTADO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 124-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos VI e XXIX, alínea a, 37, inciso XV, 39, § 2º (3º na redação atual) e 114, manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 130-4.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume



o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-593.269/99.5 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDA : ROSÂNGELA CORREA DA VEIGA
ADVOGADO : DR. GERALDO NUNES MACHADO

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIII, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 45-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-504.454/98.7 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 71-2, complementado com o de fls. 81-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, entendendo restarem não desconstituídos os fundamentos lançados no despacho impugnado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 8º, inciso III, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 86-9.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-505.181/98.0 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA INÊS NICODEMUS CAMPINHO
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
RECORRIDA : O GLOBO - EMPRESA JORNALÍSTICA BRASILEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉLIO BOAVENTURA CATRIM

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deu provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória originária do TRT da 1ª Região, interposto pela Autora, para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, reconhecer a improcedência da Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas.

Manifesta Recurso Extraordinário a Demandante, conforme as razões de fls. 178-85.

Contra-razões foram apresentadas a fls. 191-201.

Ocorre, entretanto, que o recurso não se encontra devidamente fundamentado, pois a Recorrente deixou de embasá-lo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta Magna. A propósito, já se pronunciou o excelso STF: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO PRECISA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL VIABILIZADOR DA VIA EXTREMA. O Supremo Tribunal Federal não tem tomado conhecimento de recursos extraordinários não adequadamente fundamentados num dos permissivos constitucionais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento" (Ag-AI nº 198.508-7, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJU de 14/11/97).

Ademais, a Autora não indicou qualquer dispositivo constitucional tido por vulnerado, pressuposto necessário para a admissão do recurso, consoante já se pronunciou o excelso Supremo Tribunal Federal: "PETIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO INDICOU DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. Jurisprudência desta Corte firme no sentido da necessidade de clara indicação do dispositivo tido por afrontado, sob pena de aplicação da Súmula 287 do STF. Agravo regimental improvido" (Ag-AI nº 191.164-2/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU de 30/5/97).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-506.180/98.2 - TRT - 8ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAFP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO R. RONCADOR
RECORRIDO : JOSÉ VIEIRA CHAVES FILHO
ADVOGADA : DR.ª IZAÍAS BATISTA DA COSTA

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida na nova redação do artigo 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 195, § 5º, a Ré interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 75-86.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-509.270/98.2 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONSTRUTORA ASPECTO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
RECORRIDO : FAUSTO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA MÔNACO

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão estampado a fls. 37-8, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao constatar a ausência da procuração outorgada ao advogado que o subscreveu.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 50-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a deficiência de traslado de peça essencial à sua formação. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado.

Logo, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do Recurso Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).



Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-513.183/98.1 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : EDSON SABINO DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª CLÁUDIA BASTOS FRANÇA

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo v. acórdão de fls. 33-4, complementado a fls. 42-3, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 48-58.

Não foram apresentadas contra-razões.

É sabido que a parte, para se valer do Recurso Extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-interposição de Embargos à doutra SDI em face da decisão turmária que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto. Logo, em não se tratando de decisão de última instância, tem-se que o apelo extremo revela-se de todo inoportuno.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-513.202/98.7 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA ANDRADE
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DR.ª MAISA FABIANI CARRASQUEIRA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, o Reclamante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 97-108.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE-

CURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-513.811/98.0 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOSÉ RONALDO DE MOTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, inciso XXXVI, os Reclamantes manifestam Recurso Extraordinário contra acórdão da colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que negou provimento ao seu Recurso Ordinário em Ação Rescisória, sob o fundamento assim sintetizado, verbis: "IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. Decisão rescindenda que reconhece aos reclamantes o direito à percepção de reajustes salariais pela aplicação do IPC DE JUNHO/87 e da URP DE FEVEREIRO/89 viola o princípio constitucional do direito adquirido inscrito no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Tendo o v. acórdão recorrido adotado esta linha de orientação no que se refere aos aludidos planos econômicos, impõe-se o não provimento do recurso ordinário" (fl. 216).

Os Recorrentes alinham argumentos tendentes a demonstrar o descabimento da demanda rescisória, primeiro porque a sentença rescindenda não abordou o tema constitucional relativo ao direito adquirido, e segundo considerando o disposto no Enunciado nº 83 deste Tribunal e na Súmula nº 343 da Suprema Corte em face da interpretação controvertida sobre a matéria nos Tribunais.

Contra-razões apresentadas a fls. 234-6.

De início, saliente-se que tem por sede a legislação infraconstitucional questionamento acerca do cabimento da ação rescisória, o que inviabiliza o Recurso Extraordinário Trabalhista, conforme já decidiu a Suprema Corte sob o ensejo do julgamento do AGRAG-238.557/SP, publicado in DJU de 6/8/99, cuja ementa, pelo seu Relator o Ministro Moreira Alves, assim foi redigida: EMENTA: Agravo regimental. - O despacho agravado está correto. A questão da aplicação, ou não, da súmula 343 se situa no âmbito infraconstitucional, pois ela se fundou na legislação processual ordinária. Ademais, saber se foi, ou não, violado texto constitucional para a procedência, ou não, da rescisória é questão que se coloca no terreno da legislação processual infraconstitucional relativa aos requisitos da ação dessa natureza. Ambas as alegações, portanto, são de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário. Agravo a que nega provimento."

De outra forma, é certo que não cabe Ação Rescisória tendo por objeto desconstituir julgado que, na época de sua prolação, teve por fundamento texto de legislação federal de interpretação controvertida nos Tribunais, a teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Igualmente certo é que, como já decidiu a Alta Corte, o óbice em referência é inaplicável quando se cuida da exegese a ser emprestada a mandamento constitucional. Veja-se, como exemplo, o RE nº 101.114-SP, relatado pelo eminente Ministro Rafael Mayer, julgado pela 1ª Turma em 12/12/95, publicado na RTJ nº 108/1.369.

Também milita em desfavor do acesso pretendido a copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, no sentido de inexistir direito adquirido aos citados reajustes, o que descaracteriza a aventada afronta constitucional, como exemplifica o RE nº 234.716-2, relatado pelo eminente Ministro Sydney Sanches (DJU 20/11/98).

Estando a decisão atacada em harmonia com a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, que é a guardiã da Lei Fundamental, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-515.200/98.2 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S/A
ADVOGADO : DR. SÉRGIO R. RONCADOR
RECORRIDO : MARINO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelos acórdãos de fls. 72-3 e 84-5, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, por oposição do Enunciado nº 272 do TST.

A Demandada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e aduzindo ofensa ao seu artigo 5º, inciso LV, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, pelas razões de fls. 88-100.

Contra-razões não foram apresentadas.

É sabido que a parte, para se valer do apelo extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-provocação da colenda SDI via Embargos, tomando-se, assim, infrutífero o presente recurso.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, porque caracterizada a deficiência do traslado das peças imprescindíveis para a formação do instrumento de Agravo.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Veloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-519.598/98.4 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VETEC ENGENHARIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO OLIVA
RECORRIDO : SÉRGIO YOSHITO YOSHINAGA
ADVOGADA : DR.ª MARIA CATARINA BENETTI

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 58-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, entendendo incidir in casu a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 126/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 64-5.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses



da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV, II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-521.367/98.2 - TRT - 6ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADA : DR.ª CRISTIANE ZANCANARO

DESPACHO

Trata-se da diferença salarial relativa à URP de fevereiro de 1989.

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 348-53, ao apreciar o Recurso Ordinário interposto pelo Réu, assim sintetizou o seu entendimento, verbis: Ação rescisória URP de fevereiro/89 - O Tribunal Superior do Trabalho, seguindo orientação do STF, reconhece a legitimidade da supressão do reajuste da URP de fevereiro/89. Entretanto, o acolhimento do pedido em ação rescisória de plano econômico pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna".

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição da República, e reputando vulnerados os seus artigos 1º, 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, inciso VI, o Réu manifesta Recurso Extraordinário contra o referido acórdão.

Apresentadas contra-razões a fls. 367-74.

Note-se, de início, que prestação jurisdicional houve, não obstante contrária aos intentos do Recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional diversa dos interesses de quem a requer. Nesse sentido é reiterada a jurisprudência da Corte Maior, exemplificada pelo AG, nº 132.424-4 (AgRg)-RS, julgado pela 2ª Turma em 21/11/89, relatado pelo eminente Ministro Francisco Rezek, DJU de 23/9/90, pág. 1.348.

Também não prospera a aventada inobservância do devido processo legal, que, como já decidiu o Pretório Excelso, "exerce-se de conformidade com a lei", inexistindo desrespeito ao instituto em comento quando a decisão observa "o que dispõe a lei processual" (AG-AI nº 192.995-7/PE, julgado pela 2ª Turma em 6/5/97, relatado pelo Ministro Carlos Velloso, cuja ementa foi publicada no DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

De outro lado, não há como se efetivar o confronto com os preceitos constitucionais indicados, à míngua de prequestionamento. Constatou-se que a SDI não adotou tese contrária a nenhum preceito constitucional, decidindo com lastro na jurisprudência desta Corte. Assim, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, requer-se que a matéria constitucional que se pretende ver debatida tenha sido discutida no momento processual adequado, na forma da reiterada jurisprudência da Corte Maior. Veja-se, como exemplo, o julgado nº 184.221-1, relatado pelo eminente Ministro Marco Aurélio, DJU de 23/8/96: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO. A razão de ser do prequestionamento está na necessidade de proceder-se a cotejo para, somente então, concluir-se pelo enquadramento do extraordinário no permissivo constitucional. O conhecimento do recurso extraordinário não pode ficar ao sabor da capacidade intuitiva do órgão competente para julgá-lo. Daí a necessidade de o prequestionamento ser explícito, devendo a parte interessada em ver o processo guiado à sede excepcional procurar expungir dúvidas, omissões, contradições e obscuridades, para o que conta com os embargos declaratórios".

Além disso, vale citar o RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Ante a orientação jurisprudencial emanada da Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-522.451/98.8 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : GERALDO CARLOS VIEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA : DR.ª DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 136-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos Autores, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a e 39, § 2º, os Reclamantes manifestam, Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 141-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 150-3.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AC-525.928/99.3 - TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª CARLANE T. GOMES DE SÁ
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais julgou parcialmente procedente a ação cautelar inominada incidental, para confirmar os efeitos da liminar concedida, determinando a "suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-1.554/87, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES, na parte relativa aos honorários advocatícios, tendo eficácia a suspensão até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-251/96 (TST-ROAR-532.250/99) (fl. 404).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, a reclamada interpõe recurso extraordinário, alinhando suas razões a fls. 421-5.

Contra-razões a fls. 430-4, apresentadas tempestivamente.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309). A oposição dos embargos declaratórios não logrou suscitar o debate dos temas constitucionais invocados, uma vez que a decisão proferida a fls. 186-7 limitou-se a afastá-los.

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, a questão fulcral se prende à legislação infraconstitucional. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não o admito.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-489.048/98.7 - TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADORA : DR.ª NEIDE SILVA MARQUES BUENO
RECORRIDOS : CLEONE ALVES RODRIGUES E OUTROS

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, a União manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 89-96.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questio juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-AC-490.819/98.0 - TRT - 19ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS - STIVEA
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao agravo regimental interposto pela Companhia Energética de Alagoas - Ceal, ao fundamento de que "não se concede liminar em ação cautelar se ausente a razoabilidade no direito subjetivo material invocado pelo Requerente, evidenciado quer pela falta de indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal supostamente violado, quer porque não se apontou ali afronta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição Federal" (fl. 145).

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, a Reclamada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 216-19.

Contra-razões a fls. 224-30, apresentadas tempestivamente.

O apelo não reúne as condições necessárias a fazerem-no ultrapassar o juízo de admissibilidade ante a ausência de prequestionamento dos preceitos constitucionais invocados. Com efeito, a matéria constitucional apontada na pretensão recursal não foi discutida pela decisão recorrida, a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso,



posta nos seguintes termos: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão jurídica pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Outro óbice à admissão do Recurso Extraordinário reside na falta de ofensa direta ao Texto Constitucional. Em verdade, o debate se funde à legislação infraconstitucional, mais especificamente aos artigos 485 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, se ofensa houvesse à Carta Magna, ela restaria configurada de maneira indireta, consoante iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o RE nº 119.236-4-SP, da lavra do eminente Ministro Carlos Velloso: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

Não reunindo o recurso condições de alcançar a Corte Constitucional, não o admito.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-491.186/98.0 - TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : HELBER DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO SANTOS DE SANTANA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancafério do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 232-5.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-AIRR-494.892/98.7 - TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO CCF BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DR.ª MÁRCIA CRISTINA SAMPAIO MENDES

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental do Demandado, por entender não desconstituídos os fundamentos ensejadores do juízo denegatório de seu Recurso de Embargos, mediante os quais enalteceu-se o ônus processual da parte em velar pela correta formação do instrumento de Agravo, sob pena de tê-lo por não conhecido.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, o Réu interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 143-50.

Não foram apresentadas contra-razões.

Ocorre que toda a discussão gerada em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento não ultrapassa os limites processuais, tendo em vista versar exclusivamente sobre a falta de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate se restringe ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tem condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-528.195/99.0 - TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDO : JOSÉ JAIRON LACERDA

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quinta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, não proveu o Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada em face do despacho que denegou seguimento à Revista, tendo em vista o disposto no Enunciado nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 99-103.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96 e cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-528.204/99.0 - TRT - 18ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SKL AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA
RECORRIDO : RUBENS ALVES TEIXEIRA
ADVOGADA : DR.ª YVANA APARECIDA ROSA LEÃO REZENDE

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 139-40, complementado com o de fls. 148-9, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 153-4.

Não foram apresentadas contra-razões.

É sabido que a parte, para se valer do Recurso Extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-interposição de Recurso de Embargos à douta SDI em face da decisão turmaria que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto. Logo, em não se tratando de decisão de última instância, tem-se que o apelo extremo revela-se de todo inoportuno.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por derradeiro, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. In casu, o fato de se haver decidido que o Agravo de Instrumento não tinha condições de ser conhecido porque não atendidas as orientações da Instrução Normativa nº 6/96, não implica negativa de provimento jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-528.802/99.6 - TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : OSVALDO LUIZ PIROLLA
ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 86-93, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nos 126, 297, 337 e 360 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXV e LIV, e 7º, inciso XIV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 112-28.

Contra-razões apresentadas a fls. 131-44.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como



ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-528.824/99.2 - TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS : WILSON ROBERTO FREIRE E OUTROS

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, não proveu o Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado em face do despacho que denegou seguimento à Revista, tendo em vista o disposto no Enunciado nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Demandado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 90-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96 e cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ROAR-532.666/99.6 - TRT - 2ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : SIDNEY VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVALDIR BORGES BONFIM

DESPACHO

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo v. acórdão de fls. 258-62, negou provimento ao Recurso Ordinário do Banco, sob o fundamento, em síntese, de que somente a invocação expressa do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado em ação rescisória relativamente à URP de fevereiro de 1989, na forma da atual e iterativa jurisprudência desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, o Autor manifesta Recurso Extraordinário, alinhando argumentos tendentes a demonstrar que a ação rescisória foi articulada com lastro no artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior.

Não foram apresentadas contra-razões.

Não há como ser admitido o apelo extraordinário. Intenta o Recorrente submeter ao crivo da Suprema Corte debate sobre tema sequer examinado pelo julgado recorrido, e tampouco foram aviados Embargos Declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 da Suprema Corte, obstando o acesso pretendido.

Mesmo revestida de natureza constitucional, requer-se que a matéria jurídica, com vista ao ingresso na esfera extraordinária, tenha sido debatida no momento processual adequado, na forma da remansada jurisprudência da Corte Maior, de que é exemplo o AG-AI-167.048-8, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Celso de Mello, assim foi redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Constata-se que o Colegiado recorrido não adotou tese contrária a qualquer preceito constitucional, decidindo com lastro na jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Nesta esteira, vale destacar o entendimento adotado no âmbito do Supremo Tribunal Federal no RE nº 119.236-4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Carlos Velloso, assim foi lavrada: "CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: CABIMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: OFENSA DIRETA. I - A ofensa à Constituição, que autoriza o recurso extraordinário, é a ofensa frontal e direta. Se, para provar a contrariedade à Constituição, tem-se, antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso. II - RE não conhecido" (2ª Turma, unânime, em 9/2/93, DJU de 5/3/93, pág. 2.899).

De outra forma, o fato de se haver decidido pela improcedência do pedido rescisório, porquanto não houve, na petição inicial, indicação expressa do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-533.011/99.9 - TRT - 11ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO : ALDENEY SILVA DESIDERI

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, por entender aplicáveis os Enunciados de Súmula nºs 126, 296 e 297 do TST e tendo em vista a ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, caput e incisos II, XXXV e LV, 93, inciso IX, e 105, inciso III, alínea a, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, conforme as razões de fls. 66-71.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-534.518/99.8 - TRT - 6ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : ABIVALDO DOS REIS GOMES E OUTRO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Quarta Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada em face do despacho que denegou seguimento à Revista, tendo em vista o disposto no Enunciado nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, inciso III, e 93, inciso IX, a Demandada interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 66-70.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-534.723/99.5 - TRT - 16ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDA : EDLENE MORAES DE SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 73-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado, ante a ausência dos requisitos autorizadores de sua admissão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 78-80.

Contra-razões apresentadas a fls. 86-91.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-535.839/99.3 - TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO - ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : SAULO NUNES GUIMARÃES

DESPACHO

A colenda Terceira Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.



Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos XXXV e LV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 170-2.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-537.024/99.0 - TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, não proveu o Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante em face do despacho que denegou seguimento à Revista, ex vi da prescrição contida no art. 896, § 2º, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerado o seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, o Demandado interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 72-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96 e cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-537.598/99.3 - TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO : BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TAYRONE DE MELO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e IV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 113-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-541.586/99.0 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DILSON CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA
DE ANDRADE
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS
E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRª. ÉRIKA FURUGUEM

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão estampado a fls. 88-90, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Autor ao constatar a ausência de autenticação das suas peças.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXV, o Reclamante interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 93-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a ausência de autenticação das peças essenciais à sua formação. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado.

Logo, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não se verifica a violação apontada, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-502.709/98.6 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA JOSÉ AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE
SENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-
TRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRª. GISELE DE BRITTO

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 118-22, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296, 297 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º (3º na redação atual), manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 125-30.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-502.793/98.5 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : EDITH BENSUSAN E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DR.ª GISELE DE BRITTO

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo v. acórdão de fls. 131-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221, 296, 297 e 333 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 39, § 2º (3º na redação atual), manifestam Recurso Extraordinário os Demandantes, na forma das razões contidas a fls. 137-42.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-503.701/98.3 - TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO FRANÇA
ADVOGADO : DR. GEOVALTE LOPES DE FREITAS

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo (CPC, art. 557, § 1º-A) interposto pelo Banco do Estado do Espírito Santo S/A - Banestes, contra despacho do Relator que não conheceu da Revista quanto ao tema "equiparação salarial", por entender aplicável à espécie o Enunciado nº 126 do TST.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal e sob argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, na forma das razões acostadas a fls. 719-25.

Não foram apresentadas contra-razões.

O debate sobre a aplicação de enunciado, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de súmula do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Saliente-se, também, que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no Recurso de Revista não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O fato de ser o apelo interposto reconhecido carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de prestação jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo, postuladas constitucionais inderrogáveis, mas é imperioso entender-se que, exatamente em observância a tais princípios, o juízo de cognição é exercido. Contudo, as regras que orientam esta atividade dimanam dos estatutos processuais e não da Lei Maior, ou seja, uma possível ofensa àquelas garantias fundamentais da relação processual derivaria, obrigatoriamente, da inobservância dos ditames instrumentais do direito. Não é plausível que os pressupostos de um recurso sejam aferíveis no diapasão da *Lex Fundamentalis*, que cuida, apenas, dos cânones a serem observados pela legislação ordinária. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGAI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ademais, é infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos recursais à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpada no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in AG. 101.867-4 (AgRg)-ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8 Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-504.245/98.5 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : EVAIR ANTONIO CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DESPACHO

A colenda Terceira Turma, pelo acórdão de fls. 81-3, complementado com o de fls. 91-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir **in casu** a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 296/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 95-101.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-546.861/99.1 - TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HELDER CÉLIO RIBEIRO PASSINHO
ADVOGADA : DR.ª ISIS M. B. RESENDE
RECORRIDAS : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS E FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 109-10, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 221 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXV, e 4º, inciso I, do Código de Processo Civil, o Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 113-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 125-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).



Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-549.963/99.3 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : GERALDO FERREIRA NOVAIS
ADVOGADO : DR. DENYR MARTINS DE CARVALHO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 226-9.

Não há contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-553.020/99.4 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO BEZERRA DE AQUINO
ADVOGADA : DR. A. ISIS M.B. RESENDE
RECORRIDA : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADA : DR. A. PATRÍCIA BARBOSA FONTES

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 71-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, entendendo que o decisum regional revelava-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 37, inciso II, 71, inciso III e 173, §1º, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme as razões de fls. 83-96.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu

Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-554.108/99.6 - TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
RECORRIDO : ALCINDO DE OLIVEIRA ANTUNES
ADVOGADA : DR.ª LOURDES LEONICE HÜBNER

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e LIV, 100, e 165, § 5º, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 105-20.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-554.817/99.5 - TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AGIPLIQUIGÁS S/A
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : JOSUÉ ROSA
ADVOGADO : DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 87-88, complementado com o de fls. 96-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, entendendo incidir in casu a construção jurisprudencial inserta no Enunciado nº 296/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 101-8.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-554.820/99.4 - TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO
RECORRIDO : ALCIDES LADIR TEIXEIRA
ADVOGADA : DR.ª MAGALI CRISTINE BISSANI FURLANETTO

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 145-6, complementado com o de fls. 160-2, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, entendendo restarem não desconstituídos os fundamentos lançados no despacho impugnado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 166-71.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-555.370/99.6 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : CARLOS WILLIAM DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR.ª IVANA LAUAR CLARET

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 77-80.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-556.447/99.0 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
RECORRIDA : FÁTIMA FARIAS SAAD RODRIGUES
ADVOGADA : DR.ª DIANA NUNES BARROSO DE SOUZA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Demandado por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancatório do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso IV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 101-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário

contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (In Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-556.448/99.3 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FANTASY MOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
RECORRIDA : IVONI CORREIA
ADVOGADA : DR.ª MARIA MARINA DA SILVA ORESTE

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 42-3, complementado com o de fls. 50-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, entendendo incidir in casu a construção jurisprudencial inserta no Enunciado nº 126/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 55-9.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-556.463/99.4 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : ALCIR OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR LINO PEIXOTO

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra despacho que denegou processamento ao Recurso de Revista, por entender aplicáveis os Enunciados de Súmula nºs 126, 221 e 360 do TST e o artigo 896, alínea a, da CLT.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta a seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, conforme as razões de fls. 106-16.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto deste recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Resta, em consequência, descaracterizada a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-556.638/99.0 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : GERSON MENDES DO BONFIM
ADVOGADO : DR. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelos acórdãos de fls. 77-8 e 87-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento na Instrução Normativa nº 03/93, inciso II, alínea b, do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 91-101.

Contra-razões apresentadas a fls. 104-12.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para



efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da **questão juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-558.357/99.1 - TRT - 2ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FISCHER INDÚSTRIAS GRÁFICAS S/A
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDO : WELLINGTON DE OLIVEIRA BATISTA
 ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTIANI LAZARINI

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pela Demandada por entender não desconstituídos os fundamentos norteadores do despacho trancafério do Recurso de Embargos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 96, inciso I, alíneas a e b, a Reclamada manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 94-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AGRAG nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Além disso, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-526.310/99.3 - TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDA : IZABEL CRISTINA BREDA CASA-GRANDE

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 45-7, complementado com o de fls. 56-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado, entendendo incidir in casu a construção jurisprudencial inserta no Enunciado nº 126/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 62-8.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-526.918/99.5 - TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI
 RECORRIDOS : LUIZ CARLOS BREHM TORRES E OUTRO
 ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 55-7, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada por aposição do Enunciado nº 272 do TST.

A Demandada, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, aduzindo ofensa aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, incisos II e XXI, pelas razões de fls. 65-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 71-6.

É sabido que a parte, para se valer do apelo extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-provocação da colenda SDI via Embargos, tomando-se, assim, infrutífero o presente recurso.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, porque caracterizada a deficiência do traslado das peças imprescindíveis para a formação do instrumento de Agravo.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses

da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-526.930/99.5 - TRT - 4ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR.ª VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS
 RECORRIDA : BELMIRA RODRIGUES BRITTES
 ADVOGADO : DR. NADIR JOÃO COLOGNESE

DESPACHO

Trata-se da admissibilidade de Recurso Extraordinário contra decisão prolatada em execução de sentença.

A douta Segunda Turma, ao constatar a inexistência de afronta direta à Constituição Federal, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada em face do despacho que denegou seguimento à Revista, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Carta da República, e reputando vulnerados os seus artigos 5º, incisos II e LV, 100 e 165, § 5º, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões na petição de fls. 135-51.

Não foram apresentadas contra-razões.

O processamento do Recurso Extraordinário nos feitos em execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, requer a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do Enunciado nº 266 da Súmula deste Tribunal, que, além de ter obtido a chancela do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 2º do artigo 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 9.756, de 17/12/98. A título de mera ilustração, reproduzo a ementa do Ag. nº 127.353-4(AgRg)-BA: O cabimento de recurso extraordinário em execução de sentença trabalhista depende de inequívoca demonstração de afronta à Carta Política, não efetivada na hipótese" (2ª Turma, unânime, em 13/9/88, Relator Ministro Célio Borja, DJU de 30/9/88, pág. 24.991).

Ainda milita em desfavor do acesso pretendido a circunstância de ser de natureza processual, e, portanto, infraconstitucional, decisão que, ante a ausência dos requisitos viabilizadores do Recurso de Revista, mantém despacho obstaculizador do curso do apelo, conforme a reiterada e pacífica jurisprudência da Suprema Corte. Veja-se, como exemplo, o AG-AI nº 175.699-3/PB, relatado pelo eminente Ministro Néri da Silveira, julgado pela 2ª Turma em 4/3/96, cuja ementa foi publicada no DJU de 29/8/97, pág. 40.222.

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-RR-527.392/99.3 - TRT - 1ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DE INVESTIMENTOS S/A
 ADVOGADA : DR.ª CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato por entender que o despacho trancafério do Recurso de Embargos era desmerecedor de qualquer reparo.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso VI, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expendidas a fls. 329-34.

Contra-razões apresentadas a fls. 337-42.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual e da jurisprudência sumulada pertinentes, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão dos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelsa, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" [in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457].



Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-569.757/99.7 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO
RECORRIDO : SEBASTIÃO FERREIRA PEDROSA
ADVOGADA : DR.ª GERCY DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 88-90, complementado com o de fls. 106-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, entendendo incidir **in casu** a construção jurisprudencial inserta no Enunciado nº 360/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XIV, e 93, inciso IX, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 112-6.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-569.858/99.6 - TRT - 24ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : GUSTAVO DE SOUZA BRANDÃO
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelos acórdãos de fls. 71-2 e 86-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado interposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 296 e 297 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 90-6.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como

exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRADO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido **explicitamente ventilada** na decisão recorrida. Sem o **cumulativo** atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, **não se viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da **questio juris** pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-571.424/99.2 - TRT - 21ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS : JOSELIM LOPES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. TELES MÁRCIO DOS SANTOS

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 678-80, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado, entendendo, dentre outros fundamentos, incidir **in casu** a orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 25/TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 37, **caput**, incisos I e II, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arrazoado de fls. 684-7.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 7 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-579.123/99.3 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB
ADVOGADO : DR. FLÁVIO A. BORTOLASSI
RECORRIDO : ERENI JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 153-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 361 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, incisos II e XXI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 161-5.

Contra-razões apresentadas a fls. 168-76.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-585.114/99.4 - TRT - 18ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : VENERÁVEL MESQUITA NETO
ADVOGADO : DR. SILVANO SABINO PRIMO

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 363-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nºs 221, 296 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 371-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 381-8.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-585.839/99.0 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS PONTES ROCHA
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DESPACHO

A colenda Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.



Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXVI, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 63-5.

Não há contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-586.806/99.1 - TRT - 20ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JOSÉ LÍDIO DE JESUS
ADVOGADA : DRª. ISIS M. B. RESENDE

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 140-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, inciso XXXVI, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário, na forma das razões contidas a fls. 143-50.

Contra-razões apresentadas a fls. 153-4.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendi-

mento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AGRAG-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-586.986/99.3 - TRT - 5ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : VITALMIRO BARBOSA LOPES E OUTRO
ADVOGADA : DRª. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
RECORRIDA : EMPRESA DE TURISMO S/A - EM-TURSA
ADVOGADA : DRª. DESIRÉE MARIA ATTA MURICY

DESPACHO

A colenda Segunda Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 1º, incisos III e IV, 7º, 37, § 2º, 170 e 173, § 1º, os Demandantes manifestam Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 135-49.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-456.551/98.2 - TRT - 9ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : MAURO LOCATELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO GRANERO PEREIRA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 70-1, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado no 126 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, 93, inciso IX, o Banco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 89-95.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-594.577/99.5 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NIMBUS MOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
RECORRIDA : MARIZETE FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES

DESPACHO

A colenda Segunda Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto por Nimbus Motel Ltda., ao constatar a ausência de peça necessária à formação do referido instrumento, tida como essencial à compreensão da matéria jurídica posta em debate.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, o Demandado manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões expandidas a fls. 56-60.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de traslado da peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. E assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-595.839/99.7 - TRT - 15ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ROGÉRIO ANTONIO TREVISAN
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
RECORRIDA : SANSÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. BENIGNO FERREIRO RODRIGUES

DESPACHO

A colenda Quinta Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, ao constatar a ausência de peça necessária à formação do referido instrumento, tida como essencial à compreensão da matéria jurídica posta em debate.



Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, LIV e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX, o Demandante manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões expandidas a fls. 118-23.

Não foram apresentadas contra-razões.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de traslado da peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-597.973/99.1 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : FERNANDO CARLOS
ADVOGADO : DR. SILVANO SABINO PRIMO

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 371-3, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ante a ausência dos requisitos autorizadores de sua admissão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 379-82.

Contra-razões apresentadas a fls. 385-92.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-E-RR-542.132/99.8 - TRT - 1ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CLÁUDIO MANHÃES DE SALLES
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão monocrática que, aplicando o Enunciado no 333, trançou o Recurso de Embargos do Demandante.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e XXXV, o Autor manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões colacionadas a fls. 413-7.

Razões de contrariedade a fls. 422-3.

Fácil perceber, de plano, que o debate sobre a aplicação de enunciados, na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso, insere-se no plano de direito processual e, portanto, infraconstitucional, circunstância essa que inviabiliza o acesso à Suprema Corte. Aliás, de há muito, a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal firmou-se nesse sentido, dela sendo exemplo o seguinte aresto: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. Questão constitucional inexistente. Sendo a controvérsia de natureza processual, qual seja, a aplicação de estímulo do TST, não envolve matéria constitucional para viabilizar o recurso extraordinário" [Ag. 116.132-9 (AgRg)-SP, Relator Ministro Rafael Mayer, DJU de 20/3/87].

Outrossim, não se afigura lógico sustentar que as decisões pacíficas e reiteradas desta Corte, das quais depende a incidência do Enunciado nº 333, possam estar sendo proferidas ao arrepiado das disposições legais vigentes, mormente daquelas contidas no Texto Maior.

Convém registrar, ainda, que o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Por esses fundamentos, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-545.202/99.9 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : JOSÉ LOPES DA SILVA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso XIV, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 84-7.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-545.274/99.8 - TRT - 12ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S/A - TELESC
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO : VALDECI DA COSTA

DESPACHO

A colenda Quarta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 7º, inciso I, e ao artigo 10 do ADCT, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 63-6.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensinar a explícita análise da *questio juris* pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-545.353/99.0 - TRT - 10ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDOS : MARIA APARECIDA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

DESPACHO

A colenda Segunda Turma, pelo acórdão de fls. 100-6, não conheceu do Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista por encontrar-se desfundamentado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 70 e 100, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 110-4.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).



Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AGRAV-167.048-8. Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-560.498/99.5 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES BARROS JÚNIOR
RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ CHIMELLO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TYROLA

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 174-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, bem como aos artigos 128 e 460 do CPC, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 180-2.

Contra-razões apresentadas a fls. 185-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-561.372/99.5 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CONSTRUTORA TRATEX S/A E OUTRA
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JR.
RECORRIDO : FRANCISCO ALBERTO MENDES RÉGIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES

DESPACHO

A colenda Quinta Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista por entender inexistentes os seus pressupostos.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, a Empresa manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, conforme razões deduzidas a fls. 119-26.

Contra-razões apresentadas a fls. 129-31.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8. Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-561.416/99.8 - TRT - 2ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRIEMY TINTAS E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. ME
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
RECORRIDO : MARCELO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR.ª NADIR ANTÔNIO DA SILVA

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 41-2, complementado com o de fls. 50-2, não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ao constatar a deficiência do traslado das peças necessárias à compreensão da controvérsia. Aplicou-se, por conseguinte, o inciso IX da Instrução Normativa nº 6/96 desta Corte.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, incisos II e LV, a Empresa interpõe Recurso Extraordinário, alinhando suas razões a fls. 56-9.

Não foram apresentadas contra-razões.

É sabido que a parte, para se valer do Recurso Extraordinário à Suprema Corte, deve, antes de tudo, esgotar as vias recursais trabalhistas, o que não se constata na hipótese dos autos, dada a não-interposição de Recurso de Embargos à douta SDI em face da decisão turmária que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto. Logo, em não se tratando de decisão de última instância, tem-se que o apelo extremo revela-se de todo inoportuno.

Não fosse isso, prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento do Agravo de Instrumento, tendo em vista versar exclusivamente sobre a irregularidade do traslado das peças formadoras do instrumento. Com efeito, a mencionada deficiência obsta a análise de seu mérito, impedindo, assim, que ele infirme o despacho agravado.

Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissão da via excepcional, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Diante dessas considerações, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-561.506/99.9 - TRT - 17ª REGIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR.ª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDA : MARIA AMÉLIA DE SOUZA

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 139-40, complementado com o de fls. 148-50, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Demandado, entendendo restarem não desconstituídos os fundamentos lançados no despacho impugnado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, o Réu manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arazoado de fls. 153-6.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-561.645/99.9 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDOS : GILSON CARMINATI E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELMAR LOPARDI MENDES

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 52-4, complementado com o de fls. 69-70, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Demandada, entendendo restarem não desconstituídos os fundamentos lançados no despacho impugnado.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 7º, inciso XIV, a Ré manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, nos termos do arazoado de fls. 74-6.

Não foram apresentadas razões de contrariedade.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la incabível. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).



Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. O simples fato de ter o apelo sido considerado carecedor de suas condições de procedibilidade não se pode erigir em negativa de provimento jurisdicional nem em desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (In AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-562.204/99.1 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDA : LÚCIA REGINA FILGUEIRAS ANCHIETA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 243-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamado, interposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 113, 126, 219, 297 e 329 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 7º, inciso XXIX, e 114, manifesta Recurso Extraordinário o Demandado, na forma das razões contidas a fls. 252-6.

Contra-razões apresentadas a fls. 262-7.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
PROC. Nº TST-RE-AIRR-562.211/99.5 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI
RECORRIDO : LUIZ CARLOS NUNES
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 127-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 297 e 331 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, inciso II, e 37, incisos II e XXI, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 134-8.

Contra-razões apresentadas a fls. 141-53.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-562.235/99.9 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DR.ª MARIA OLÍVIA MAIA
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DÓRIA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ÁLVARO AYLTON DE C. GUILHON

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 73-5, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, ante a ausência dos requisitos autorizadores de sua admissão.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 80-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (In AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-562.489/99.7 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR.ª MARIA OLÍVIA MAIA
RECORRIDOS : ADÃO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DR.ª LUCIANA MARTINS BARBOSA

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo v. acórdão de fls. 142-4, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, interposto contra despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento nos Enunciados nºs 326 e 337 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 22, inciso I, 93, inciso IX, e 173, § 1º, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 150-7.

Contra-razões apresentadas a fls. 162-9.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-562.531/99.0 - TRT - 4ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADA : DR.ª MARIA OLÍVIA MAIA
RECORRIDA : PALMIRA REGINA CRAVO BALBUENO
ADVOGADA : DR.ª FLÁVIA DAMÉ

**DESPACHO**

A colenda Segunda Turma, pelos acórdãos de fls. 95-6 e 105-6, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada interposto contra o despacho denegatório do processamento do Recurso de Revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, manifesta Recurso Extraordinário a Demandada, na forma das razões contidas a fls. 109-17.

Contra-razões não foram apresentadas.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AGRAG nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, cumpre salientar a ausência de prequestionamento da matéria constitucional aventada na pretensão recursal, que não foi discutida pela decisão recorrida a ponto de se constituir tese sobre ela, de conformidade com a pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, posta nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - AGRAVO IMPROVIDO. A configuração jurídica do prequestionamento - que traduz elemento indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário - decorre da oportuna formulação, em momento procedimentalmente adequado, do tema de direito constitucional positivo. Mais do que a satisfação dessa exigência, impõe-se que a matéria questionada tenha sido explicitamente ventilada na decisão recorrida. Sem o cumulativo atendimento desses pressupostos, além de outros igualmente imprescindíveis, não se viabiliza o acesso à via recursal extraordinária. Omissa a decisão judicial na resolução do tema suscitado, impõe-se, para efeito de cognoscibilidade do recurso extraordinário, o necessário oferecimento dos embargos de declaração, destinados a ensejar a explícita análise da questão juris pelo Tribunal a quo" (AG-AI-167.048-8, Relator Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, unânime, em 15/9/95, DJU de 23/8/96, pág. 29.309).

Ante o exposto, não admito o recurso. Publique-se.

Brasília, 10 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-564.867/99.5 - TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ANTÔNIO RIBEIRO COUTO
 RECORRIDO : GILSON CALIXTO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ DA SILVA

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 79-80, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência do Enunciado nº 164 desta Corte. Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos LIV e LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 93-101.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias

das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AIRR-564.876/99.6 - TRT - 3ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CÍRCULO DO LIVRO LTDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 RECORRIDO : MARIA AGOSTINHA VICENTE
 ADVOGADO : DR. MARCOS MODESTO DA SILVA

DESPACHO

A colenda Primeira Turma, pelo acórdão de fls. 175-9, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, tendo em vista a incidência dos Enunciados nos 126 e 297 desta Corte.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, 7º, inciso XXIX, alínea a, e 114, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 182-90.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional, que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o excelso Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-566.405/99.1 - TRT - 9ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : FRIGOPRIMUS FRIGORÍFICO PRIMUS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALMIR TADEU BOTELHO
 RECORRIDO : MARIA APARECIDA DA SILVA PINEIRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL

DESPACHO

A colenda Subseção I Especializada em Dissídios Individuais não conheceu do Agravo Regimental interposto pelo Demandado contra despacho transcatório do Recurso de Embargos, em virtude de sua manifesta desfundamentação.

Com amparo no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, caput e inciso LV, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário, consoante razões expandidas a fls. 81-90.

Não foram apresentadas contra-razões.

É de natureza infraconstitucional o debate empreendido na decisão impugnada, que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso interposto à luz da legislação processual pertinente, sendo impossível avaliar qualquer afronta constitucional senão por via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão aos dispositivos legais ordinários utilizados no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do Recurso Extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente insculpida no Texto Maior, conforme reiteradamente dispõe a jurisprudência da Corte Excelso, da qual se menciona, para exemplo, o seguinte aresto: "Recurso Extraordinário contra decisão trabalhista. Já se firmou o entendimento desta Corte que, para dar margem a recurso extraordinário contra decisão trabalhista, é mister que a ofensa à Constituição seja direta, o que não ocorre quando - como no caso presente - se faz necessário, para resolver a questão, o exame da legislação ordinária" (in Ag. 101.867-4 (AgRg) - ES, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 19/4/85, pág. 5.457).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tinha condições de ser conhecido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II, IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-566.524/99.2 - TRT - 10ª REGIÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO : WELLINGTON GONÇALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

A colenda Quinta Turma, pelo acórdão de fls. 138-40, complementado pelo de fls. 146-7, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida nos Enunciados nos 126 e 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta aos seus artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, o Reclamado manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 150-8.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissão de recurso de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II,



XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-568.574/99.8 - TRT - 3ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS
S/A - UNIBANCO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
RECORRIDOS : JONARA BAU E BANCO NACIONAL
S/A

DESPACHO

A colenda Quarta Turma, pelo acórdão de fls. 47-8, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho denegatório do processamento da Revista, por entender, dentre outros fundamentos, ser aplicável à espécie a orientação contida no Enunciado no 297 da jurisprudência sumulada desta Corte.

Com apoio no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob a alegação de afronta ao seu artigo 5º, incisos II, XXXVI e LV, o Unibanco manifesta Recurso Extraordinário em face da referida decisão, na forma das razões contidas a fls. 59-65.

Não foram apresentadas contra-razões.

Cinge-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-provimento de Agravo de Instrumento. Isso porque o objeto desse recurso consiste na aferição do acerto, ou desacerto, do despacho originado na Presidência do Tribunal Regional que denegou o processamento da Revista, por entendê-la carente de seus pressupostos. A função do Agravo, portanto, é a de infirmar o despacho obstaculizador do prosseguimento do apelo malfadado, circunscrevendo-se, dessa maneira, ao exame dos requisitos recursais, deixando incólume o mérito da demanda. Descaracterizada, em consequência, a afronta constitucional aduzida nas razões do inconformismo. A iterativa jurisprudência da Suprema Corte segue firme nesse sentido, como exemplifica o AG-AI nº 175.699-3/PB, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Matéria trabalhista. 2. Acórdão do TST que desproveu agravo de instrumento contra despacho de inadmissibilidade de revista, por falta de pressupostos de cabimento. 3. Discussão desenvolvida no âmbito infraconstitucional, sobre matéria de natureza processual. 4. Recurso extraordinário inadmitido. 5. Agravo a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 4/3/96, DJU de 29/8/97, pág. 40.222).

Por outro lado, o direito da parte ao pronunciamento jurisdicional sobre o tema de mérito discutido no recurso não é absoluto, como se pretende. Ao contrário, ele está condicionado ao preenchimento dos pressupostos recursais inerentes à espécie, como ônus do qual deve desincumbir-se o interessado, sob pena de malogro do intento recursal. Assim, o fato de se haver decidido que o recurso não tem condições de ser admitido não implica negativa de prestação jurisdicional nem desrespeito ao devido processo legal ou às garantias das partes no processo. Nesse sentido, já consagrou o egrégio Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, II, XXXV E LV. I - Decisão contrária aos interesses da parte não representa negativa de prestação jurisdicional: CF, art. 5º, XXXV. II - O devido processo legal - CF, art. 5º, LV - exerce-se de conformidade com a lei. No caso, a decisão observou o que dispõe a lei processual. III - Alegação de ofensa ao art. 5º, II: ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, interpretando a lei, fazer valer a sua vontade concreta. A questão, pois, é de interpretação da norma infraconstitucional, que se esgota no contencioso comum. Inocorrência de ofensa ao princípio da legalidade: CF, art. 5º, II. IV - RE inadmitido. Agravo não provido" (in AG-AI nº 192.995-7-PE, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU de 23/5/97, pág. 21.735).

Ante o exposto, não admito o recurso.
Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-569.717/99.9 - TRT - 17ª REGIÃO
RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DR.ª MARIA OLÍVIA MAIA
RECORRIDA : ADILIA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

A colenda Quinta Turma não conheceu do Agravo de Instrumento interposto pela Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, ao constatar a ausência de peça necessária à formação do referido instrumento, tida como essencial à compreensão da matéria jurídica posta em debate.

Com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, e sob o argumento de afronta ao seu artigo 5º, inciso LV, a Demandada manifesta Recurso Extraordinário contra a referida decisão, conforme razões expandidas a fls. 243-6.
Contra-razões a fls. 252-4.

Prende-se ao âmbito processual a discussão em torno do não-conhecimento de Agravo de Instrumento, tendo em vista a falta de traslado da peça essencial à formação do instrumento de Agravo. Com efeito, a mencionada deficiência impede que ele se preste a infirmar o despacho agravado. Assim, tratando-se de matéria processual, o debate restringe-se ao plano infraconstitucional, o que inviabiliza a admissibilidade do Extraordinário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, merece destaque o AG-AI nº 200.942/4-SP, cuja ementa, pelo seu Relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso Extraordinário inadmitido. 2. Formação deficiente do Agravo de Instrumento. Traslado incompleto. 3. É assente a jurisprudência do STF no sentido de caber ao Agravante fiscalizar a perfeita formação do instrumento, em se cuidando de agravo contra despacho que não admite o Recurso Extraordinário. 4. Agravo Regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29/9/97, DJU de 14/11/97, pág. 58.781).

Ante o exposto, não se verificam as violações apontadas, razão por que não admito o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2000.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 53

- **CORREIÇÃO PARCIAL (FO) Nº 1.702-2 / MG**
Relator: **Ministro JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR**

Requerente: O MPM junto à Auditoria da 4ª CJM

Requerido: HUGUIBEL DOS SANTOS

Adv: JOSÉ ANTONIO ROMEIRO

Advogado intimado: JOSÉ ANTONIO ROMEIRO

Brasília-DF, 3 de maio de 2000

EUDES LOPES BORGES

Chefe da SEATA

Ata de Julgamentos

ATA DA 24ª SESSÃO DE JULGAMENTO, EM 27 DE ABRIL DE 2000 - QUINTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten-Brig-do-Ar SÉRGIO XAVIER FEROLLA

Presentes os Ministros Aldo da Silva Fagundes, Carlos Eduardo Cezar de Andrade, Olympio Pereira da Silva Junior, José Sampaio Maia, José Julio Pedrosa, Domingos Alfredo Silva, João Felipe Sampaio de Lacerda Junior, Germano Arnoldi Pedrozo, José Enaldo Rodrigues de Siqueira, Carlos Alberto Marques Soares, José Luiz Lopes da Silva, Flavio Flores da Cunha Bierrenbach e Marcus Herndl.

O Ministro Antonio Carlos de Nogueira encontra-se em gozo de férias.

Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr Carlos Frederico de Oliveira Pereira.

Presente o Secretário do Tribunal Pleno, Allan Denizart Nogueira Côelho.

A Sessão foi aberta às 13:30 horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

APELAÇÃO (FE) 48.205-0 - RS - Relator Ministro JOSÉ JULIO PEDROSA. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **APELANTE:** NICCHOLAS LISIAS DE MELO RIBEIRO, 2º Ten Ex, condenado a 08 meses de prisão, como incurso no Art 187 c/c o Art 73, ambos do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Especial de Justiça da 2ª Auditoria da 3ª CJM, de 08.10.98. Adv's Drs Francisco Carlos Estigarribia e Jussário dos Anjos Rosário.

O Tribunal, **por maioria**, deu provimento parcial ao apelo da defesa para, reformando a sentença hostilizada, reduzir a pena imposta ao 2º Ten Ex NICCHOLAS LISIAS DE MELO RIBEIRO a 07 meses e 06 dias de prisão, como incurso no Art 187 c/c o Art 59, ambos do CPM. Os Ministros ALDO FAGUNDES e OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR davam provimento ao apelo para, reformando a sentença atacada, absolver o apelante, com fundamento no Art 439, alínea "b" do CPPM. O Ministro ALDO FAGUNDES fará declaração de voto. Na forma regimental, usaram da palavra o Dr Jussário dos Anjos Rosário e o Dr Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Subprocurador-Geral da Justiça Militar.

CORREIÇÃO PARCIAL (FO) 1.691-3 - DF - Relator Ministro JOSÉ JULIO PEDROSA. **REQUERENTE:** O Exmº Sr Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar. **REQUERIDA:** A Decisão da Exmº Sr Juiza-Auditora Substituta da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 17.02.2000, que determinou, com supedâneo no Art 397 do CPPM, o arquivamento do IPM nº 3/2000, em que figura como indiciado o Atrador Ex ALEXANDRE MARQUES.

O Tribunal, **por unanimidade**, deferiu a correção parcial para, cassando a decisão hostilizada, determinar a remessa dos autos à Drª Procuradora-Geral da Justiça Militar, para os fins previstos no § 1º do Art 397 do CPPM.

CORREIÇÃO PARCIAL (FO) 1.674-3 - DF - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **REQUERENTE:** O Exmº Sr Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar. **REQUERIDA:** A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 30.11.99, que determinou o arquivamento do IPM nº 28/99, em que figura como indiciado o Cel Ex R/1 CARLOS DEVELLARD GANDRA.

O Tribunal, **por maioria**, deferiu a correção parcial para, cassando a decisão hostilizada, desarquivar o IPM nº 28/99 e determinar sua remessa à Douta Procuradora-Geral da Justiça Militar, para os fins previstos no Art 397, § 1º do CPPM. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES indeferiu a correção parcial, mantendo íntegra a decisão hostilizada, e fará declaração de voto.

RECURSO CRIMINAL (FO) 6.700-6 - RS - Relator Ministro GERMANO ARNOLDI PEDROZO. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar junto à 2ª Auditoria da 3ª CJM. **RECORRIDA:** A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 3ª CJM, de 27.01.2000, que rejeitou a denúncia oferecida contra o Cb FN JOÃO CARLOS LOPES MARTINS, como incurso no Art 240, parágrafos 3º e 5º do CPM. Advª Drª Zeni Alves Arndt.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao recurso do Ministério Público Militar para manter a decisão recorrida. Presidência do Ministro ALDO FAGUNDES. O Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR não participou do julgamento.

APELAÇÃO (FO) 48.335-7 - RJ - Relator Ministro JOSÉ SAMPAIO MAIA. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **APELANTE:** O Ministério Público Militar junto à 1ª Auditoria da 1ª CJM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 1ª CJM, de 20.05.99, que absolveu o SO Mar RRm ENILSON ALEXANDRE AGUIAR, do crime previsto no Art 312 do CPM. Advª Drª Carmem Lucia A. de Andrade.

Prosseguindo no julgamento interrompido na 17ª Sessão, em 30.03.2000, após o pedido de vista do Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH, o Presidente, na forma do Art 67, parágrafo único, inciso I, primeira parte, do RISTM, proclamou decisão que negou provimento ao apelo, mantendo íntegra a sentença atacada. Os Ministros JOSÉ SAMPAIO MAIA (Relator), DOMINGOS ALFREDO SILVA, GERMANO ARNOLDI PEDROZO, JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA e MARCUS HERNDL davam provimento ao apelo do Ministério Público Militar para, reformando a sentença recorrida, condenar o SO Mar RRm ENILSON ALEXANDRE AGUIAR à pena de 01 ano de prisão, como incurso no Art 312 c/c o Art 59, ambos do CPM, concedendo-lhe sursis pelo prazo de 02 anos, nas condições estabelecidas no Art 626 do CPPM, delegando ao Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 1ª CJM a presidência da audiência admonitória, nos termos do Art 611 da Lei Processual Penal Militar. Relator para Acórdão Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES (Revisor). O Ministro Relator fará voto vencido. O Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH fará declaração de voto. Presidência do Ministro ALDO FAGUNDES. Os Ministros OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR não participaram do julgamento.

APELAÇÃO (FO) 48.422-1 - RS - Relator Ministro JOSÉ SAMPAIO MAIA. Revisor Ministro ALDO FAGUNDES. **APELANTE:** O Ministério Público Militar junto à 1ª Auditoria da 3ª CJM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Especial de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 27.10.99, que absolveu o Maj Aer R/R SILVIO LUIZ ROCKENBACH, do crime previsto no Art 251 e seu parágrafo 3º do CPM. Advª Drª Iara Alcântara Dani.

Prosseguindo no julgamento interrompido na 18ª Sessão, em 04.04.2000, após o pedido de vista do Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH, o Tribunal, **por maioria**, deu provimento parcial ao apelo do Ministério Público Militar para condenar o apelado à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no Art 251, caput do CPM, concedendo-lhe o sursis pelo prazo de 02 anos, nas condições estabelecidas no Art 626 do CPPM, e delegando ao Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 3ª CJM a presidência da audiência admonitória, ex vi do Art 611 do Diploma Adjetivo Castrense. Os Ministros JOSÉ SAMPAIO MAIA (Relator) e MARCUS HERNDL davam provimento parcial ao apelo ministerial para, reformando a sentença a quo, condenar, por desclassificação, o apelado à pena de 01 ano de reclusão, convertida em prisão, como incurso no Art 312 c/c o Art 59, ambos do CPM, concedendo-lhe a suspensão condicional da pena pelo prazo de 02 anos, nas condições estabelecidas no Art 626 do CPPM, e delegando ao Juiz-Auditor da 1ª Auditoria da 3ª CJM a presidência da audiência admonitória, na forma do Art 611 da Lei Processual Penal Militar. Os Ministros ALDO FAGUNDES (Revisor), CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH negavam provimento ao apelo, mantendo íntegra a sentença recorrida. Os votos dos Ministros ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA, CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE e OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR foram computados na forma do Art 78, § 1º do RISTM. Relator para Acórdão Ministro JOSÉ ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA. O Ministro JOSÉ SAMPAIO MAIA (Relator), o Ministro ALDO FAGUNDES (Revisor) e o Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH farão votos vencidos. Presidência do Ministro CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE.